



BOLETIM OFICIAL

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 27/2025

Procede à primeira alteração ao Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados e à segunda alteração ao Código da Estrada.

2

Decreto-Lei n.º 28/2025

Estabelece as disposições e requisitos aplicáveis ao registo informatizado de infrações de condutores e não condutores e ao sistema de pontuação aplicável às infrações rodoviárias graves e muito graves.

85

Decreto-Lei n.º 29/2025

Cria o Centro de Estudos Jurídicos e Judiciários, I.P., e aprova os respetivos Estatutos.

110

Resolução n.º 87/2025

Autoriza a Direção Geral de Apoio ao Processo Eleitoral - DGAPE a realizar despesas com a contratação de uma empresa para Implementação da primeira fase do Sistema de Recenseamento Eleitoral Automático em Cabo Verde.

136

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 27/2025 de 19 de agosto

Sumário: Procede à primeira alteração ao Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados e à segunda alteração ao Código da Estrada.

O setor dos transportes desempenha um papel absolutamente vital na promoção do desenvolvimento socioeconómico do país, pela sua função de garantir a mobilidade e o fluxo desembaraçado de pessoas e de bens.

No domínio dos transportes terrestres, Cabo Verde tem conhecido ganhos importantes no capítulo da modernização e do desenvolvimento das infraestruturas rodoviárias, tem registado um crescimento exponencial do seu parque automóvel, ao mesmo passo que se assiste a uma pressão crescente da população sobre as principais cidades, demandando uma atenção cada vez mais cuidada ao funcionamento do serviço de transporte público de passageiros.

Especificamente, o Governo tem privilegiado o contínuo reforço do quadro jurídico que serve de base à regulação deste subsector, com o propósito de assegurar a máxima contribuição para o desenvolvimento económico do país e promover o bem-estar da população, através de; *i)* modernização e simplificação de procedimentos administrativos de obtenção de alvará e licenças; *ii)* promoção da sã concorrência, num quadro de eficiência, qualidade e sustentabilidade; *iii)* introdução de medidas específicas orientadas para a prevenção e segurança rodoviárias, materializadas na salvaguarda dos direitos fundamentais o direito à vida e o direito à integridade física e, bem assim, dissuasoras de práticas que possam representar risco para a comunidade ou que constituam ou favoreçam a ocorrência de infrações e de crimes rodoviários.

Decorridos três anos desde a aprovação do Regime Jurídico Geral dos Transportes em Veículos Motorizados, por via do Decreto-lei n.º 19/2022, de 10 de junho, e tendo em conta as circunstâncias específicas que marcam a realidade atual, designadamente a importância de fazer face à proliferação de determinadas práticas relacionadas com o transporte de passageiros que, para além de ilegais, se revelam lesivas aos interesses da segurança rodoviária, afigura-se pertinente promover a presente alteração legislativa, visando, por um lado, clarificar a interpretação do normativo contido no artigo 143º e, por outro, promover o reforço do regime de fiscalização e sancionatório, garantindo um enquadramento mais consequente de condutas danosas de bens jurídicos protegidos no diploma.

Com o presente diploma, pretende-se:

- a) Reforçar as medidas dissuasoras de combate à prática do transporte remunerado de passageiros, em situação de ilegalidade, nomeadamente em veículos ligeiros que funcionam como táxi, responsabilizando de forma mais direta não apenas quem executa o

transporte, mas fundamentalmente o proprietário da viatura que a disponibiliza para esse fim;

b) Fortalecer o processo de fiscalização e o quadro sancionatório aplicável ao exercício da atividade de transportador público de passageiros, procedendo para o efeito à classificação das infrações em leves, graves e muito graves, portanto, em função da sua gravidade, à fixação das sanções acessórias daí decorrentes e ao estabelecimento de um mecanismo mais eficaz de combate ao transporte clandestino de passageiros, à concorrência desleal e ao sentimento de impunidade que persiste na sociedade, face aos infratores; e

c) Promover a melhoria da qualidade de serviço de transporte público, no cumprimento do quadro regulamentar em vigor, na observância do princípio da sã concorrência e tendo em vista a efetiva segurança dos passageiros e a contínua qualificação do serviço prestado e a sua valorização económica.

Outrossim, o presente diploma pretende também alterar o Código da Estrada, de modo a atualizar os meios de notificação dos autos levantados, bem assim dos atos e decisões, e os procedimentos de impugnação judicial da decisão administrativa, aplicáveis às contraordenações rodoviárias.

Com isso, pretende-se ultrapassar os obstáculos atuais, garantir a interrupção de práticas que pela sua natureza favorecem a ocorrência de novas infrações rodoviárias e robustecer a função da prevenção geral, decorrente da certeza da responsabilização necessária e atempada, em caso de cometimento de infração.

Com efeito, as dificuldades de notificação dos intervenientes face à intensa mobilidade das pessoas, a que acresce a ausência de toponímia nas grandes cidades e, em larga medida, o desuso dos meios tradicionais de notificação, por carta, bem assim a utilização desvirtuada que é sobejamente feita da impugnação judicial das coimas, constituem constrangimentos à aplicação da lei rodoviária e das sanções resultantes do seu incumprimento, particularmente no combate ao transporte clandestino de passageiros.

No entanto, a decisão da autoridade administrativa poderá sempre ser suspensa, quando resultem prejuízos irreparáveis ou de difícil reparação ao destinatário e sempre que a sua suspensão não cause prejuízo de maior gravidade para o interesse público, mediante prestação de caução.

Assim,

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2022, de 10 de junho, e à segunda alteração ao Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2005, de 26 de setembro, e alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2007, de 11 de maio.

Artigo 2º

Alterações do Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados

São alterados os artigos 10º, 143º, 145º e 148º do Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2022, de 10 de junho, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 10º

[...]

Os condutores de veículos de transporte de aluguer e de transporte coletivo são obrigados a apresentar às autoridades de polícia de trânsito e da DGTR o original ou cópia autenticada da respetiva licença.

Artigo 143º

[...]

1 - O exercício da atividade de transportador público, por entidade detentora de alvará, sem a licença ou autorização para operar num determinado segmento da indústria de transporte público, em infração ao disposto no n.º 1 do artigo 20º, constitui contraordenação grave, sendo sancionado com coima de 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 60.000\$00 (sessenta mil escudos), aplicável à entidade que exerce a atividade.

2 - A exploração da atividade de transporte público coletivo de passageiro, ou de transporte público de aluguer de passageiro ou de mercadoria, em veículo motorizado, a qualquer título ou por qualquer meio, ou a obtenção de qualquer vantagem económica através da exploração da atividade, por entidade não detentora de alvará, a que se refere o artigo 14º ou de licença ou autorização, em infração ao disposto no n.º 1 do artigo 20º, constitui contraordenação muito grave, sendo sancionada com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 40.000\$00 (quarenta mil escudos) para as pessoas singulares e de 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 60.000\$00 (sessenta mil escudos) para as pessoas coletivas, aplicável à entidade que explora a atividade.

3 - O transporte de passageiro, remunerado, sem licença ou autorização, em infração ao disposto no n.º 1 do artigo 20º, num determinado segmento da indústria de transporte público coletivo ou de transporte público de aluguer de passageiro ou de mercadoria, em veículo motorizado, constitui contraordenação muito grave, sendo sancionada com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 40.000\$00 (quarenta mil escudos), aplicável ao condutor do veículo.

Artigo 145º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

3 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

e) [...]

f) [...]

g) [...]

h) [...]

i) [...]

j) [...]

k) [...]

l) [...]

m) [...]

4 - [...]

5 - [...]

6 - Constituem contraordenações graves as infrações previstas:

a) Nas alíneas g) e h) do n.º 2, relativos à realização de serviços regulares especializados ou ocasionais;

b) Na alínea a) do n.º 3, relativo à interdição do transporte de mercadorias em veículos de passageiros, do transporte de passageiros em veículos de mercadorias e do transporte de animais de grande porte em automóveis ligeiros e pesados de mercadoria não adaptados para o efeito, e ao contrato de transporte;

c) Na alínea d) do n.º 3, relativo às normas de identificação dos veículos;

d) Na alínea g) do n.º 3, relativo aos deveres do condutor de táxi, previstos nas alíneas b), c), d) e), g), h), i), k), l), n), o), p), q), t), x) e y) do artigo 46º;

e) Na alínea i) do n.º 3, relativo aos deveres do pessoal que presta serviços nos transportes coletivos, previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 do artigo 132º.

7 - Constituem contraordenações muito graves as infrações ao disposto na alínea g) do n.º 3, relativo aos deveres do condutor de táxi, previstos nas alíneas j) e m) do artigo 46º.

8 - São contraordenações leves as que não foram classificadas como graves ou muito graves.

Artigo 148º

[...]

1 - Com a aplicação da coima prevista no n.º 1 do artigo 143º, é decretada a sanção acessória de suspensão do exercício de atividade de transportador público.

2 - Com a aplicação da coima referida no n.º 2 do artigo 143º, é decretada a sanção acessória de apreensão do veículo.

3 - A sanção acessória referida no número anterior é sempre aplicável, ainda que a entidade que explora a atividade não seja titular do veículo, sempre que as circunstâncias que determinaram a infração sejam do conhecimento do titular do veículo, ou razoavelmente delas deva ter conhecimento.

4 - Com a aplicação da coima prevista no n.º 3 do artigo 143º, é decretada a sanção acessória de inibição de conduzir ao condutor do veículo.

5 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, é decretada a sanção acessória de apreensão do veículo, sempre que represente um perigo para a comunidade ou favoreça a prática de crimes ou contraordenações.

6 - Sempre que nos termos do n.º 2, o condutor do veículo for, ao mesmo tempo, a entidade que explora a atividade referida no n.º 2 do artigo 143º, é decretada a sanção de apreensão de veículo.

7 - Com a aplicação de qualquer das coimas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 145º é decretada a sanção acessória de suspensão da licença ou alvará, até saneamento do dever em falta.

8 - As sanções de interdição de exercício da atividade têm a duração máxima de dois anos.

9 - As sanções de suspensão de licença têm a duração máxima de dois anos.

10 - No caso de suspensão de licença ou alvará, o transportador público é notificado para proceder, voluntariamente, ao depósito do original do documento na DGTR, sob pena de apreensão.”

Artigo 3º

Alteração ao Decreto-Legislativo n.º 4/2005, de 26 de setembro

São alterados os artigos 167º e 173º do Código da Estrada, aprovado pelo Decreto-Legislativo n.º 4/2005, de 26 de setembro, e alterado pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2007, de 11 de maio, que passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 167º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) Por via eletrônica, através de correio eletrônico ou de mensagem de texto.

2 - [...]

3 - Se não for possível, no ato de autuação, proceder nos termos do número anterior ou se estiver em causa qualquer outro ato, a notificação pode ser efetuada através de carta registada com aviso de receção, expedida para o domicílio ou sede do notificando, ou por via eletrônica, através de correio eletrônico ou de mensagem de texto.

4 - Para efeitos do disposto no número anterior, considera-se domicílio do notificando, email ou número de telefone o que conste:

- a) Do sistema de gestão das contraordenações rodoviárias;
- b) Do processo de inspeção técnica de veículos motorizados;
- c) Do processo de concessão de alvará de transportador público, de licença de transporte, autorização ou credencial;
- d) Do processo de seguro obrigatório automóvel;
- e) Das bases de dados dos municípios, relativos à circulação automóvel e de motociclos e de ciclomotores;
- f) Na base de dados da Direção Nacional de Receitas do Estado, como domicílio fiscal.

5 - Para efeitos do n.º 3, considera-se ainda:

- a) O domicílio que consta do registo dos títulos de condução, nos termos do Código da Estrada;
- b) O domicílio do titular do documento de identificação do veículo;
- c) O domicílio do condutor ou o correspondente ao seu local de trabalho.

6 - A notificação nos termos do n.º 3 *considera-se efetuada*:

- a) Na data em que for assinado o aviso de receção ou no terceiro dia útil após essa data, quando o aviso for assinado por pessoa diversa do arguido com procuração para o efeito;
- b) Na data que constar do relatório de entrega da notificação, por via eletrônica.

7 - Quando a infração for da responsabilidade do titular do documento de identificação do

veículo, nas contraordenações praticadas por violação das disposições que condicionem a admissão do veículo ao trânsito na via pública, a notificação, no ato de autuação, pode fazer-se na pessoa do condutor.

8 - Se o notificando se recusar a receber ou a assinar a notificação, o agente certifica a recusa, considerando-se efetuada a notificação.

9 - Para efeitos de notificação por via eletrónica, através de correio eletrónico ou de mensagem de texto, é ainda considerado o email ou número de telefone fornecido pelo condutor do veículo no ato de fiscalização, mediante termo assinado.

Artigo 173º

[...]

1 - [...]

a) [...]

b) [...]

c) [...]

d) [...]

2 - [...]

a) A condenação se torna definitiva e exequível se não for impugnada judicialmente no prazo legal;

b) [...]

c) A impugnação judicial produz efeito suspensivo, sempre que a execução da decisão cause ao destinatário prejuízo irreparável ou de difícil reparação e a sua suspensão não resulte em prejuízo de maior gravidade para o interesse público, mediante efetiva prestação de caução, pela forma e montantes julgados adequados ao caso concreto, sendo para o efeito ponderadas as particularidades do caso, as circunstâncias do impugnante e a função de garantia da caução.

3 - A decisão contém a ordem de pagamento da coima no prazo máximo de vinte dias após o carácter definitivo da decisão.”

Artigo 4º**Aplicação no tempo**

As disposições previstas no presente diploma relativas aos prazos e procedimentos de impugnação judicial da decisão administrativa, em sede de contraordenações rodoviárias, aplicam-se às infrações cometidas após a sua entrada em vigor.

Artigo 5º**Republicação**

É republicado, na íntegra e em anexo ao presente diploma, da qual faz parte integrante, o Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2022, de 10 de junho, com as alterações ora introduzidas.

Artigo 6º**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 14 de julho de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Paulo Augusto Costa Rocha e Jorge Eduardo ST'Aubyn de Figueiredo.*

Promulgado em 14 de agosto de 2025

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES

ANEXO

(A que se refere o artigo 5º)

REGIME JURÍDICO GERAL DE TRANSPORTES EM VEÍCULOS MOTORIZADOS**CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1º****Objeto**

O Regime Jurídico Geral de Transportes em Veículos Motorizados (RJGTVM) estabelece o

regime jurídico geral aplicável aos transportes particulares, ao acesso aos diferentes segmentos de mercado da indústria de transportes públicos e ao exercício da atividade de transportador público, sem prejuízo do disposto em legislação especial.

Artigo 2º

Âmbito

O RJGTVM aplica-se às relações de transportes em veículos motorizados, realizados por operadores particulares e transportadores públicos e é aplicável pelas entidades administrativas competentes que regulam e regulamentam o sistema dos transportes rodoviários, designadamente, a Direção Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR), a Agência Reguladora Multissetorial da Economia (ARME) e as Câmaras Municipais.

Artigo 3º

Definições

Para efeitos do presente RJGTVM, entende-se por:

- a) «Ambulância», o veículo tripulado por, no mínimo, dois elementos habilitados para a prestação de cuidados de saúde, e destinado ao transporte de, pelo menos, um doente em maca;
- b) «Doente», a pessoa que, no âmbito da prestação de cuidados de saúde, requer, durante o transporte, recursos humanos, veículo e equipamento adequados ao seu estado ou condição;
- c) «Linha», o serviço de transporte público, assegurando um itinerário fixo, segundo uma frequência e horários previamente aprovados, com tomada e largada de passageiros nos pontos terminais e intermédios estabelecidos;
- d) «Serviço de transporte de passageiros expresso», o serviço público de transporte de passageiros realizado para ligações diretas e semidirectas interurbanas entre aglomerados ou centros urbanos, complementares ao serviço público de transporte de passageiros intermunicipal;
- e) «Serviço público de transporte de passageiros regular», o serviço público de transporte de passageiros explorado segundo itinerários, frequências, horários e tarifas predeterminados, no âmbito do qual podem ser tomados e largados passageiros em paragens previamente estabelecidas;
- f) «Serviços ocasionais», os serviços que asseguram o transporte de grupos de passageiros

previamente constituídos e com uma finalidade conjunta, organizados por iniciativa de terceiro ou do próprio transportador;

g) «Serviços regulares especializados», os serviços regulares que asseguram o transporte de determinadas categorias de passageiros com a exclusão de outros, nos quais se incluem, nomeadamente, os transportes de estudantes entre o domicílio e o respetivo estabelecimento de ensino e os transportes de trabalhadores entre o domicílio ou ponto de encontro previamente designado e o respetivo local de trabalho;

h) «Táxi», o automóvel ligeiro de passageiros, afeto ao transporte público, equipado com aparelho de medição de tempo e distância e com distintivos próprios;

i) «Transportador em táxi», o transporte realizado por entidades habilitadas com alvará para o exercício da atividade de transporte em táxi;

j) «Transportador público», todo e qualquer operador de transporte público, realizado por titular de alvará para o exercício da atividade e de licença para o acesso ao mercado, em regime de transporte de aluguer ou transporte coletivo;

k) «Transporte clandestino», o transporte realizado por quem não seja titular de alvará ou em veículo não licenciado para a prestação de serviço público, num determinado segmento da atividade de transporte em veículos motorizados;

l) «Transporte coletivo de passageiros interurbano ou intermunicipal», o serviço público de transporte de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação entre diferentes municípios;

m) «Transporte coletivo de passageiros municipal», o serviço público de transporte coletivo de passageiros que visa satisfazer as necessidades de deslocação dentro do território municipal e que se desenvolve integral ou maioritariamente dentro dessa área geográfica;

n) «Transporte de aluguer pronto-socorro», a modalidade de transporte efetuado em automóveis devidamente adaptados para o transporte ou reboque de veículos avariados, sinistrados ou que não possam circular, por meios próprios, na via pública;

o) «Transporte de aluguer sem condutor (Rent-a-Car)», o transporte que consiste no aluguer de veículo automóvel ligeiro, motociclo, ciclomotor, triciclo ou quadriciclo, sob a responsabilidade do locatário;

p) «Transporte de doentes», a modalidade de transporte de doentes, efetuado em automóveis adaptados e equipados, quando devidamente licenciados pela autoridade competente;

- q) «Transporte de mercadorias», a modalidade de transporte, efetuado em automóveis de carga, licenciados para o transporte de aluguer, em que os veículos são utilizados por fração da sua carga, ficando ou não ao exclusivo serviço dos seus utentes;
- r) «Transporte de passageiros em regime de precariedade, em veículos ligeiros de mercadorias», a modalidade de transporte de passageiros, efetuado em veículos ligeiros de mercadoria, entre zonas rurais e piscatórias do mesmo concelho, entre essas zonas e o respetivo centro de concelho e vice-versa;
- s) «Transporte de valores», a modalidade de transporte efetuado em veículos devidamente adaptados para a recolha, o transporte e a distribuição de valores, por parte de entidades detentoras de alvará e licença;
- t) «Transporte em táxi», o transporte efetuado por meio do veículo referido na alínea h), quando adstrito ao serviço de uma só entidade, segundo itinerário da sua escolha e mediante retribuição;
- u) «Transporte escolar», a modalidade de transporte que consiste na oferta do serviço de transporte aos alunos do nível pré-escolar, do ensino básico obrigatório e do ensino secundário, sejam do ensino público, particular ou cooperativo, feitos com exclusão de outras categorias de passageiros;
- v) «Transporte executivo», o transporte realizado em veículos automóveis ligeiros de passageiros de modelo topo de gama, com características especiais de conforto, em eventos que exigem a utilização de veículos de nível superior aos utilizados no normal transporte de aluguer com condutor, nomeadamente em casamentos, batizados, funerais, cerimónias religiosas, eventos culturais, protocolares ou políticas;
- w) «Transporte misto em veículos ligeiros mistos», a modalidade de transporte, efetuado em automóveis ligeiros mistos, de cabine dupla, do tipo *pick-up*, licenciados para o transporte de aluguer, em que o transporte de passageiros se faz exclusivamente na respetiva cabine, sendo vedado o transporte de pessoas na caixa;
- x) «Transporte para atos fúnebres», a modalidade de transporte efetuado em veículos devidamente adaptados para o transporte de cadáveres para exéquias fúnebres, inumação, cremação ou expatriamento e trasladação de restos mortais já inumados, efetuados por agências funerárias, em condições de segurança, respeito e dignidade;
- y) «Transporte turístico», o transporte de turistas, realizado em veículos devidamente licenciados para a prestação de serviços de transporte turístico, que interliga a origem de uma viagem turística interna a um determinado destino e vice-versa, vários destinos turísticos entre si, ou que possibilita a deslocação dentro do mesmo destino;

z) «Turista», a pessoa que passa pelo menos uma noite num local que não seja o de residência habitual e a sua deslocação não seja para fins de emprego ou atividade remunerada no local visitado;

aa) «Valores», todos os bens, tais como notas de banco, moeda metálica, títulos, pedras e metais preciosos, joias e documentos de fácil convertibilidade, os quais em razão do seu valor, natureza específica ou preciosa e potencial risco de apropriação exigem uma proteção especial; e

bb) «Veículos motorizados», todos os veículos com motor de propulsão mecânica ou elétrica destinados a transitar pelos seus próprios meios na via pública.

CAPÍTULO II

TRANSPORTES EM VEÍCULOS MOTORIZADOS

Artigo 4º

Classificação

1 - Os transportes em veículos motorizados classificam-se em duas categorias:

- a) Transportes particulares;
- b) Transportes públicos.

2 - São transportes particulares os transportes realizados em veículos motorizados da propriedade de entidade singular ou coletiva, por sua exclusiva conta e sem qualquer remuneração direta ou indireta.

3 - São transportes públicos os transportes realizados em veículos motorizados licenciados para o efeito, da propriedade de um transportador público, com ou sem caráter de regularidade, e destinados a satisfazer, mediante remuneração, as necessidades dos utentes.

4 - Quanto ao objeto da deslocação, os transportes classificam-se em:

- a) Transportes de passageiros, os que se destinam a satisfazer as necessidades de transporte, individual ou coletiva das pessoas;
- b) Transportes de mercadorias ou cargas, os que se destinam a viabilizar a deslocação de todo e qualquer tipo ou categoria de bem; e
- c) Transportes mistos, os que se destinam a permitir, em simultâneo, a satisfação das necessidades de transporte referidas nas alíneas anteriores.

5 - Quanto ao âmbito espacial da deslocação, consideram-se:

- a) Transportes urbanos, os que visam satisfazer as necessidades de deslocação em meio urbano, como tal se entendendo o que é abrangido pelos limites de uma área de transportes urbanos;
- b) Transportes interurbanos, os que visam satisfazer as necessidades de deslocação entre diferentes municípios; e
- c) Transportes locais ou municipais, os que visam satisfazer as necessidades de deslocação dentro de um município.

6 - Considera-se área de transportes urbanos a que tenha sido qualificada e delimitada como área de um centro urbano, ou de um conjunto de aglomerados populacionais geograficamente contíguos.

Artigo 5º

Regimes de exploração dos transportes públicos

1 - Os transportes públicos rodoviários podem ser explorados em regime de transporte regular ou ocasional.

2 - São transportes regulares os transportes públicos realizados segundo itinerários, paragens, frequências, horários e preços previamente definidos.

3 - São transportes ocasionais os transportes públicos realizados sem carácter de regularidade segundo itinerários, horários e preços livremente negociados ou estabelecidos caso a caso, e quer a capacidade global do veículo seja posta à disposição de um só utente, quer seja posta à disposição de uma pluralidade de utentes que o utilizem e remunerem por fração da sua capacidade.

4 - Os transportes públicos classificam-se em duas categorias:

- a) Transporte de aluguer; e
- b) Transporte coletivo.

5 - Transporte de aluguer é o transporte realizado por conta de outrem em que os veículos são alugados no conjunto da sua lotação ou da sua carga e postos ao exclusivo serviço de uma só entidade, segundo itinerários da sua escolha.

6 - Transporte coletivo é o transporte realizado por conta de outrem em que os automóveis são utilizados por lugar da sua lotação ou fração da sua carga, segundo itinerário e horário

previamente estabelecidos, podendo servir a várias pessoas sem estar ao serviço de nenhuma delas, em exclusivo.

7 - Os veículos afetos à exploração dos transportes públicos estão sujeitos a licenciamento e devem obedecer aos requisitos técnicos e de identificação.

Artigo 6º

Transporte de aluguer

O transporte de aluguer subdivide-se em:

- a) Transporte em táxi;
- b) Transporte de mercadorias;
- c) Transporte misto em veículos ligeiros mistos;
- d) Transporte turístico;
- e) Transporte escolar;
- f) Transporte de valores;
- g) Transporte executivo em automóveis ligeiros de passageiros;
- h) Transporte para atos fúnebres;
- i) Transporte de aluguer pronto-socorro;
- j) Transporte de doentes;
- k) Transporte de aluguer sem condutor (Rent-a-Car); e
- l) Transporte de passageiros em regime de precariedade, em veículos ligeiros de mercadorias.

Artigo 7º

Transporte coletivo

O transporte coletivo subdivide-se em:

- a) Transporte coletivo urbano de passageiros;
- b) Transporte coletivo de passageiros interurbano ou intermunicipal;

- c) Transporte coletivo de passageiros municipal;
- d) Serviços de transporte de passageiros expresso;
- e) Serviços regulares especializados; e
- f) Serviços ocasionais.

Artigo 8º

Interdição

1 - Excetuados os casos expressamente ressalvados no presente RJGTVM, é proibido o transporte de mercadorias em veículos de passageiros, e o transporte de passageiros em veículos de mercadorias.

2 - É proibido o transporte de animais de grande porte em automóveis ligeiros e pesados de mercadoria não adaptados para o efeito, e em condições que comprometem a comodidade do animal e a segurança da condução.

3 - As condições de comodidade do animal e de segurança da condução a que se refere o número anterior devem ser comprovadas em inspeção extraordinária, realizada para o efeito.

Artigo 9º

Distribuição de pessoas em veículos de mercadorias

Quando lhes seja permitido transportar passageiros, nos veículos ligeiros de mercadorias, a distribuição das pessoas é feita de modo a que na cabine a sua lotação esteja de acordo com o livrete de circulação e que na caixa os restantes se sentem em bancos suplementares inamovíveis em condições de segurança devidamente aprovadas em inspeção extraordinária.

Artigo 10º

Documentos dos veículos

Os condutores de veículos de transporte de aluguer e de transporte coletivo são obrigados a apresentar às autoridades de polícia de trânsito e da DGTR, o original ou cópia autenticada da respetiva licença.

Artigo 11º

Inspeções extraordinárias

1 - Sem prejuízo do regime geral aplicável às inspeções de veículos motorizados, a DGTR pode

ordenar a inspeção extraordinária de quaisquer veículos sempre que julgar conveniente.

2 - Para efeitos de confirmação das condições legais para licenciamento, a DGTR procede, através do seu pessoal técnico, à inspeção extraordinária dos veículos em causa.

CAPÍTULO III

TRANSPORTE PARTICULAR

Artigo 12º

Livre exercício

1 - O transporte particular é de exercício livre, não estando dependente de qualquer autorização ou licença ou quaisquer encargos, salvo os de natureza fiscal de aplicação geral.

2 - Considera-se, também, transporte particular aquele que, ainda que remunerado, assume uma função complementar ao exercício do comércio ou indústria da entidade transportadora, quando realizado em veículos da sua propriedade.

3 - Nos automóveis ligeiros de passageiros de transporte particular podem transportar-se quaisquer objetos lícitos pertencentes aos proprietários ou aos ocupantes do veículo, desde que em boas condições de segurança e acondicionamento.

Artigo 13º

Proibição de remuneração

Nos automóveis ligeiros de passageiros particulares não pode haver qualquer remuneração pelo ato de transporte.

CAPÍTULO IV

TRANSPORTE PÚBLICO

Secção I

Acesso ao mercado e à atividade

Artigo 14º

Concessão de alvarás

1 - O exercício da atividade de transportador público carece de autorização administrativa, mediante a concessão de alvará, emitido pela DGTR, nos termos do presente RJGTVM.

2 - A atividade de transportador público só pode ser exercida por associações, sociedades comerciais ou cooperativas e empresários individuais que reúnem cumulativamente, os seguintes requisitos:

- a) Sede em território nacional;
- b) Capacidade financeira necessária para assegurar o exercício da atividade;
- c) Possuir idoneidade, devidamente comprovada nos termos do artigo 15º;
- d) Ter a atividade de transporte rodoviário como objeto social.

3 - O alvará destina-se à habilitação legal para o exercício da atividade de transportador público e deve ser renovado anualmente, durante o mês correspondente a sua emissão, mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à atividade.

4 - A DGTR procede ao registo de todas as empresas titulares de licenças para o acesso aos diferentes segmentos de mercado de transportes públicos.

5 - Os pedidos de alvará para o exercício da atividade de transportador público são dirigidos à DGTR, sob a forma de requerimento em modelo definido para o efeito, do qual devem constar:

- a) O nome, estado civil, número do documento de identificação, número de identificação fiscal (NIF), profissão e residência do requerente, tratando-se de pessoa em nome individual;
- b) Cópia atualizada de certidão de registo comercial da empresa, ou de certidão de escritura pública atualizada, conforme for o caso, bem como do pacto ou estatuto atualizado;
- c) Certidão comprovativo de situação fiscal regularizada;
- d) Certificado de registo criminal dos responsáveis da empresa com vista à certificação da idoneidade, prevista no artigo 15º.

6 - Para efeitos de renovação de alvará para o exercício da atividade de transportador público, são dirigidos à DGTR, sob a forma de requerimento, do qual devem constar:

- a) Comprovativo dos requisitos de idoneidade;
- b) Cópia de certidão de registo comercial da empresa atualizada;
- c) Certidão comprovativo de situação fiscal regularizada;
- d) Comprovativo de inscrição de respetivos empregados e condutores no sistema de

segurança social;

e) Certidão comprovativo da regularização da situação perante a Segurança Social;

f) Comprovativo de inscrição da empresa na Direção Geral do Trabalho.

Artigo 15º

Idoneidade

1 - O requisito de idoneidade deve ser preenchido por todos os gerentes e diretores da empresa ou, no caso de empresário em nome individual, pelo próprio.

2 - São consideradas idóneas as pessoas relativamente às quais se não verifique algum dos seguintes impedimentos:

a) Proibição legal do exercício do comércio;

b) Condenação, com trânsito em julgado, por crime de tráfico de estupefacientes, por lavagem de capitais e outros bens ou por fraude fiscal ou aduaneira;

c) Condenação, com trânsito em julgado, por crime de falência fraudulenta, de apropriação ilegítima ou de administração danosa;

d) Condenação, com trânsito em julgado, por crime contra a propriedade, com pena não inferior a dois anos;

e) Condenação, com trânsito em julgado, pela prática de concorrência ilícita ou desleal;

f) Condenação, com trânsito em julgado, qualquer que tenha sido a natureza do crime, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;

g) Condenação, com trânsito em julgado, por infrações graves e repetidas à regulamentação sobre os tempos de condução e de repouso ou à regulamentação sobre a segurança rodoviária, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador;

h) Condenação, com trânsito em julgado, por infrações cometidas no exercício da atividade transportadora às normas relativas ao regime das prestações de natureza retributiva ou às condições de higiene e segurança no trabalho, nos casos em que tenha sido decretada a interdição do exercício da profissão de transportador.

Artigo 16º

Capacidade financeira

A capacidade financeira consiste na posse de recursos necessários para garantir o início da atividade e a boa gestão da empresa ou a boa gestão dos negócios de empresários em nome individual.

Artigo 17º

Falta superveniente de requisitos

1 - A falta superveniente dos requisitos de idoneidade ou de capacidade financeira deve ser suprida no prazo de seis meses, a contar da data da sua ocorrência.

2 - Decorrido o prazo previsto no número anterior sem que a falta seja suprida, caduca o alvará para o exercício da atividade de transportador público.

Artigo 18º

Dever de informação

1 - As empresas devem comunicar à DGTR as alterações ao pacto social, as modificações na direção ou gerência, bem como mudanças de sede, no prazo de trinta dias a contar da data sua ocorrência.

2 - O disposto no número anterior aplica-se, com as devidas adaptações, aos empresários em nome individual.

Artigo 19º

Deveres gerais dos transportadores públicos

Sem prejuízo dos deveres específicos de cada concessionário de alvará e licença, seja em regime de aluguer ou coletivo, constituem deveres gerais do transportador público:

- a) Prestação de um serviço público adequado ao consumidor do serviço de transporte, que satisfaça aos critérios de pontualidade, regularidade, continuidade, segurança, eficiência, generalidade, modicidade de preços e cortesia;
- b) Cumprir e fazer cumprir pelos seus colaboradores as normas do presente RJGTVM e demais disposições legais, nomeadamente o Código da Estrada e respetivos regulamentos;
- c) Garantir que os veículos são mantidos em bom estado de conservação e se apresentam em condições técnicas e de higiene legalmente exigidas;

- d) Afixar, em local bem visível no veículo, o respectivo itinerário, período de funcionamento, tarifário e número de passageiros que o veículo está licenciado a transportar;
- e) Dispor, no veículo, dos documentos que autorizam a atividade de transporte público, designadamente os constantes do n.º 3 e alíneas e) e d) do n.º 6 do artigo 14º e dos que titulam o licenciamento da atividade, incluindo o comprovativo de pagamento das respetivas taxas ou obrigações;
- f) Garantir que os condutores dos veículos afetos à exploração da atividade se encontram legalmente habilitados para a condução do veículo e para o exercício da profissão, efetuando a condução de forma diligente e prudente e com respeito pelas normas aplicáveis;
- g) Garantir que os condutores dos veículos afetos à exploração da atividade estão devidamente identificados, e usam de delicadeza, civismo e correção, ética para com o público, peões e demais condutores;
- h) Cumprir e fazer cumprir os horários, bem como os percursos autorizados na respetiva licença.

Artigo 20º

Licenciamento da atividade

- 1 - Os veículos afetos aos transportes públicos estão sujeitos a licença ou autorização a emitir pela DGTR ou pelas Câmaras Municipais, conforme couber, nos termos do artigo 24º.
- 2 - Os transportes públicos devem ser efetuados em veículos de matrícula nacional, registados no nome do transportador público.
- 3 - Ao veículo afeto ao transporte público é concedida uma única licença, individual e intransmissível, que deve ser averbada no alvará, previamente emitido pela DGTR ao transportador público.
- 4 - É vedada a concessão de mais de uma licença a um mesmo veículo ou a atribuição de autorizações precárias a veículos que não estejam licenciados num determinado segmento da indústria de transporte.
- 5 - Para efeitos do número anterior, são atribuídas autorizações precárias, apenas nos casos previstos no presente RJGTVM.
- 6 - A licença para o acesso ao mercado de transportador público pode ser transmitida nos casos de

sucessão por morte, de cisão ou fusão de sociedades.

7 - A licença para o acesso ao mercado de transportador público deve ser renovada anualmente, durante o mês correspondente à sua emissão, mediante comprovação de que se mantêm os requisitos de acesso à atividade.

8 - Um titular de licença de exploração para aceder aos diferentes mercados de transportador público, tem que ser, previamente, titular de alvará, em cujo nome deve estar registado o título de propriedade do veículo licenciado ou a licenciatar.

9 - As licenças dos veículos consideram-se automaticamente suspensas em caso de reprovação dos mesmos em inspeção periódica obrigatória ou extraordinária, nos termos da legislação aplicável, e também, sempre que não estejam cobertos de seguro obrigatório automóvel, ficando estes impedidos de circular.

10 - As Câmaras Municipais devem reportar, trimestralmente, a relação de licenças emitidas e canceladas no respetivo concelho à DGTR, com vista à elaboração da Base de Dados de Licenciamento.

11 - A DGTR procede ao registo de todas as licenças e autorizações precárias emitidas para o acesso aos diferentes mercados de transporte público, quer por si própria emitidas quer pelas Câmaras Municipais.

Artigo 21º

Proibição de inscrições

1 - Os veículos de transporte público não podem trazer na parte externa, ou dos vidros, qualquer enfeite ou inscrição que venha alterar as características do veículo.

2 - É ainda proibido a colocação de quaisquer símbolos ou desenhos nos veículos ou vidros dos veículos licenciados para transporte público.

3 - Não é permitida a colocação ou aposição nas chapas e matrícula de:

- a) Decoração da orla das chapas de matrícula;
- b) Expressões diversas e publicidades não autorizadas;
- c) Insígnias, emblemas ou bandeiras; e
- d) Símbolos ou desenhos não autorizados.

4 - Excetuam-se dos n.ºs 1 e 2, as inscrições e publicidades devidamente autorizadas pela DGTR, nos termos regulamentares.

Artigo 22º

Condutores de transporte público

1 - Os veículos licenciados para utilização nos transportes públicos só podem ser conduzidos por pessoas detentoras do título de condução da categoria correspondente aos mesmos.

2 - Os veículos licenciados para utilização nos transportes públicos de passageiros só podem ser conduzidos por pessoas detentoras de títulos de condução da categoria “B” ou superior e certificado de aptidão profissional (CAP) atualizado, nos termos regulamentares.

Artigo 23º

Requisitos e indicações dos veículos

1 - Os requisitos a que devem obedecer os automóveis utilizados em transporte público são fixados por regulamento, sem prejuízo do disposto no presente RJGTVM.

2 - Na atividade de transporte público é expressamente proibido o licenciamento de veículos motorizados recuperados de salvado ou veículos reconstruídos, nos termos do Regulamento de Veículos Autorizados a Circular, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 7/2020, de 4 de junho.

3 - Os veículos licenciados para o exercício da atividade de transporte público devem estar equipados com os seguintes acessórios:

- a) Extintores de incêndio, no interior, em local bem visível;
- b) Caixa de primeiros socorros;
- c) Pneu sobressalente;
- d) Macaco e chave de rodas; e
- e) Triângulo de pré-sinalização e colete retrorrefletor.

4 - As características dos extintores de incêndios e da caixa de primeiros socorros referidas nas alíneas a) e b) do número anterior são fixadas por Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

5 - É obrigatória a indicação no veículo, em sítio bem visível, do número de licença, da lotação que lhe for atribuída conforme o respetivo livrete, e ainda, a inscrição nas portas do percurso para que foi licenciado, mediante Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 24º**Competências da DGTR e das Câmaras Municipais**

1 - São da competência da DGTR, a concessão e o cancelamento de licenças para:

- a) Transporte coletivo de passageiros interurbano ou intermunicipal;
- b) Transporte de mercadoria em veículos ligeiros e pesados entre terminais rodoviários de concelhos diferentes, ouvidas as câmaras municipais abrangidas;
- c) Transporte turístico;
- d) Transporte em veículos de aluguer sem condutor Rent-a-Car;
- e) Transporte misto em veículos ligeiros mistos;
- f) Transporte executivo em automóveis ligeiros de passageiros;
- g) Transporte de valores;
- h) Transporte de aluguer pronto-socorro;
- i) Transporte de aluguer para atos fúnebres;
- j) Transporte de doentes, mediante apresentação de certificado de vistoria do veículo emitido pela autoridade competente pela área da Saúde;
- k) Serviços de transporte de passageiros expresso;
- l) Serviços regulares especializados; e
- m) Serviços ocasionais.

2 - São da competência dos municípios, nas respetivas áreas de jurisdição, a concessão e o cancelamento das licenças para:

- a) Transporte em táxi;
- b) Transporte de mercadorias em veículos ligeiros e pesados na sua área de jurisdição;
- c) Transporte de passageiros em regime de precariedade, em veículos ligeiros de mercadoria, ouvida a DGTR;
- d) Transporte escolar, ouvida a DGTR;

e) Transporte coletivo urbano de passageiros; e

f) Transporte coletivo de passageiros municipal, mediante parecer da DGTR.

3 - O titular da licença não pode, sem prévia autorização da autoridade competente, transmitir a outrem o gozo dos direitos atribuídos pela licença, sendo intransmissível o gozo dos direitos conferidos pelo alvará.

4 - Para efeitos do presente RJGTVM, não é permitido a um titular de licença fazer-se substituir por outrem, na exploração da atividade de transportador público, por via de procuração.

5 - A transmissão ou transferência de licenças entre empresas devidamente habilitadas com alvará, deve ser previamente comunicada à DGTR ou à Câmara Municipal, conforme couber.

6 - A transmissão ou transferência de licenças, quando não autorizada pela entidade competente, implica a sua caducidade oficiosa, e o titular de alvará deve diligenciar nova licença, sob pena do seu cancelamento, durante o ano económico a que disser respeito.

7 - O titular da licença que alienar o veículo, utilizado no serviço de transporte público, tem de comunicar aos serviços da autoridade rodoviária competente o ato de alienação e a intenção de proceder à substituição do veículo, sob pena de cancelamento da licença.

8 - O prazo para substituição do veículo é de noventa dias, findo o qual, se não for efetuada a substituição, a licença é oficiosamente cancelada.

9 - No caso de venda ou execução judicial, o veículo não pode continuar a beneficiar dos direitos atribuídos pela licença sem a autorização da autoridade rodoviária competente mediante concessão de nova licença ao transmissário.

10 - Em caso de morte do titular da licença, os direitos transmitem-se aos seus herdeiros, devendo estes, no entanto, requerer a confirmação à autoridade competente, no prazo máximo de seis meses.

11 - Se, por razões de idoneidade ou de falta de capacidade financeira, a autoridade competente entender por conveniente não confirmar a transmissão dos direitos, a licença considera-se oficiosamente cancelada.

Artigo 25º

Pedidos de licença e de alvará

1 - Os pedidos de licença para o acesso ao mercado e de alvará para exercer a atividade referidos no n.º 1 do artigo anterior são entregues nos serviços da DGTR da área do exercício da atividade, acompanhados dos elementos e documentos dos veículos e outros exigidos para cada tipo de

licença e de alvará.

2 - Os pedidos de licença de aluguer referidos no n.º 2 do artigo anterior são entregues nos serviços do município da área do exercício da atividade do beneficiário, acompanhados dos elementos e documentos dos veículos e outros exigidos para cada tipo de licença.

3 - O prazo máximo para a decisão dos pedidos é de trinta dias.

4 - Deferido o pedido de licença, o requerente tem um prazo de sessenta dias a contar da data de receção da comunicação de deferimento para submeter o veículo à inspeção extraordinária na DGTR da área respetiva, ou no Centro Privado de Inspeção Técnica de Veículos Automóveis.

5 - Após a aprovação do veículo na inspeção referida no número anterior, é emitida a competente licença pelos serviços competentes.

6 - As licenças emitidas pelas Câmaras Municipais devem ser comunicadas à DGTR para efeitos do previsto no n.º 10 do artigo 20º e à repartição de finanças do concelho, no prazo máximo de quinze dias após à sua emissão.

Artigo 26º

Início da exploração

1 - Salvo caso de força maior devidamente justificado, os titulares de licença para prestação de serviço de transportes público devem iniciar a exploração deste no prazo máximo de sessenta dias a contar da data da sua concessão.

2 - Independentemente de outras sanções que ao caso couberem, se o titular da licença não iniciar a exploração do serviço de transporte público no prazo referido no número anterior, a licença caduca automaticamente e é apreendida pela autoridade competente.

3 - O abandono de serviço de transporte público por tempo superior a trinta dias seguidos ou noventa interpolados, no espaço de um ano, implica o cancelamento da licença respetiva, salvo justificação atendível apresentada na autoridade rodoviária competente, até cinco dias após o início do período de abandono.

Artigo 27º

Interdição de serviço permanente dos proprietários

Os veículos automóveis utilizados em transporte público não podem estar ao serviço permanente de seus proprietários, sob pena de cancelamento da licença.

Secção II

Transportes de aluguer

Subsecção I

Transporte em táxi

Artigo 28º

Condições a que devem obedecer os táxis

1 - Para o exercício da atividade de transporte em táxi só podem ser licenciados os veículos automóveis ligeiros de passageiros que, para além do taxímetro ou dispositivo equivalente, estejam equipados com um dispositivo luminoso, possuam distintivos de identificação próprios e tenham as seguintes características:

- a) Idade até quatro anos, contados da data da primeira matrícula, no momento da formulação do pedido de licença;
- b) Distância entre os eixos não inferior a dois metros e cinquenta centímetros;
- c) Quatro portas no mínimo, sendo duas obrigatoriamente do lado direito;
- d) Caixa fechada; e
- e) Lotação até nove lugares, incluindo o do condutor.

2 - Os veículos afetos à atividade de transporte em táxi, podem ser utilizados no transporte público de passageiros, independentemente da idade, desde que aprovados regularmente em inspeção técnica automóvel, para aferição das condições técnicas de circulação, nomeadamente, de segurança, conservação, conforto, emissão de ruído e gases.

Artigo 29º

Fixação de contingentes

1 - O número de táxis em cada concelho consta de contingentes fixados, com uma periodicidade não inferior a dois anos, pela assembleia municipal, sob proposta da Câmara Municipal, e mediante audição prévia da DGTR e de outras entidades representativas do setor.

2 - Os contingentes e respetivos reajustamentos devem ser comunicados à DGTR, aquando da sua fixação.

Artigo 30º

Preenchimento dos lugares no contingente

- 1 - As Câmaras Municipais atribuem as licenças, dentro do contingente fixado, por meio de concurso público, ao qual só podem concorrer os titulares de alvará.
- 2 - As Câmaras Municipais podem, no entanto, fora do contingente fixado, atribuir licenças para o transporte de pessoas com mobilidade reduzida, desde que devidamente adaptados, de acordo com as regras definidas por Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.
- 3 - São definidos por regulamento municipal os termos gerais dos programas de concurso, tendo em conta o disposto no Código da Contratação Pública, e demais legislações aplicáveis, o qual deve incluir os critérios aplicáveis à hierarquização dos concorrentes.

Artigo 31º

Utilização de praça

- 1 - Os táxis devem fazer praça na área administrativa para a qual possuam licença, de acordo com o regime de estacionamento referido no artigo 33º.
- 2 - A autoridade municipal competente deve criar e organizar praças de táxis, devidamente sinalizadas para o efeito.
- 3 - Os táxis licenciados para operar num determinado município não podem estar a fazer praça em local diferente daquele que lhe foi destinado nesse município, nem em município diferente e, quando tiverem transportado passageiros de um município para o outro, devem regressar ao município de origem, imediatamente, uma vez completado serviço.

Artigo 32º

Tomada de passageiros

- 1 - A deslocação ou utilização dos táxis dentro de uma praça é obrigatoriamente feita segundo a ordem em que se encontrem e a tomada por ordem de chegada.
- 2 - Caso o utente pretenda efetuar o serviço de transporte noutro veículo que não o primeiro da fila, deve aguardar que essa viatura se encontre em primeiro lugar, para poder iniciar o seu transporte.

Artigo 33º

Regimes de estacionamento

1 - As Câmaras Municipais fixam por regulamento um ou vários dos seguintes regimes de estacionamento:

- a) Livre - os táxis podem circular livremente à disposição do público, não existindo locais obrigatórios para estacionamento;
- b) Condicionado - os táxis podem estacionar em qualquer dos locais reservados para o efeito, até ao limite dos lugares fixados; e
- c) Fixo - os táxis são obrigados a estacionar em locais determinados e constantes da respetiva licença.

2 - As Câmaras Municipais podem ainda definir, por regulamento, as condições em que autorizam o estacionamento temporário dos táxis em local diferente do fixado para fazer face a situações de acréscimo excecional e momentâneo da procura.

Artigo 34º

Prestação obrigatória de serviço

1 - Os táxis devem estar permanentemente ao serviço do público, devendo trazer o distintivo luminoso com a palavra “Livre” ou “Ocupado”, conforme o caso, não podendo os condutores ou os proprietários recusar-se a prestar os serviços que lhes sejam solicitados nas condições previstas no presente RJGTVM.

2 - Os táxis consideram-se livres e podem ser tomados por qualquer pessoa, independentemente do destino da viagem, quando estejam estacionados nas respetivas praças ou quando circulem na via pública com a indicação de “Livre”.

3 - Excecionalmente, quando os táxis estiverem fora de serviço ou ao serviço dos respetivos proprietários devem trazer distintivo luminoso com a expressão “Fora do serviço”.

Artigo 35º

Uniformidade de cores

Os automóveis ligeiros de passageiros licenciados para prestação de transporte em táxi pela câmara municipal competente devem ser da mesma cor, distinta da dos outros municípios, a aprovar pela assembleia municipal, sob proposta da respetiva Câmara Municipal, ouvidas a DGTR e a associação da classe.

Artigo 36º

Modalidade de contrato dos serviços de táxi

- 1 - O transporte em táxi, por regra, é contado automaticamente por um taxímetro, em função da distância percorrida e dos tempos de espera.
- 2 - Excecionalmente, pode ser contratualizado à hora, em função do tempo de utilização do veículo, dentro das localidades, e por período de tempo nunca inferior a uma hora.
- 3 - O serviço de transporte em táxi pode ser solicitado:
 - a) Nas praças de táxis devidamente sinalizadas;
 - b) Nas vias públicas, quando circulam com a indicação de “Livre”; ou
 - c) Por meios telemáticos, designadamente, aplicativos informáticos, telefones, estações de radiotáxis ou outros similares.
- 4 - A solicitação do transporte em táxi previsto na alínea b) do número anterior não é permitida se o utente do serviço de táxi se encontrar nas proximidades de uma praça de táxi, exceto para pessoas com mobilidade reduzida quando solicitem um táxi adaptado.
- 5 - Nos aeroportos, portos e terminais rodoviários, a espera e recolha de passageiros é permitida somente nas praças de táxis devidamente sinalizados.
- 6 - A recolha de passageiros quando o serviço de táxi for solicitado por radiotáxi, telefone ou outro meio telemático, deve ser feita nos locais autorizados.

Artigo 37º

Transporte de bagagens e de animais

- 1 - É obrigatório transportar os objetos pertencentes ao passageiro, desde que pelas suas dimensões, natureza ou peso não prejudiquem a conservação do veículo, nem as regras de acomodação da carga.
- 2 - Quando o peso dos objetos transportados nos termos do número anterior exceder os vinte e três quilos, pode ser cobrada, pelo seu transporte, em serviços urbanos e mediante ajuste prévio, uma importância não superior a 25% do preço do serviço prestado.
- 3 - É ainda obrigatório:
 - a) O transporte de cães-guia de passageiros invisuais e de cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como de carrinhos e

acessórios para o transporte de crianças; e

b) O transporte de animais de companhia, desde que devidamente acompanhados e acondicionados, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade, o estado de saúde ou de higiene dos mesmos.

4 - É proibido o transporte de animais de estimação, tais como cães, gatos, macacos, ou outros, pertencentes ao condutor e/ou ao transportador em táxi.

Artigo 38º

Caducidade da licença

A licença de táxi caduca se não for iniciada a exploração da atividade dentro do prazo de noventa dias, fixado pela câmara municipal competente e, também, sempre que não seja renovado o respetivo alvará.

Artigo 39º

Normas de identificação de veículos

Os táxis devem ser assinalados com os elementos seguintes:

- a) Trazer pintados, nas portas de acesso aos lugares da frente, distintivos, nomeadamente com a palavra “TAXI”, conforme modelo a aprovar por Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários;
- b) Ter o distintivo luminoso com a palavra “TAXI”, conforme modelo a aprovar por Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários; e
- c) Trazer em local bem visível, no seu interior e devidamente resguardados, o taxímetro aprovado ou cópia da tabela de preços a percurso autenticada com o carimbo em uso na entidade competente.

Artigo 40º

Formalização do pedido de licença

Do requerimento para a formalização do pedido para obtenção de licença de táxi, devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente; e
- b) Alvará de transportador público emitido pela DGTR.

Artigo 41º

Uso de taxímetro

- 1 - O taxímetro destina-se ao cálculo das tarifas praticadas nos veículos automóveis licenciados para o serviço de táxi, sendo efetuado em função do tempo transcorrido e da distancia percorrida.
- 2 - São admitidos taxímetros convencionais destinados exclusivamente ao cálculo da tarifa e ainda, taxímetros equipados com aplicativo de gestão de pedidos, geolocalização de frota, comunicação de emergência, cálculo de tarifa e emissão de fatura.
- 3 - O uso do taxímetro é permanente e obrigatório em todo o território nacional.
- 4 - Os taxímetros devem ser colocados para que os passageiros possam, no interior do veículo, observar o seu funcionamento.
- 5 - Compete ao Instituto de Gestão da Qualidade e da Propriedade Intelectual (IGQPI) efetuar o controlo metrológico legal dos taxímetros, bem como os procedimentos de avaliação de conformidade, tendo em vista a sua colocação em serviço e o controlo do seu funcionamento após entrada em serviço.
- 6 - As especificações técnicas a que devem obedecer os taxímetros são fixadas em Portaria do membro do Governo responsável pela área do Comércio e da Indústria.
- 7 - A aferição de conformidade dos taxímetros é válida pelo prazo de um ano, sem prejuízo de aferições extraordinárias determinadas por Despacho fundamentado do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 42º

Atividade de mediação de serviço de táxi

- 1 - A atividade de mediação de serviço de táxi é aquela em que uma entidade se obriga a colocar à disposição dos transportadores em táxi, através de estação de radiotáxi, aplicações informáticas, ou outros similares, serviços que orientam a gestão do transporte de passageiros em táxi, facilitando a angariação de clientes.
- 2 - A atividade de mediação de serviço de táxi é autorizada pela DGTR às sociedades comerciais ou cooperativas e às associações representativas da classe de táxis legalmente constituídas, dotadas de adequada organização ao exercício da atividade e que reúnem cumulativamente os seguintes requisitos:

- a) Sede em território nacional;

- b) Cumprir as obrigações de natureza fiscal, laboral, comercial e de proteção de dados estabelecida pela legislação em vigor;
- c) Ter um sistema de comunicação que permita e garanta a transmissão de dados para a distribuição de fretes aos taxistas, seja com uma estação de radiofrequência, um sistema de telemática ou outros análogos, sendo que o sistema de comunicação tem de cumprir as obrigações de privacidade e confidencialidade estabelecidas nos regulamentos de proteção de dados; e
- d) Ter regras de funcionamento para efeitos da sua supervisão que devem incluir, em todo o caso, o sistema de distribuição de fretes aos taxistas, um procedimento de atendimento aos clientes, com a indicação do endereço da empresa a que possam dirigir em caso de reclamação, e a identificação das disposições que regem a prestação do serviço de táxi.

3 - As entidades que se dedicam à atividade de mediação de serviço de táxi são obrigadas a:

- a) Proporcionar a atividade de mediação de angariação de passageiros dos serviços de táxi em estrita conformidade com a legislação vigente;
- b) Instalar os equipamentos apenas nos veículos autorizados à prestação do serviço de táxi, nos termos do presente RJGTVM;
- c) Manter um Registo de Serviços contendo dados relativos a atividade desenvolvida nos últimos dois anos, com os dados relativos às identificações específicas de cada serviço, designadamente, dia, hora, destino, dados do taxista que o executa, número da licença, número do telemóvel da estação e quaisquer outros pedidos do cliente;
- d) Os dados contidos no Registo de Serviços devem estar à disposição das autoridades competentes sempre que os exijam de forma fundamentada; e
- e) O arquivo de dados dos registos referidos nas alíneas anteriores deve cumprir as condições estabelecidas nos regulamentos aplicáveis em matéria de proteção de dados pessoais.

4 - A atividade de mediação de serviço de táxi quando prestado por terceiros a um transportador em táxi, a relação entre as partes deve ser regulada contratualmente e reduzida a escrito.

5 - As entidades que se dedicam à atividade de mediação de serviço de táxi só podem entrar em funcionamento, após cumprimento das exigências legais aplicáveis ao exercício da atividade, incluindo a inspeção e verificação dos equipamentos indispensáveis ao seu normal funcionamento, pelas entidades competentes.

6 - O custo do serviço prestado pelas entidades que se dedicam à atividade de mediação de

serviço de táxi não deve incidir sobre o cálculo das tarifas, nem pode, sob qualquer pretexto, ser cobrado aos utentes dos serviços de táxi.

7 - No atendimento do pedido de transporte de passageiro solicitado no âmbito da atividade de mediação, o taxista somente deve colocar o taxímetro em operação, após o embarque do passageiro.

Artigo 43º

Incorporação de inovações tecnológicas

A DGTR e as Câmaras Municipais devem promover a implementação progressiva das inovações tecnológicas necessárias à melhoria das condições de prestação e segurança dos serviços de táxis e dos condutores, através da incorporação de sistemas automáticos de pagamento e cobrança do serviço, sistema de navegação e geolocalização de táxis, promoção do uso de veículos de baixa poluição, entre outros.

Artigo 44º

Táxi adaptado

1 - O serviço de táxi adaptado caracteriza-se pelo transporte especial de passageiros, com a finalidade de atender às exigências individuais ou coletivas de deslocação das pessoas com mobilidade reduzida e em cadeiras de rodas, em conformidade com o disposto na legislação em vigor.

2 - O número mínimo de táxis adaptados deve ser o suficiente para satisfazer as necessidades existentes, dependendo da dimensão da população e das circunstâncias socioeconómicas de cada município.

3 - Os táxis adaptados são destinados, preferencialmente, às pessoas com mobilidade reduzida.

4 - O serviço de táxi adaptado deve ser prestado em veículos equipados com rampa, contendo fixador de cadeira de rodas, ou com plataforma elevatória na extremidade traseira ou lateral do veículo.

5 - Os condutores são responsáveis pela fixação das cadeiras de rodas, colocação dos cintos de segurança e pelo manuseamento de equipamentos instalados para facilitar o acesso e a saída de cadeiras de rodas para pessoas com mobilidade reduzida.

Artigo 45º**Tarifas**

1 - As tarifas a serem aplicadas às modalidades de serviço de transportes de táxis são fixadas pela assembleia municipal, mediante proposta da câmara municipal, ouvidos os serviços centrais da DGTR.

2 - As tarifas não devem ultrapassar os limites de preços máximos fixados por Portaria do membro do Governo responsável pelos Transportes Rodoviários, sob proposta dos serviços centrais da DGTR, ouvidas as associações profissionais e a associação dos consumidores.

Artigo 46º**Deveres do condutor**

São deveres dos condutores de táxi:

- a) Colocar uma cópia autenticada do certificado de aptidão profissional atualizada no lado direito do tablier, de forma bem visível para os passageiros;
- b) Apresentar-se decentemente vestido e asseado, sendo absolutamente vedado o uso de calções, calções de banho, camisolas de alça ou de manga cavada, chinelas e gorros;
- c) Manter o veículo sempre limpo e asseado;
- d) Não colocar música com o volume alto, de modo a perturbar a tranquilidade dos passageiros, particularmente quando estes não a solicitem ou autorizem;
- e) Não abandonar o veículo na praça sem motivo justificado;
- f) Prestar os serviços de transporte que lhe forem solicitados, desde que abrangidos pela regulamentação aplicável ao exercício da atividade;
- g) Observar as orientações que o passageiro fornecer quanto ao itinerário e à velocidade, dentro dos limites em vigor, devendo, na falta de orientações expressas, adotar o percurso mais curto;
- h) Parar o veículo, para a tomada e largada de passageiros por forma a não prejudicar a livre circulação de trânsito;
- i) Respeitar a fila de táxi nas praças de táxis lá onde existam;
- j) Não se fazer acompanhar por pessoas estranhas ao passageiro a transportar;

- k) Usar de correção e de urbanidade no trato com os passageiros e terceiros;
- l) Não importunar os peões, instando à utilização dos seus serviços;
- m) Não fumar, em caso algum, dentro do veículo;
- n) Não dormir, nem tomar as suas refeições dentro dos veículos;
- o) Transportar bagagens pessoais, nos termos estabelecidos, e proceder à respetiva carga e descarga;
- p) Auxiliar os passageiros que apresentem mobilidade reduzida na entrada e saída do veículo;
- q) Transportar cães de assistência de passageiros com deficiência, a título gratuito;
- r) Transportar, salvo motivo atendível, designadamente a perigosidade e o estado de saúde ou de higiene, animais de companhia quando devidamente acompanhados e acondicionados;
- s) Transportar cadeiras de rodas ou outros meios de marcha de pessoas com mobilidade reduzida, bem como carrinhos e acessórios para o transporte de crianças, a título gratuito;
- t) Cumprir o regime de preços, estabelecido nos termos legais;
- u) Acionar o taxímetro no início da prestação do serviço, de acordo com as regras estabelecidas e manter o respetivo mostrador sempre visível;
- v) Informar o passageiro da alteração de tarifa, em trajetos que envolvam várias tarifas;
- w) Facilitar o pagamento do serviço prestado, devendo para o efeito dispor de numerário que permita realizar qualquer troco até ao montante mínimo de 2.000\$00 (dois mil escudos);
- x) Emitir e assinar o recibo comprovativo do valor do serviço prestado do qual deve constar a identificação da matrícula do veículo e, quando solicitado pelo passageiro, a hora, a origem e o destino do serviço e os suplementos pagos; e
- y) Proceder diligentemente à entrega na autoridade policial de objetos deixados no veículo, podendo também fazê-la ao passageiro, desde que por este solicitado e mediante pagamento do respetivo serviço, se o condutor de táxi entender que deve haver lugar a este pagamento.

Artigo 47º

Recusa de transporte

1 - Os condutores podem recusar a entrada nos veículos a pessoas:

- a) Com comportamento suspeito de perigosidade; ou
- b) Que se apresentem em manifesto estado de embriaguez ou de toxicodependência, em precário estado de limpeza, ou transportem objetos que possam deteriorar os veículos ou vir a incomodar os passageiros que a seguir os venham a utilizar.

2 - Podem, ainda, ser recusados os serviços que impliquem a circulação em vias manifestamente intransitáveis pelo difícil acesso ou em locais e a horas que ofereçam notório perigo para a segurança do veículo, dos passageiros ou do condutor.

Artigo 48º

Cessação da obrigatoriedade

O condutor não é obrigado a continuar a prestar serviço ao utente, quando este abandonar o veículo em local onde não seja permitido o estacionamento.

Subsecção II

Transporte executivo em automóveis ligeiros de passageiros

Artigo 49º

Regime de funcionamento

1 - Consideram-se como serviços de transporte executivo em automóveis ligeiros de passageiros os prestados pelas entidades devidamente autorizadas em eventos que exigem a utilização de veículos de nível superior aos utilizados no normal transporte de aluguer com condutor, nomeadamente em casamentos, batizados, funerais, cerimónias religiosas, eventos culturais, protocolares ou políticas.

2 - Os automóveis ligeiros de passageiros licenciados para o transporte executivo ficam expressamente proibidos de estacionar ou de recolher passageiros nas praças de táxis e nas paragens dos transportes coletivos de passageiros, bem como de apanhar e/ou largar passageiros fora do âmbito previsto no número anterior.

Artigo 50º

Pedido de licença

1 - O acesso ao mercado do transporte executivo em automóveis ligeiros de passageiros depende de licença emitida pela DGTR.

2 - Do requerimento para a concessão de licença devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente; e
- b) Alvará de transportador público, emitido pela DGTR.

3 - Pode ser negado o pedido de licenciamento ou de renovação de licença para transporte executivo a veículos cuja cor seja suscetível de ser confundida com as cores oficiais dos táxis nos respetivos municípios.

Artigo 51º

Requisitos

1 - Só podem ser licenciados na atividade de transporte executivo veículos ligeiros de passageiros que obedeçam aos seguintes requisitos cumulativos:

- a) Ser de modelo topo de gama, segmento/classe E;
- b) Ter estofos em pele;
- c) Ter ar condicionado;
- d) Ter sistema de localização GPS;
- e) Ter acesso à internet (wi-fi);
- f) Estar equipado com sistema de travagem ABS;
- g) Ter carregador de energia elétrica para aparelhos eletrónicos;
- h) Leitura a bordo, nomeadamente livros e revistas;
- i) Ter até quatro anos a contar da data da primeira matrícula, na data da formulação do pedido de licença;
- j) Ter distância entre os eixos não inferior a dois metros e sessenta e cinco centímetros;

k) Ter, pelo menos, quatro portas, sendo duas obrigatoriamente do lado direito; e

l) Ter lotação até sete lugares, incluindo o condutor.

2 - Os automóveis ligeiros de passageiros licenciados para o transporte executivo devem disponibilizar serviços que proporcionem ao utente o máximo de conforto, segurança e operacionalidade.

Artigo 52º

Identificação

1 - Os automóveis licenciados para a prestação de serviços de transporte executivo podem circular sem qualquer sinal exterior indicativo do tipo de serviço que prestam, com exceção de um dístico, visível do exterior e amovível, em termos a definir por Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

2 - É proibida a colocação ou exibição de publicidade no interior ou exterior dos veículos licenciados para a atividade de transporte executivo.

Artigo 53º

Contrato de transporte

A modalidade de transporte e o preço de transporte são livremente acordados entre o transportador público e o utente e o contrato reduzido a escrito.

Subsecção III

Transporte de aluguer sem condutor

Artigo 54º

Acesso ao mercado

1 - O acesso ao mercado de aluguer sem condutor, também designada por atividade de rent-a-car, só é permitido às sociedades comerciais, dotadas de capacidade financeira e organização adequada ao exercício da atividade, e que reúnam cumulativamente os seguintes requisitos, para além dos já referidos no n.º 5 do artigo 14º:

a) Propor-se explorar um número mínimo de veículos, independentemente do número de estabelecimentos fixos existentes em território nacional;

b) Dispor de instalações para o funcionamento administrativo, atendimento e acolhimento do público, em pelo menos um espaço físico;

- c) Dispor de garagem ou instalações adequadas, destinadas ao estacionamento dos veículos;
- d) Atestado de habitabilidade passada pela Câmara Municipal da área do exercício da atividade;
- e) Cópias de projeto de arquitetura e planta de localização das instalações referidas nas alíneas b) e c);
- f) Declaração de responsável técnico ou de oficina responsável pela manutenção dos equipamentos dos veículos automóveis; e
- g) Tabela de preço praticado pela empresa.

2 - Para efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, o número mínimo de veículos é de:

- a) Seis, para o aluguer de automóveis ligeiros;
- b) Quatro, para o aluguer das restantes categorias de veículos, salvo se já se encontrar cumprido o limite referido na alínea anterior.

Artigo 55º

Veículos utilizados na atividade de rent-a-car

1 - No âmbito da atividade de rent-a-car podem ser objeto de contrato de aluguer:

- a) Automóveis ligeiros;
- b) Motociclos;
- c) Ciclomotores;
- d) Triciclos; e
- e) Quadriciclos.

2 - Os veículos afetos à atividade de rent-a-car, quando não alugados, não podem estacionar na via pública, salvo em lugares especialmente fixados para este efeito, designadamente os situados junto de terminais de transporte.

Artigo 56º

Condições de concessão das licenças

1 - Só podem ser licenciados na atividade de rent-a-car veículos que obedeçam aos seguintes

requisitos cumulativos:

- a) Tratar-se de veículo de matrícula nacional não adstrito a transportes públicos e a transportes turísticos, aprovado em inspeção destinada a verificar as condições de segurança e conforto consideradas necessárias para a exploração de serviço;
- b) Não ter decorrido mais de dois anos após a data da primeira matrícula dos veículos, no momento da formulação do pedido de licença; e
- c) Sejam propriedade do locador, ou adquiridos em regime de locação financeira.

2 - Sem prejuízo do disposto na alínea c) do número anterior, é proibida a sublocação dos veículos alugados nos termos do presente RJGTVM.

3 - Não podem ser utilizados na atividade de rent-a-car, veículos:

- a) Com mais de seis anos, contados a partir da data da atribuição da licença;
- b) Tratando-se de automóveis do tipo 4x4, todo o terreno e *pick-up* todo terreno, a idade limite para a sua utilização na atividade referida na alínea anterior é de sete anos.

4 - Após o decurso dos prazos referidos no número anterior, os veículos são abatidos à frota do titular de alvará e da licença, e são imediatamente substituídos, sob pena de não renovação do alvará ou de cancelamento da respetiva licença.

Artigo 57º

Pedido de licença

Os requerimentos para a obtenção de licença de transportes de aluguer sem condutor são entregues na DGTR, em cuja área se localiza a sede da sociedade requerente, e deles deve constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente; e
- b) Alvará de transportador público emitido pela DGTR.

Artigo 58º

Agências e filiais

1 - As empresas titulares de licença podem ser autorizadas a abrir agências ou filiais, mediante Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários, desde que as respetivas instalações sejam devidamente aprovadas.

2 - A autorização para a abertura da agência ou filial é averbada no alvará de que a empresa é titular.

Artigo 59º

Regime de preço

O regime de preços aplicável ao aluguer de veículos sem condutor é livremente acordado entre as partes.

Artigo 60º

Contrato de aluguer

1 - O contrato de aluguer de veículos sem condutor é reduzido a escrito e assinado pelas partes contratantes.

2 - O contrato é numerado sequencialmente e feito em duplicado, sendo o original conservado pelo locador e o duplicado entregue ao locatário.

3 - Do contrato constam, de forma clara, precisa e com caracteres legíveis:

- a) A identificação das partes;
- b) A identificação do veículo alugado;
- c) O preço total a pagar, com descrição de todos os seus componentes fixos e variáveis, incluindo o montante devido, ou respetiva forma de cálculo, no caso de devolução do veículo com nível inferior de combustível àquele que tinha à data do seu levantamento, bem como a menção do imposto aplicável;
- d) Indicação do nível de combustível no depósito à data do levantamento do veículo;
- e) As importâncias recebidas pelo locador a título de caução, se houver;
- f) Os serviços complementares convencionados, respetivo preço e condições, e, tratando-se de seguros, as suas coberturas e exclusões;
- g) A data, hora e local do início e fim do aluguer, bem como as condições a observar pelo locatário aquando da entrega do veículo no termo do contrato; e
- h) O nome, endereço e número de telefone do serviço de assistência.

4 - O locador pode recusar o aluguer quando o cliente não ofereça garantias de cumprimento do contrato.

5 - O locador pode retirar ao locatário o veículo alugado antes do termo do contrato, bem como rescindir o contrato, nos termos da lei, com fundamento em incumprimento das cláusulas contratuais.

6 - Em caso de alteração das condições inicialmente acordadas, nomeadamente pela contratação de serviços adicionais, a mesma deve constar de documento autónomo, assinado pelo locatário.

7 - Na atividade de rent-a-car, pode ser celebrado um contrato adicional ao de aluguer do veículo sem condutor tendo por objeto exclusivo a sua condução, a qual só pode ser exercida por pessoas contratadas pelo locador, considerando-se este serviço prestado pelo próprio locador.

8 - Nos casos em que o locatário devolva o veículo com o nível de combustível inferior àquele que tinha à data do seu levantamento, o locador pode cobrar ao locatário um valor proporcional face aos custos incorridos para o abastecimento, não devendo cobrar qualquer valor adicional quando o veículo seja devolvido com o mesmo nível de combustível registado no início do aluguer.

9 - Em alternativa ao disposto no n.º 1, e desde que respeitadas as condições previstas no presente artigo, o contrato pode igualmente ser celebrado em suporte eletrónico, sem prejuízo da disponibilidade dos elementos do contrato durante a utilização do veículo na atividade.

Artigo 61º

Registo dos contratos

1 - As empresas de aluguer sem condutor devem efetuar em cada ano civil, para efeitos de fiscalização e de controlo da indústria, um registo de todos os contratos de aluguer de veículos, segundo a ordem da sua celebração.

2 - A DGTR pode exigir às empresas o envio de cópias de contratos celebrados e/ou de fichas de entrega de veículos relativas, pelo menos, aos últimos dois anos, para controlo da execução dos mesmos.

Artigo 62º

Deveres das empresas de aluguer sem condutor

1 - As empresas de aluguer sem condutor devem assegurar de forma gratuita a prestação de um serviço de assistência ao locatário, disponível vinte e quatro horas por dia, para comunicação de situações anómalas que se verifiquem durante a execução do contrato.

2 - No âmbito do contrato de rent-a-car, verificando-se a indisponibilidade do veículo previamente contratado, a empresa de aluguer sem condutor assegura a prestação de serviço

equivalente ou disponibiliza um veículo de gama superior, sem qualquer custo adicional para o locatário.

3 - No momento da entrega do veículo, na data fixada no contrato, o locador entrega ao locatário documento comprovativo de que o veículo foi entregue pelo locatário e aceite pelo locador, o qual pode ser também enviado em suporte eletrónico.

Artigo 63º

Documentação que deve acompanhar o veículo

1 - São obrigatoriamente entregues ao locatário, a fim de por ele serem presentes às autoridades quando assim lhe for exigido, o certificado de matrícula, o registo de propriedade, o comprovativo da apólice de seguro de responsabilidade civil automóvel, a ficha de inspeção e cópia do contrato de aluguer, que pode ser apresentada em suporte eletrónico.

2 - Os originais da documentação referente ao veículo, nomeadamente, certificado de matrícula, registo de propriedade e fichas de inspeção, podem para efeitos do disposto no número anterior ser substituídos por fotocópias autenticadas nos termos da legislação em vigor.

3 - A não entrega pelo locador dos documentos referidos no n.º 1 implica para este a responsabilidade pelas infrações decorrentes da não exibição daqueles documentos pelo locatário.

4 - Fora dos casos previstos no número anterior, a responsabilidade pelas infrações decorrentes da não exibição dos documentos relativos ao veículo é sempre do locatário.

5 - Sempre que o veículo circule na via pública fora do âmbito de um contrato de aluguer, o condutor deve ser portador de declaração, emitida pelo locador, que inclua a identificação do trabalhador ou representante legal da empresa e o motivo da deslocação.

Artigo 64º

Distintivos de identificação

A DGTR pode, ouvidas as entidades interessadas do setor, determinar que os veículos de aluguer sem condutor sejam assinalados, por forma a garantir a sua fácil identificação exterior, devendo trazer em local bem visível a indicação do número da respetiva licença, conforme Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

Subsecção IV**Transporte de mercadorias****Artigo 65º****Pedido de licença**

1 - O exercício da atividade de transporte de mercadorias em automóveis ligeiros e pesados depende de alvará emitido pela DGTR.

2 - O acesso ao mercado de transportes de mercadorias em automóveis ligeiros e pesados dentro da área de jurisdição de um determinado município, depende de licença emitida pela respetiva câmara municipal.

3 - Do requerimento para a concessão de licença devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente;
- b) Alvará de transportador público, emitido pela DGTR; e
- c) Ficha de inspeção automóvel válida.

Artigo 66º**Requisitos**

Os automóveis ligeiros e pesados para o transporte público de mercadorias devem:

- a) Ter até quatro anos de fabrico à data da formulação do pedido de licença para os ligeiros; e
- b) Os veículos afetos à atividade de transporte de mercadorias podem ser utilizados independentemente da idade, desde que aprovados regularmente em inspeção técnica automóvel, para aferição das condições técnicas de circulação, nomeadamente, de segurança, conservação, conforto, emissão de ruído e gases.

Artigo 67º**Distintivos de identificação**

Os automóveis de transporte de mercadorias são assinalados com um dispositivo de identificação colocado no alto do tejadilho, conforme Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 68º

Local de estacionamento

- 1 - Os automóveis de transporte público de mercadorias devem ter um espaço devidamente assinalado para efeito de estacionamento, nos principais aglomerados populacionais.
- 2 - As Câmaras Municipais devem, conforme as suas prioridades, diligenciar a instalação de terminais rodoviários, nos quais se preveja lugar para estacionamento de automóveis de transporte público de mercadorias.

Artigo 69º

Contrato de transporte

O preço pelo transporte público de mercadorias é livremente acordado entre o transportador público e o utente.

Artigo 70º

Uso obrigatório de tacógrafos

- 1 - Os veículos automóveis pesados de transporte de mercadorias devem ser munidos de tacógrafos.
- 2 - O uso do tacógrafo é permanente e obrigatório em todo o território nacional.
- 3 - A competência para efetuar o controlo metrológico legal dos tacógrafos, a fixação dos requisitos que devem satisfazer, bem como os procedimentos de avaliação de conformidade, tendo em vista a sua disponibilização no mercado, colocação em serviço e o controlo do seu funcionamento após entrada em serviço, é regulado pelo disposto no Decreto-lei n.º 43/2015, de 27 de agosto, e na Portaria n.º 54/2015, de 30 de outubro, e respetivo regulamento.
- 4 - A velocidade máxima permitida é de oitenta km/hora, quando fora de localidades.

Subsecção V

Transporte de passageiros em regime de precariedade

Artigo 71º

Regime de funcionamento

- 1 - O transporte de passageiros em regime de precariedade é autorizado nas localidades onde as características orográficas, a qualidade das vias de penetração e a pouca disponibilidade de meios

de transporte justifiquem que passageiros e cargas sejam, excecionalmente, transportados na caixa, a título precário, sendo a lotação determinada caso a caso, até ao limite fixado pela DGTR.

2 - As autorizações são emitidas, nos termos do número anterior, enquanto tais localidades não sejam servidas, convenientemente, por uma rede adequada de transportes coletivos urbanos e interurbanos, salvaguardadas as condições de segurança rodoviária.

3 - O transporte de passageiros em regime de precariedade é ainda autorizado nos termos do n.º 1, para fins de aprovisionamento e de abastecimento de mercados de municípios diferentes, desde que os passageiros estejam acompanhados da respetiva carga, e esta seja transportada antes da abertura e após o encerramento dos mercados.

4 - Excecionalmente, também pode ser permitido pela DGTR o transporte de trabalhadores em veículos ligeiros de mercadoria, particulares, de e para o local de trabalho, desde que devidamente aprovados em inspeção extraordinária e sentados em condições de segurança rodoviária, definidas em Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 72º

Acesso à atividade de transporte precário

1 - O transporte de passageiros em regime de precariedade entre municípios diferentes nos termos previstos no n.º 3 do artigo anterior depende de autorização da DGTR.

2 - O transporte de passageiros em regime de precariedade dentro da área de jurisdição de um determinado município, depende de autorização emitida pela respetiva Câmara Municipal.

Artigo 73º

Requisitos para obtenção de autorização

Para efeitos de obtenção de autorização, o requerente deve ser titular de alvará e de licença de transporte ligeiro de mercadoria e apresentar cópias dos seguintes documentos:

- a) Documento de identificação pessoal e/ou NIF do requerente;
- b) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- c) Seguro automóvel; e
- d) Ficha de inspeção válida.

Artigo 74º

Caducidade

As autorizações concedidas aos transportadores públicos para o transporte de passageiros em veículos ligeiros de mercadoria, a título precário, caducam quando:

- a) As localidades servidas passarem a dispor de uma rede de transportes coletivos urbanos e/ ou interurbanos;
- b) Ocorrer a inoperância dos veículos;
- c) Forem canceladas; ou
- d) Com o fim da sua vigência.

Artigo 75º

Local de estacionamento

1 - Os veículos utilizados no transporte de passageiros em regime de precariedade devem ter, nos principais aglomerados populacionais, um espaço devidamente assinalado para efeito de estacionamento.

2 - As Câmaras Municipais devem, conforme as suas prioridades, diligenciar a instalação de terminais rodoviários, nos quais se preveja lugar para estacionamento de automóveis de mercadorias.

Artigo 76º

Contrato de transporte

O preço pelo transporte de passageiros em regime de precariedade é livremente acordado entre o proprietário e o utente.

Subsecção VI

Transporte turístico

Artigo 77º

Regime de funcionamento

1 - O transporte turístico é efetuado com exclusão de outras categorias de passageiros, por transportadores públicos, devidamente habilitados para o efeito.

2 - Os serviços de transporte turístico rodoviário compreendem as seguintes modalidades:

- a) *Transfer* hotel/aeroporto/hotel ou porto;
- b) Excursões; e
- c) Passeio local.

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, podem, ainda, prestar o serviço de *transfer* hotel/aeroporto/hotel ou porto e vice-versa, o transportador em táxi, desde que o serviço lhe seja formalmente contratualizado, por unidades hoteleiras e similares ou por agências de viagem.

4 - Excecionalmente, na realização de viagens turísticas e na receção, transferência e assistência a turistas, as agências de viagens, estabelecimentos hoteleiros e similares podem utilizar os meios de transporte que lhes pertencem, sem a necessidade de licenciar os veículos ligeiros de passageiros, devendo, quando se tratar de automóveis pesados de passageiros, ser titular de alvará e de licença de transportador público, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

5 - As agências de viagens que sejam titulares de alvará e de licença de transportador público de passageiros no segmento de mercado da indústria de transporte em veículos motorizados, podem efetuar todo o tipo de transporte ocasional com veículos pesados de passageiros.

6 - As modalidades de excursões e passeio local devem ser exploradas através de circuitos ou roteiros turísticos, com itinerários, condições de promoção e período de circulação previamente definidos em regulamento.

7 - Os veículos licenciados para a prestação de serviços turísticos estão proibidos de estacionar ou de recolher passageiros nas praças de táxis e nas paragens dos transportes coletivos de passageiros e de prestar serviços em circuitos ou roteiros turísticos e em vias para que não tenham sido licenciados.

8 - Os veículos licenciados para a prestação de serviços turísticos devem estar identificados e personalizados com o serviço prestado, de acordo com a imagem do produto fornecido no momento do licenciamento, em conformidade com os regulamentos municipais.

9 - Os horários e condições de funcionamento dos triciclos do tipo *tuk-tuk* são definidos em regulamento.

10 - Os transportadores públicos que prestam serviços de transporte turístico devem dispor, obrigatoriamente, de um serviço de atendimento telefónico permanente.

Artigo 78º

Circuitos ou roteiros turísticos

1 - Compete à entidade competente pela área do Turismo, a aprovação de circuitos ou roteiros turísticos e a fixação de condições de promoção dos destinos turísticos, podendo restringir ou alargar o seu âmbito, por iniciativa própria ou proposta de operadores turísticos, mediante parecer dos departamentos governamentais responsáveis pelos Transportes Rodoviários e pelo Ambiente e da câmara municipal competente.

2 - O parecer da entidade competente pela área do ambiente é vinculativo sempre que se tratarem de áreas protegidas.

Artigo 79º

Pedido de licença

1 - O acesso ao mercado de transporte turístico depende de licença emitida pela DGTR.

2 - Do requerimento para obtenção de licença devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente; e
- b) Alvará de transportador público, emitido pela DGTR.

3 - Pode ser negado o pedido de licenciamento ou de renovação de licença para transporte turístico a veículos cuja cor seja suscetível de ser confundida com as cores oficiais dos táxis nos respetivos municípios.

Artigo 80º

Tipos de veículos

Para a promoção de circuitos ou roteiros turísticos são considerados habilitados, enquanto veículos motorizados construídos para o transporte de passageiros, os seguintes:

- a) Triciclos do tipo *tuk-tuk*;
- b) Automóveis ligeiros mistos de cabine dupla, do tipo *pick-up*;
- c) Automóveis pesados de passageiros; e
- d) Comboios turísticos.

Artigo 81º**Triciclos e automóveis ligeiros**

1 - Para o exercício da atividade de animação turística em triciclos do tipo *tuk-tuk*, os pedidos de licenciamento são analisados, caso a caso, e o seu deferimento depende das características dos veículos, das condições de segurança e da orografia dos circuitos ou roteiros turísticos.

2 - Os triciclos devem possuir as seguintes características:

- a) Cintos de segurança em todos os assentos, cujos modelos são aprovados em regulamento;
- b) Idade até dois anos, contados da data da primeira matrícula, aquando da formulação do pedido de licença;
- c) Lotação máxima de seis lugares, incluindo o condutor; e
- d) Não serem poluentes, de preferência elétricos, por forma a minimizar o impacto da circulação, ao nível da emissão de gases e de ruído.

3 - Para efeitos do n.º 1, os triciclos devem obedecer às seguintes condições de segurança:

- a) Circular apenas em vias urbanas ou municipais, em percursos pré-estabelecidos que não incluam troços de via que, pelo seu traçado ou sinuosidade, possam pôr em perigo a segurança dos passageiros;
- b) Circular a uma velocidade máxima de quarenta km/hora;
- c) Transportar passageiros com idade superior a doze anos; e
- d) Dispor apenas de lugares sentados, sendo vedado o transporte de passageiros de pé.

4 - Os automóveis ligeiros de passageiros e mistos de cabine dupla, do tipo *pick-up* utilizados no transporte turístico devem satisfazer, cumulativamente, as seguintes características:

- a) Ter idade até quatro anos, contados da data da primeira matrícula, aquando da formulação do pedido de licença;
- b) Possuir distância entre os eixos não inferior a dois metros e sessenta e cinco centímetros; e
- c) Possuir, pelo menos, quatro portas, sendo duas obrigatoriamente do lado direito.

5 - Nos municípios de orografia plana, pode ser passada, excecionalmente uma autorização, pela

DGTR, para o transporte de turistas na caixa de veículos ligeiros mistos, de cabine dupla, desde que esses veículos já detenham licença para transporte turístico.

6 - Nos casos previstos no número anterior, os passageiros devem ser transportados sentados em bancos inamovíveis, em condições de segurança devidamente aprovadas em inspeção extraordinária.

Artigo 82º

Veículos pesados de passageiros

1 - Para o exercício da atividade de animação turística em veículos pesados de passageiros são considerados habilitados os autocarros ou minibus turísticos, enquanto veículos automóveis construídos para o transporte de passageiros, com lotação superior a nove lugares sentados, incluindo o condutor.

2 - Os autocarros utilizados na atividade de transporte turístico devem ainda dispor de:

- a) Cintos de segurança em todos os assentos;
- b) Ar-condicionado;
- c) Microfones e colunas de som; e
- d) Alarme auditivo, sempre que o veículo efetua marcha-atrás.

Artigo 83º

Caraterísticas dos comboios turísticos

1 - Considera-se comboio turístico, o conjunto de veículos composto por um trator e um ou mais reboques destinados ao transporte de passageiros em pequenos percursos, com fins turísticos ou de diversão.

2 - O comboio turístico é composto por um trator e, no máximo, três reboques destinados ao transporte de passageiros.

3 - Ao veículo trator só podem ser atrelados reboques até ao limite da sua capacidade máxima de carga rebocável, não podendo, em qualquer caso, o conjunto exceder o comprimento de dezoito metros.

4 - O comboio turístico não pode exceder a velocidade de vinte e cinco km/hora.

Artigo 84º

Condições de trânsito de comboios turísticos

O trânsito de comboios turísticos na via pública está condicionado à observação das seguintes condições:

- a) Não prejudicar as condições de circulação e normal fluidez do restante trânsito;
- b) Circular apenas em vias urbanas ou municipais, em percursos pré-estabelecidos que não incluam troços de via que, pela sua largura, traçado ou sinuosidade, possam pôr em perigo a segurança dos passageiros;
- c) Não pôr em causa a coordenação de transportes regulares de passageiros, devendo os locais de paragem para tomada e largada de passageiros estar devidamente assinalados de forma a não coincidirem com as paragens dos veículos de transporte público de passageiros;
- d) A circulação dos comboios turísticos em trajetos de ligação para abastecimento de combustível, manutenção e estacionamento deve efetuar-se sem passageiros e em períodos de menor intensidade de trânsito de forma a não prejudicar as condições de circulação e a normal fluidez do restante trânsito;
- e) O trator ser conduzido por pessoa habilitada com carta de condução da categoria D e certificado de aptidão profissional (CAP); e
- f) O conjunto de veículos estar coberto por seguro de responsabilidade civil, não inferior ao montante mínimo exigido para os veículos de transporte coletivo urbano de passageiros.

Artigo 85º

Distintivos de identificação

Os veículos utilizados no segmento de mercado da indústria dos transportes turísticos devem ostentar um dístico identificativo do respetivo serviço, conforme Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 86º

Contrato de transporte

1 - As condições e o preço de transporte devem ser previamente acordados entre o transportador público e o utente, segundo horários e itinerários escolhidos e de acordo com a tabela de preços

dos percursos praticados acordo com a tabela de preços dos percursos praticados pelo transportador.

2 - A tabela de preços dos percursos, referida no número anterior, deve estar afixada na sede do transportador público, em local bem visível.

Subsecção VII

Transporte misto em veículos ligeiros mistos

Artigo 87º

Pedido de licença

Do requerimento para a concessão de licença de transporte misto em veículos ligeiros mistos, de cabine dupla, do tipo *pick-up* devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente; e
- b) Alvará de transportador público emitido pela DGTR.

Artigo 88º

Requisitos

Os automóveis ligeiros mistos, de cabine dupla, do tipo *pick-up* devem ter até quatro anos de fabrico, à data da formulação do pedido de licença.

Artigo 89º

Distintivos de identificação

Os automóveis ligeiros mistos, de cabine dupla, do tipo *pick-up* são assinalados com um dispositivo de identificação colocado no alto do tejadilho, conforme Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 90º

Local de estacionamento

1 - Os automóveis ligeiros mistos, de cabine dupla, do tipo *pick-up* devem ter um espaço devidamente assinalado para efeito de estacionamento, nos principais aglomerados populacionais.

2 - As Câmaras Municipais devem, conforme as suas prioridades, diligenciar a instalação de

terminais rodoviários, nos quais se preveja lugar para estacionamento de veículos ligeiros mistos, de cabine dupla, do tipo *pick-up*.

Artigo 91º

Contrato de transporte

O preço pelo transporte em automóveis ligeiros mistos, de cabine dupla, do tipo *pick-up* é livremente acordado entre o transportador público e o utente.

Subsecção VIII

Transporte escolar

Artigo 92º

Condições de licenciamento

1 - O acesso ao mercado de transporte escolar depende de licença emitida pela respetiva câmara municipal, conforme estabelecido na lei que aprova o Estatuto dos Municípios.

2 - Por solicitação de um transportador público à DGTR, pode um veículo licenciado para o exercício de transporte escolar, ser objeto de uma autorização administrativa, em regime de transporte ocasional, enquanto atividade secundária, nos termos do n.º 4 do artigo 20º.

Artigo 93º

Pedido de licença

Do requerimento para obtenção de licença devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente; e
- b) Alvará de transportador público, emitido pela DGTR.

Artigo 94º

Regime de funcionamento

1 - Os automóveis licenciados ou autorizados para a prestação de serviço de transporte escolar estão proibidos de fazer paragem e estacionamento nas praças de táxis e nas paragens dos transportes coletivos de passageiros.

2 - O transporte escolar de alunos do nível pré-escolar e do ensino básico integrado deve ser

efetuado, mediante acompanhamento de um adulto idóneo, com o assentimento dos pais ou encarregados de educação ou das escolas servidas por esse tipo de transporte.

Artigo 95º

Distintivo de identificação

Os automóveis utilizados no transporte escolar devem ostentar um dístico identificativo do respetivo serviço, conforme Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 96º

Tipos de automóveis

1 - Os automóveis a serem utilizados no transporte escolar devem ser:

- a) Automóveis utilizáveis no transporte coletivo urbano de passageiros;
- b) Automóveis utilizáveis no transporte coletivo interurbano de passageiros; e
- c) Excecionalmente, podem ser automóveis ligeiros de mercadorias, objeto de licença precária, nos termos do artigo 71º.

2 - Para o transporte de alunos do nível pré-escolar devem ser utilizados automóveis equipados com sistemas de retenção e cintos de segurança, apropriados para o efeito.

Artigo 97º

Circuitos especiais

1 - Podem ser criados circuitos especiais para o transporte escolar, mediante coordenação prévia entre a Câmara Municipal, a delegação do Ministério da Educação e os transportadores públicos interessados.

2 - Os circuitos especiais podem ser efetuados diretamente pelos municípios, através de automóveis próprios ou contratualizados.

Artigo 98º

Transporte de pessoas nos circuitos especiais

Nos circuitos especiais podem ser transportados professores e outros funcionários dos estabelecimentos de ensino, sem prejuízo da prioridade de transporte dos respetivos alunos.

Subsecção IX**Transporte de valores****Artigo 99º****Pedido de licença**

- 1 - O acesso ao mercado de transporte de valores depende de licença emitida pela DGTR.
- 2 - Do requerimento para a concessão de licença devem constar:
 - a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente; e
 - b) Alvará de transportador público, emitido pela DGTR.

Artigo 100º**Condições de segurança dos automóveis**

- 1 - Os automóveis utilizados para recolha, transporte e distribuição de valores devem estar equipados com os seguintes níveis mínimos de segurança:
 - a) Peso bruto mínimo de dois mil e quinhentos quilogramas;
 - b) A caixa do automóvel deve ser do tipo furgão, com cabine e caixa de carga, com três zonas estanques, destinadas, respetivamente, ao condutor, aos vigilantes transportadores e à carga; e
 - c) Cumprir os seguintes níveis de resistência e blindagem determinados pelas normas europeias EN1063 e EN1522 ou equivalentes:
 - i. Perímetro exterior dos compartimentos destinados à tripulação (compartimento dianteiro, central e anteparas central e frontal): BR5/FB5;
 - ii. Zona de carga: BR3/FB3;
 - d) No tejadilho são colocados sinais visíveis de identificação do automóvel, mesmo durante a noite;
 - e) A cabine deve dispor de uma saída de emergência ou estar dotada, em ambas as laterais, de portas que permitam evacuar o habitáculo em caso de acidente, assegurando que a sua abertura exterior implique sempre o acionamento de meios sonoros e luminosos;

f) As portas do automóvel devem ser inter-bloqueadas ou possuir sistemas giratórios que não permitam o acesso imediato do exterior à zona de carga;

g) Os automóveis devem dispor de sistemas de segurança ligados a centro de controlo de operações de recolha, transporte, guarda e distribuição de valores, que possibilitem, designadamente através de GPS:

i. O registo e acompanhamento de itinerários das rotas;

ii. A identificação imediata da localização da viatura;

iii. O bloqueio automático do veículo em caso de paragem forçada ou outra situação de emergência, a ser ativado pela tripulação, ou pelo centro de controlo;

iv. Sistema de comunicações com o centro de controlo; e

v. Possibilidade de abertura da zona de carga somente em locais a determinar.

h) A entrada de ar do exterior deve ser canalizada por orifícios de dimensões tais que não permitam a entrada de objetos estranhos que perturbem a ordem e o bem-estar dos ocupantes e a entrada de projéteis lançados do exterior;

i) Os veículos devem estar dotados de ar condicionado nas zonas do condutor e dos vigilantes transportadores;

j) No tocante aos órgãos vitais do veículo, deve ser assegurada a proteção:

i. Do depósito de combustível, que pode ser feita pelo prolongamento da carroçaria, tão junto do solo quanto possível, desde que não ponha em perigo a circulação do veículo, mediante a colocação de uma caixa blindada, com espessura e material com características técnicas capazes de resistirem à perfuração de balas disparadas por armas convencionais ou fragmento resultante de explosão;

ii. Da bateria, ou baterias, do veículo, que devem estar devidamente colocadas e, se possível, no interior das viaturas.

k) Os pneumáticos que equipam os automóveis devem possuir propriedades que lhes permitam rolar mesmo depois de acidentados ou, em alternativa, possuir uma proteção eficaz, que não ponha em perigo a segurança rodoviária;

l) Os automóveis devem ser equipados com um sistema de alarme, acionado a partir da cabine ou do compartimento de carga, que faça ouvir na via pública um sinal sonoro de adequada intensidade, e, simultaneamente, acione faróis ou indicadores de mudança de direção;

m) No interior da cabine e do compartimento de valores devem existir extintores, com uma capacidade total mínima de cinco quilogramas; e

n) O sistema de blindagem e os vidros à prova de bala devem ser certificados por entidades reconhecidas nacional ou internacionalmente, adotando-se os padrões estabelecidos pela norma europeia ou equivalente.

2 - O transporte de valores em montantes inferiores a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos) pode ser efetuado em automóveis com habitáculo de carga fechada e separada por meio físico da zona de condução e com acesso condicionado, do interior à zona de carga, devendo estar equipados com sistema de comunicação ligado a um centro de controlo.

3 - Aos veículos licenciados para transportar valores em montantes inferiores a 5.000.000\$00 (cinco milhões de escudos), não são aplicáveis os requisitos previstos nas alíneas c), e), h), j), k) e n) do n.º 1.

4 - A utilização dos automóveis mencionados nos n.ºs 2 e 3 só pode ocorrer após a verificação e a validação das condições previstas pela Polícia Nacional, mediante a atribuição de um certificado de conformidade.

Artigo 101º

Inspeção ordinária e extraordinária de automóveis

1 - Anualmente, as entidades competentes em matéria de inspeção e de fiscalização da segurança rodoviária devem verificar as condições de segurança dos automóveis empregues no transporte de valores, sem prejuízo de, extraordinariamente, se realizarem inspeções e/ou fiscalizações, sempre que circunstâncias o exijam ou por indicação da Direção Geral da Administração Interna.

2 - A circulação dos automóveis de transporte de valores, só pode ocorrer após aprovação, em sede de inspeção extraordinária e respetivo licenciamento a conceder pela DGTR, independentemente do estabelecido no artigo anterior.

Artigo 102º

Paragem e estacionamento

1 - Para o exercício das suas funções, os automóveis de transporte de valores devem estacionar no local mais próximo do ponto de entrada e saída do vigilante.

2 - Na observância do disposto no número anterior, sempre que não existirem locais próprios à execução das missões dos vigilantes de transporte de valores, podem os automóveis de transporte de valores parar/estacionar em zonas de paragem /estacionamento proibido, o tempo estritamente

necessário para as operações em causa.

Artigo 103º

Distintivos de identificação

Os automóveis de transporte de valores são assinalados com um dispositivo de identificação, colocado conforme Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 104º

Contrato de transporte

O preço pelo transporte de valores é livremente acordado entre o transportador público e o utente.

Subsecção X

Transporte de aluguer pronto-socorro

Artigo 105º

Pedido de licença

1 - O acesso ao mercado de transporte de aluguer pronto-socorro depende de licença emitida pela DGTR.

2 - Do requerimento para a concessão de licença devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente; e
- b) Alvará de transportador público emitido pela DGTR.

Artigo 106º

Prestação de serviços por automóveis pronto-socorro

1 - A prestação de serviços por automóveis pronto-socorro, abrange, nomeadamente, o transporte ou reboque de veículos:

- a) Avariados ou sinistrados;
- b) Classificados como antigos ou de coleção;
- c) Que se destinem a exposições ou manifestações desportivas;

- d) Que não podem circular na via pública, por imposição legal; e
- e) Sujeitos à remoção ou recolha, por ordem de entidade fiscalizadora.

2 - As empresas licenciadas para a prestação de serviços de aluguer pronto-socorro podem, mediante contratualização com a entidade competente, prestar serviços de transporte ou reboque de veículos referidos nas alíneas d) e e) do número anterior, sobre os quais haja sido tomada decisão de remoção, recolha ou apreensão, nos termos da lei, por parte de entidade administrativa ou fiscalizadora competente.

3 - Os veículos licenciados para a prestação de serviço de transporte público de mercadoria podem transportar veículos referidos nas alíneas a), b), c) do n.º 1, ou novos, desde que disponham de equipamentos apropriados para a remoção, nomeadamente, guinchos e dispositivos de retenção.

4 - Os veículos removidos ou apreendidos nos termos do n.º 2 devem ser depositados no parque de recolha de veículos apreendidos, criado para o efeito.

5 - As empresas licenciadas para a prestação de serviço de transporte público detentoras de uma frota de veículos licenciados, estão dispensadas da obtenção de licença de transporte de aluguer pronto-socorro, para a assistência a veículos pertencentes à sua frota.

Artigo 107º

Distintivos de identificação

Os automóveis de transporte pronto-socorro são assinalados com um dispositivo de identificação, colocado conforme Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 108º

Local de estacionamento

Os automóveis de transporte pronto-socorro devem ter um espaço devidamente assinalado para o efeito de estacionamento, em sede de exploração das respetivas garagens e/ou oficina.

Artigo 109º

Contrato de transporte

O preço pelo transporte pronto-socorro é livremente acordado entre o transportador público e o utente.

Subsecção XI**Transporte de doentes****Artigo 110º****Pedido de licença**

1 - O licenciamento dos veículos utilizados na atividade de transporte de doentes é da competência da DGTR, na sequência de inspeção técnica automóvel e da apresentação de certificado de vistoria de veículo emitido pela autoridade competente pela área da saúde.

2 - Excetua-se do disposto no número anterior, o exercício da atividade de transporte de doentes, feito pelas corporações de bombeiros legalmente constituídas, delegações da Cruz Vermelha, bem como o transporte feito pelas entidades integradas no serviço nacional de saúde e as integradas no Serviço Nacional da Proteção Civil e Bombeiros, utilizando, para o efeito, meios de transporte próprios.

3 - O disposto no número anterior não isenta as entidades aí referidas do cumprimento das restantes normas consagradas no presente RJGTVM.

4 - Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, o transporte de doentes é permitido, ainda, nas seguintes condições:

- a) Excecionalmente, em veículos não adaptados para o efeito, onde não haja empresa constituída legalmente para o transporte de doentes;
- b) Quando os beneficiários não disponham de recursos económicos para a utilização de veículos apropriados;
- c) Quando as condições de emergência o requeiram, desde que os mesmos se apresentem em condições mínimas de segurança, aprovadas em inspeção técnica.

5 - Do requerimento para a concessão de licença devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente;
- b) Alvará de transportador público, emitido pela DGTR;
- c) Livrete do veículo e título de registo de propriedade;
- d) Ficha de inspeção automóvel válida;
- e) Certificado de seguro; e

f) Certificado de seguro de responsabilidade pela exploração de atividade.

Artigo 111º

Requisitos

1 - Os automóveis de transporte de doentes devem estar em bom estado de conservação, em boas condições sanitárias e aprovados em inspeção técnica conjunta, realizada pela DGTR e pela autoridade competente da área de saúde, em conformidade com o disposto em Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Interna e da Saúde.

2 - As ambulâncias devem obedecer aos seguintes requisitos:

- a) Possuir a declaração de construção do veículo, emitida pelo transformador, com as especificações de conformidade com o disposto em regulamento;
- b) Garantir, pelas suas características, a segurança e o conforto dos doentes; e
- c) Manter-se sempre em bom estado de higiene.

Artigo 112º

Características de identificação das ambulâncias

1 - As ambulâncias devem estar exclusivamente mobilizadas para o transporte de doentes.

2 - A carroçaria deve estar estruturalmente dividida em dois compartimentos distintos: a cabine de condução e a célula sanitária.

3 - Na cabine de condução, para além do banco do condutor, só é permitido mais um banco, que não pode ser utilizado para o transporte de doentes.

4 - Na cabine de condução deve existir:

- a) Uma luz de leitura de mapas do lado do passageiro;
- b) Quadro de comando do sistema de sinalização acústica;
- c) Quadro de comando dos sistemas de sinalização luminosa;
- d) Módulo de comando dos intercomunicadores; e
- e) Uma ficha de doze volts, independente do original.

5 - Na célula sanitária deve existir:

- a) Quadro de comando do sistema de iluminação, ventilação e aquecimento;
- b) Um módulo de transmissão dos intercomunicadores para ambulâncias.

6 - As ambulâncias podem ter uma ou mais macas.

7 - A arrumação da célula sanitária deve ter em atenção o tipo de utilização a que se destina.

8 - As ambulâncias devem dispor de um corredor central, na célula sanitária, com o mínimo de vinte centímetros.

Artigo 113º

Especificações e requisitos técnicos do VDTD

1 - Veículo dedicado ao transporte de doentes (VDTD) é um veículo ligeiros de passageiros com capacidade máxima de nove lugares, destinado ao transporte de doentes cuja situação clínica não impõe, previsivelmente, a necessidade de cuidados de saúde durante o transporte.

2 - O VDTD não dispõe de equipamento de sinalização acústica ou luminosa.

3 - O VDTD respeita, quando mencionado, as especificações e requisitos técnicos constantes dos artigos seguintes.

Artigo 114º

Caraterísticas de identificação do VDTD

1 - O VDTD tem as seguintes caraterísticas:

- a) Cor branca;
- b) Faixas horizontais e inscrições são de cor vermelha (RAL 3000); e
- c) Faixa refletora que circunda o perímetro máximo da viatura, sempre no mesmo plano horizontal, ao nível dos faróis:
 - i. Na parte lateral e posterior, esta faixa tem entre dez e quinze centímetros de largura;
 - ii. Na parte frontal e a partir das portas da cabine de condução, a largura da faixa poder ser reduzida, gradualmente, até um mínimo de cinco centímetros;
 - iii. A faixa apenas pode ser interrompida por componentes do veículo, e uma vez em cada uma das portas da cabine de condução para colocação do logótipo da entidade.

2 - O VDTD tem as seguintes inscrições:

- a) “TRANSPORTE DE DOENTES” em letras entre dez a quinze centímetros na parte frontal da viatura, capô, legível por reflexão, e no terço superior da retaguarda da viatura;
- b) Nome da entidade, nas portas da cabine de condução, abaixo da faixa refletora, e na metade inferior das portas da retaguarda.

3 - No VDTD admitem-se, ainda, as seguintes inscrições, nos termos seguintes:

- a) Logótipo da entidade, nas portas da cabine de condução e na metade inferior das portas da retaguarda;
- b) Nomenclatura operacional, na ilhargá, na metade inferior da porta da retaguarda e no tejadilho; e
- c) Um painel de publicidade, no terço inferior dos painéis laterais, em polígono de fundo transparente, de tamanho máximo de vinte centímetros de altura e sessenta centímetros de largura.

4 - Todas as inscrições são feitas com letra do tipo *Arial black*.

5 - As inscrições sem medida definida no presente RJGTVM, devem ter altura entre cinco e dez centímetros.

6 - Não são admitidas inscrições de quaisquer expressões ou símbolos suscetíveis de dificultar a identificação ou interpretação do VDTD.

Artigo 115º

Transporte em cadeiras de rodas

É permitido o transporte de doentes em cadeiras de rodas, nas ambulâncias e VDTD que estejam adaptados e licenciados para o efeito, nos termos seguintes:

- a) Até um máximo de três cadeiras de rodas;
- b) As cadeiras de rodas e os respetivos encostos de cabeça, a utilizar no transporte de doentes, devem estar devidamente homologados;
- c) As viaturas devem estar equipadas com sistemas independentes de fixação de cadeiras de rodas e cintos de segurança para passageiros, devidamente homologados, em número igual ao de cadeiras de rodas autorizado a transportar;
- d) Os equipamentos identificados nas alíneas b) e c) devem ser utilizados sempre que seja realizado o transporte de um doente em cadeira de rodas;

e) Caso não seja possível cumprir com os requisitos previstos nas alíneas anteriores, o transporte de doentes deve ser efetuado no banco do veículo.

Artigo 116º

Acesso

1 - As ambulâncias em que a altura do solo ao degrau da célula sanitária for superior a quarenta centímetros, estão equipadas com um degrau suplementar, junto à porta lateral, fixo à estrutura do veículo, que seja retrátil e antiderrapante.

2 - Os VDTD devem ter pontos fixos de suporte, facilmente acessíveis e que constituam apoios para o acesso dos doentes.

3 - Independentemente da lotação da ambulância deve estar sempre garantido o acesso dos técnicos a todos os doentes.

4 - Os VDTD que estejam adaptados e licenciados para o transporte em cadeiras de rodas têm as seguintes características:

a) Corredor de acesso, central, no mínimo de vinte centímetros; e

b) Rampa ou elevador na parte traseira cuja inclinação não pode ser superior a trinta graus.

5 - As ambulâncias que estejam adaptadas e licenciadas para o transporte em cadeiras de rodas devem dispor de uma rampa, cuja inclinação não pode ser superior a trinta graus, que deve permanecer recolhida sob o piso da célula sanitária sempre que não estiver a ser utilizada.

Artigo 117º

Lugares

Os lugares disponíveis devem corresponder aos anotados no certificado de matrícula.

Artigo 118º

Identificação

1 - Os veículos de transporte de doentes devem ser assinalados de modo a garantir a sua fácil identificação exterior, pela forma que vier a ser definida por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas Administração Interna e da Saúde.

2 - Nas ambulâncias não é permitida qualquer forma de publicidade, expressões e símbolos suscetíveis de dificultar a sua identificação.

Artigo 119º**Local de estacionamento**

Os automóveis de transporte de doentes devem ter um espaço devidamente assinalado para efeito de estacionamento, ou em sede de exploração das respetivas empresas.

Artigo 120º**Contrato de transporte**

O preço pelo transporte de doentes é livremente acordado entre o transportador público e o utente.

Subsecção XII**Transporte de aluguer para atos fúnebres****Artigo 121º****Pedido de licença**

1 - O acesso ao mercado de transporte de aluguer para atos fúnebres depende de licença emitida pela DGTR.

2 - Do requerimento para a concessão de licença devem constar:

- a) O nome, documento de identificação pessoal, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente; e
- b) Alvará de transportador público emitido pela DGTR.

Artigo 122º**Requisitos**

Os automóveis de transporte de aluguer para atos fúnebres devem estar em bom estado de conservação, adaptados para o transporte de urnas e aprovados em inspeção técnica automóvel, em conformidade com a legislação aplicável.

Artigo 123º**Prestação de serviços**

1 - O transporte de aluguer para atos fúnebres é efetuado por um transportador público, em automóvel apropriado e exclusivamente destinado a esse fim.

2 - Sem prejuízo do disposto em legislação própria, o transporte para atos fúnebres é permitido numa das seguintes situações:

- a) Em veículos não adaptados para o efeito, onde não haja empresa constituída legalmente para esse tipo de transporte; ou
- b) Quando os beneficiários não disponham de recursos económicos para a utilização de veículos apropriados.

3 - Aplica-se à presente subsecção o disposto no Regime Jurídico de Acesso e de Exercício à Atividade Funerária, aprovado pelo Decreto-lei n.º 34/2016, de 5 de maio.

Artigo 124º

Local de estacionamento

Os veículos destinados à realização de funerais não podem estacionar a menos de duzentos e cinquenta metros do perímetro de instalações hospitalares, exceto para entrega ou recolha de urna ou caixão.

Artigo 125º

Contrato de transporte

O preço pelo transporte de aluguer para atos fúnebres livremente acordados entre o transportador público e o utente.

Secção III

Transporte coletivo

Subsecção I

Exploração e organização do transporte coletivo

Artigo 126º

Formas de exploração do serviço público de transporte coletivo

1 - Os transportes coletivos urbanos de passageiros são um serviço público explorado por transportadores públicos devidamente habilitados, nos termos das regras de acesso e organização do mercado previstas no Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte Regular Coletivo de Passageiros.

2 - Os transportes coletivos de passageiros interurbanos ou intermunicipal são um serviço público

explorado por transportadores públicos devidamente habilitados, nos termos das regras de acesso e organização do mercado previstas no Regime Jurídico do Serviço Público de Transporte Regular Coletivo Regular de Passageiros (RJSPTRCP).

3 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, sempre que se considerarem haver necessidades da procura de transportes de passageiros interurbanos ou intermunicipal não satisfeitas através das linhas concedidas em regime de concessão, a DGTR pode, mediante autorização, conceder a exploração das linhas que convenha estabelecer aos transportadores públicos devidamente habilitados.

4 - Os transportes coletivos de passageiros municipal são explorados por transportadores públicos devidamente habilitados, em regime de autorização para cada itinerário ou linha, outorgada pelas Câmaras Municipais.

5 - Os serviços de transportes de passageiros expresso, os serviços regulares especializados e os serviços ocasionais são explorados por transportadores públicos devidamente habilitados, em regime de autorização, outorgada pela DGTR.

Artigo 127º

Licenciamento de veículos

1 - Os veículos a afetar ao serviço público de transporte coletivo de passageiros estão sujeitos a licença individualmente emitida pelas autoridades competentes, a qual deve ser averbada no respetivo alvará.

2 - Os requisitos dos veículos são definidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área dos Transportes Rodoviários, sem prejuízo do disposto no presente RJGTVM e demais legislações especiais aplicáveis.

3 - Os automóveis a licenciar para os transportes coletivos de passageiros devem ter até quatro anos de fabrico, à data da formulação do pedido de licença.

4 - Do requerimento para concessão de licença para exploração do transporte coletivo interurbano de passageiros devem constar:

- a) Nome, BI, NIF, profissão e residência atualizada do sócio, gerente ou diretor geral da entidade requerente;
- b) Alvará de transportador público, emitido pela DGTR;
- c) Indicação do percurso pretendido; e
- d) Indicação dos locais de estacionamento aprovado pela Câmara Municipal.

5 - As licenças dos veículos consideram-se automaticamente suspensas em caso de não aprovação dos mesmos em inspeção periódica obrigatória ou extraordinária, nos termos da legislação aplicável, ficando estes impedidos de circular.

Artigo 128º

Impenhorabilidade de veículos

Os autocarros afetos ao serviço público de transporte coletivo de passageiros são impenhoráveis e não podem ser sujeitos a qualquer medida judicial que implique a sua colocação fora circulação.

Artigo 129º

Horários e itinerários

1 - As operadoras devem observar escrupulosamente os horários e itinerários aprovados pela autoridade de transporte competente e só podem parar para largada e tomada de passageiros nas paragens devidamente autorizadas.

2 - É vedado aos transportadores públicos de transporte coletivo de passageiros interurbano ou intermunicipal operarem nas linhas e locais de paragem destinados aos transportes coletivos urbanos de passageiros.

3 - Os horários são fixados pelas Câmaras Municipais, ouvida a DGTR e os transportadores públicos, tendo em atenção o interesse público e económico em face da necessidade de facilitação da ligação com outros meios de transporte, permitindo a comunicação intermodal, não podendo ser alterados pelo transportador público, salvo em casos de força maior.

Artigo 130º

Publicidade

Os operadores podem fazer ou aceitar publicidade nos seus autocarros desde que previamente aprovada pela DGTR, respeitadas as normas de segurança rodoviária e a legislação vigente aplicável.

Artigo 131º

Tarifas e preços

1 - Compete à entidade reguladora independente, a ARME, estabelecer as regras gerais relativas à fixação e atualização das tarifas dos transportes coletivos de passageiros urbanos, interurbanos e intermunicipais.

2 - As tarifas dos transportes de passageiros municipal, dos serviços de transportes de passageiros expresso, dos serviços regulares especializados e dos serviços ocasionais são livremente estabelecidos pelos operadores, sem prejuízo de obedecer os princípios e critérios de fixação de tarifas definidas pela ARME.

3 - Os critérios de formação das tarifas devem ser comunicados à ARME, no momento do pedido de licenciamento, autorização ou renovação.

4 - Os preços, as tarifas e as condições de transporte prefixados e em vigor a cada momento devem ser publicados e adequadamente divulgados.

Artigo 132º

Obrigações dos operadores de transportes coletivos

1 - São obrigações do operador, designadamente:

- a) Publicitar os preços e horários, de forma clara e acessível, nos locais de venda ao público dos títulos de transporte e nos respetivos sítios na Internet;
- b) Emitir o título de transporte ao passageiro, num dos suportes previstos legalmente;
- c) Publicitar os direitos e obrigações estabelecidos pelo presente RJGTVM e nas condições gerais de transporte, quando aplicável;
- d) Informar os passageiros, através dos meios adequados, dos serviços alternativos ao seu dispor em caso de supressão temporária de serviços;
- e) Divulgar os vários canais de vendas dos títulos de transporte, bem como os locais de venda dos mesmos;
- f) Prestar o serviço objeto do contrato de transporte com segurança e qualidade, nos termos da legislação aplicável;
- g) Assinalar, devidamente, em todos os autocarros de passageiros os lugares reservados, por ordem prioritária, destinados a pessoas com mobilidade condicionada, grávidas e pessoas com crianças de colo; e
- h) Disponibilizar o livro de reclamações, nos termos da lei.

2 - São deveres do pessoal que presta serviço nos serviços de transportes coletivos:

- a) Estar devidamente uniformizado e identificado com um cartão emitido pela empresa;
- b) Proceder com urbanidade para com os passageiros e os agentes da fiscalização,

prestando os esclarecimentos que lhe sejam pedidos;

c) Prestar aos passageiros todo o auxílio de que careçam, tendo especial atenção com as crianças, as pessoas com mobilidade reduzida e os idosos;

d) Velar pela segurança e comodidade dos passageiros; e

e) Verificar, antes de abandonar o veículo em que presta serviço, se no mesmo se encontram quaisquer objetos que nele tenham sido esquecidos pelos passageiros.

3 - O condutor deve parar o veículo nas paragens de tomada e largada de passageiros, sempre que lhe seja feito sinal para esse fim, para que a entrada e saída dos passageiros se faça sem perigo para estes e sem prejuízo para a circulação.

4 - A obrigação de paragem para tomada de passageiros cessa quando o veículo tiver a sua lotação completa, devidamente sinalizada.

Artigo 133º

Deveres e obrigações dos passageiros

1 - Aos passageiros de transporte coletivo é proibido:

a) Viajar sem título de transporte válido;

b) Entrar ou sair do veículo quando este esteja em movimento, fora das paragens, ou depois do sinal sonoro que anuncia o fecho das portas;

c) Ocupar lugar reservado a pessoas com mobilidade reduzida, grávidas e pessoas com crianças de colo, exceto se os mesmos não forem manifestamente necessários para o efeito;

d) Projetar para o exterior do veículo quaisquer objetos;

e) Colocar nos locais para tal reservados volumes que, pelo seu conteúdo, natureza ou forma, possam cair ou perturbar os outros passageiros em caso de choque, paragem brusca ou outras causas;

f) Colocar volumes pesados ou sujos sobre os bancos ou apoiar os pés diretamente sobre os estofos;

g) Dedicar-se a qualquer atividade ou oferecer serviços sem prévia autorização do operador;

h) Fazer peditórios, organizar coletas, recolher assinaturas ou realizar inquéritos sem

autorização do operador;

i) Transportar animais de companhia ou de assistência em violação das condições estabelecidas na lei;

j) Pendurar-se em qualquer dos acessórios do veículo durante a marcha;

k) Proceder a qualquer espécie de publicidade e distribuir ou afixar cartazes, panfletos ou outras publicações sem autorização do operador;

l) Transportar armas de qualquer tipo ou natureza, salvo tratando-se de agentes de autoridade;

m) Transportar matérias explosivas, incluindo material pirotécnico, substâncias facilmente inflamáveis, corrosivas ou radioativas;

n) Transportar volumes que pela sua natureza, forma, dimensão ou cheiro possam causar incómodo aos outros passageiros ou danificar o material circulante;

o) Utilizar aparelhos sonoros ou fazer barulho de forma a incomodar os outros passageiros;

p) Praticar atos ou proferir expressões que perturbem a boa ordem dos serviços ou incomodem os outros passageiros; e

q) Entrar nos veículos quando a lotação estiver esgotada.

2 - Os passageiros devem respeitar as instruções dadas pelos agentes de fiscalização, no âmbito do exercício das suas funções.

3 - Nos casos em que o incumprimento pelo passageiro dos deveres que lhe incumbem perturbe os outros passageiros, cause danos ou interfira com a boa ordem do serviço de transporte, os agentes encarregues da fiscalização ou o motorista podem determinar a sua saída do veículo e, em caso de incumprimento dessa determinação, recorrer à força de segurança pública competente.

4 - Os passageiros cuja saída seja determinada nos termos do número anterior não têm direito a qualquer reembolso do preço do título de transporte.

5 - Pode ser recusada a admissão de passageiros em serviços de transporte regular quando se verifique que:

a) Se encontram em visível estado de embriaguez ou sob a influência de substâncias psicotrópicas, de modo a que possam incomodar ou prejudicar os outros passageiros;

b) Transportem armas ou objetos perigosos, salvo se forem agentes da autoridade.

Subsecção II

Serviço público de transporte de passageiros regular

Artigo 134º

Serviços regulares

A realização de serviços públicos de transportes de passageiros regulares rege-se pelas regras de acesso e organização do mercado previstas no RJSPTRCP.

Subsecção III

Serviços regulares especializados e serviços ocasionais

Artigo 135º

Serviços regulares especializados

1 - Os serviços regulares especializados só podem realizar-se mediante contrato escrito entre a empresa transportadora e a entidade interessada na prestação de serviços, o qual, para além de identificar as partes, deve mencionar a categoria de utentes e indicar o itinerário, a frequência e as paragens.

2 - Durante a realização de serviços regulares especializados, o contrato ou a sua cópia autenticada deve estar a bordo do autocarro.

Artigo 136º

Serviços ocasionais

1 - Os serviços ocasionais devem realizar-se ao abrigo de um documento descritivo do serviço ou folha de itinerário, o qual deve estar a bordo do autocarro, devidamente preenchido e numerado.

2 - Do documento descrito deve constar a identificação do transportador e do organizador, a finalidade do serviço e o respetivo itinerário, com indicação das localidades de origem, destino e de tomada e largada de passageiros, bem como as datas de início e termo da viagem.

Artigo 137º

Identificação dos serviços

Os autocarros a utilizar nos serviços ocasionais e nos serviços regulares especializados devem

ostentar dísticos identificativos do respetivo serviço, de modelo a aprovar por Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

Artigo 138º

Proibição de paragens e de passageiros de pé

1 - No transporte ocasional e regular especializado são proibidas paragens para embarque ou para o desembarque de passageiros ao longo do itinerário que não sejam as efetuadas nos locais devidamente autorizados e sinalizados para o efeito, na folha descritiva ou no contrato.

2 - É também proibido o transporte de passageiros de pé.

Subsecção IV

Serviço de transporte de passageiros expresso

Artigo 139º

Serviço de transporte de passageiros expresso

1 - Constitui «serviço de transporte de passageiros expresso» o serviço público de transporte de passageiros realizado para ligações diretas e semidiretas interurbanas entre aglomerados ou centros urbanos, complementares ao serviço público de transporte de passageiros intermunicipal.

2 - O serviço público de transporte de passageiros expresso deve ser, preferencialmente, um serviço regular, explorado por transportador público devidamente habilitado, em regime de autorização, outorgada pela DGTR.

3 - Para efeitos do número anterior, nos pedidos de autorização de veículos de transporte expresso devem constar:

- a) As paragens iniciais, finais e intermédias, devidamente autorizadas pelos municípios ou pelos operadores de terminal de transporte público de passageiros;
- b) Os horários a praticar e o regime de exploração previsto para as diferentes paragens e horários;
- c) Os quilómetros a percorrer na totalidade e nos percursos intermédios;
- d) Informação sobre acordos de exploração conjunta celebrados, sempre que existam; e
- e) O documento justificativo das regras de formação dos preços e tarifas aplicáveis, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 131.º

4 - Só podem ser utilizados na exploração do serviço de transporte de passageiros expresse veículos que cumpram os seguintes requisitos:

a) Correspondam às categorias II ou III, nos termos do artigo 43º do Regulamento de Veículos Autorizados a Circular, aprovado pelo Decreto-Regulamentar n.º 7/2020, de 4 de junho; e

b) Os veículos a utilizar no serviço de transporte expresse devem apresentar condições de conforto adequadas, devendo possuir no mínimo climatização interior, bancos individuais de encosto reclinável, distanciados entre si, no mínimo, sessenta e oito centímetros.

5 - Os autocarros a utilizar no serviço de transporte de passageiros expresse devem ostentar dístico identificativo do respetivo serviço, de modelo a aprovar Despacho do Diretor Geral dos Transportes Rodoviários.

CAPÍTULO V

FISCALIZAÇÃO E REGIME SANCIONATÓRIO

Artigo 140º

Entidades fiscalizadoras

São competentes para a fiscalização das normas constantes do presente RJGTVM a DGTR, a Polícia Nacional e a Polícia Municipal, quando houver, sem prejuízo de competências específicas atribuídas por lei a outras entidades.

Artigo 141º

Competências instrutórias e processo

1 - Compete à DGTR instruir e sancionar os processos de contraordenação concernentes ao licenciamento dos veículos, ao exercício da atividade de transportador público, à conformidade técnica dos veículos com os parâmetros legais, às infrações as regras técnicas, ao comportamento dos passageiros e ao comportamento na estrada.

2 - Constitui contraordenação todo o facto ilícito e censurável que preencha um tipo legal correspondente infração das disposições do presente RJGTVM, cuja aplicação esteja cometida às entidades competentes, e para o qual se estabeleça uma coima e sanção acessória, quando couber.

3 - O processo de contraordenação inicia-se oficiosamente, mediante auto de notícia e/ou de denúncia das autoridades fiscalizadoras do trânsito rodoviário e/ou dos cidadãos particulares.

4 - Nas contraordenações rodoviárias, a negligência é sempre sancionável.

5 - As sanções aplicadas às contraordenações em concurso são sempre cumuladas materialmente.

Artigo 142º

Gestão das contraordenações rodoviárias

1 - A gestão dos processos de contraordenação rodoviária é feita pela DGTR, enquanto Autoridade Nacional de Segurança Rodoviária, através de plataforma de gestão das contraordenações, à qual também têm acesso as entidades fiscalizadoras, nomeadamente, as Polícias Nacional e Municipal.

2 - Sem prejuízo das atribuições das entidades fiscalizadoras, compete exclusivamente à DGTR a instrução e a decisão das contraordenações rodoviárias, nomeadamente, a aplicação das coimas e sanções acessórias.

3 - Para efeitos do estabelecido no número anterior, os autos de notícia e de denúncia das contraordenações rodoviárias são remetidos à DGTR.

4 - Sem prejuízo do disposto no número anterior, a câmara municipal pode, a todo o tempo, no âmbito da plataforma de gestão das contraordenações, consultar a tramitação dos processos que tenham tido origem em autuações da sua Polícia Municipal.

5 - O produto das coimas aplicadas pela prática de contraordenações rodoviárias, no âmbito do presente RJGTVM, é distribuído nos termos do artigo 149º.

Artigo 143º

Transporte clandestino

1 - O exercício da atividade de transportador público, por entidade detentora de alvará, sem a licença ou autorização para operar num determinado segmento da indústria de transporte público, em infração ao disposto no n.º 1 do artigo 20º, constitui contraordenação grave, sendo sancionado com coima de 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 60.000\$00 (sessenta mil escudos), aplicável à entidade que exerce a atividade.

2 - A exploração da atividade de transporte público coletivo de passageiro, ou de transporte público de aluguer de passageiro ou de mercadoria, em veículo motorizado, a qualquer título ou por qualquer meio, ou a obtenção de qualquer vantagem económica através da exploração da atividade, por entidade não detentora de alvará, a que se refere o artigo 14º ou de licença ou autorização, em infração ao disposto no n.º 1 do artigo 20º, constitui contraordenação muito grave, sendo sancionada com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 40.000\$00 (quarenta mil escudos) para as pessoas singulares e de 30.000\$00 (trinta mil escudos) a 60.000\$00 (sessenta mil escudos) para as pessoas coletivas, aplicável à entidade que explora a atividade.

3 - O transporte de passageiro, remunerado, sem licença ou autorização, em infração ao disposto no n.º 1 do artigo 20º, num determinado segmento da indústria de transporte público coletivo ou de transporte público de aluguer de passageiro ou de mercadoria, em veículo motorizado, constitui contraordenação muito grave, sendo sancionada com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 40.000\$00 (quarenta mil escudos), aplicável ao condutor do veículo.

Artigo 144º

Incumprimento do dever de informação

O incumprimento do disposto no artigo 18º é sancionado com coima de 25.000\$00 (vinte e cinco mil escudos) a 50.000\$00 (cinquenta mil escudos).

Artigo 145º

Infrações e sanções

1 - É sancionada com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 20.000\$00 (vinte mil escudos), a infração de cada um dos deveres gerais de transportador público, a que se refere o artigo 19º, sem prejuízo da aplicação das sanções acessórias previstas.

2 - São sancionadas ainda com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 20.000\$00 (vinte mil escudos) as seguintes infrações:

- a) A utilização de veículo não averbado no alvará;
- b) A abertura de agências ou filiais de transportador público não autorizada;
- c) A viciação do alvará ou da licença do veículo, sem prejuízo da responsabilidade criminal a que houver lugar;
- d) A inexistência de, pelo menos, um estabelecimento fixo para atendimento ao público, conforme previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 54º;
- e) O estacionamento na via pública, fora dos locais especialmente fixados para o efeito, de veículos afetos à atividade de rent-a-car, quando não alugados, em infração ao disposto no n.º 2 do artigo 55º;
- f) A utilização de veículos na atividade de rent-a-car sem observância do disposto nas alíneas a) e b) do n.º 3 do artigo 56º;
- g) A realização de serviços regulares especializados sem o contrato a que se refere o

artigo 135º; e

h) A realização de serviços ocasionais sem a folha de itinerário a que se refere o artigo 136º.

3 - São sancionadas com coima de 5.000\$00 (cinco mil escudos) a 10.000\$00 (dez mil escudos), as seguintes infrações:

a) A infração prevista no artigo 8º e no n.º 2 do artigo 86º;

b) O exercício de atividade de transportador público com alvará e licença caducados, previsto no n.º 3 do artigo 14º e n.º 7 do artigo 20º;

c) A infração do regime de estacionamento;

d) A infração das normas de identificação dos veículos;

e) A infração prevista no artigo 10º;

f) A infração do dever da prestação ininterrupta de serviço de transportador público, previsto no artigo 34º, sem motivo fundamentado;

g) A infração de cada um dos deveres do condutor de táxi, a que se refere o artigo 46º;

h) O incumprimento de cada um dos deveres das empresas de aluguer sem condutor a que se refere o artigo 62º;

i) A infração de cada um dos deveres do pessoal que presta serviços nos transportes coletivos, a que se refere o n.º 2 do artigo 132º;

j) A infração de cada um dos deveres dos operadores de transportes coletivos a que se refere o n.º 1 do artigo 132º;

k) A infração dos requisitos formais de contrato de aluguer, a que se refere os n.ºs 1 e 2 dos artigos 60º e 61º;

l) A infração dos horários e locais de paragem e tomada de passageiros, previstos no artigo 129º; e

m) A infração da obrigatoriedade de uso de taxímetro e tacógrafo, previstos nos artigos 41º e 70º.

4 - A infração dos deveres dos passageiros de transporte coletivo, a que se refere o artigo 133º, é sancionada com coima de 500\$00 (quinhentos escudos) a 1.000\$00 (mil escudos).

5 - A infração do disposto no n.º 4 do artigo 83º e no artigo 84º, é sancionada com coima de 10.000\$00 (dez mil escudos) a 20.000\$00 (vinte mil escudos).

6 - Constituem contraordenações graves as infrações previstas:

a) Nas alíneas g) e h) do n.º 2, relativos à realização de serviços regulares especializados ou ocasionais;

b) Na alínea a) do n.º 3, relativo à interdição do transporte de mercadorias em veículos de passageiros, do transporte de passageiros em veículos de mercadorias e do transporte de animais de grande porte em automóveis ligeiros e pesados de mercadoria não adaptados para o efeito, e ao contrato de transporte;

c) Na alínea d) do n.º 3, relativo às normas de identificação dos veículos;

d) Na alínea g) do n.º 3, relativo aos deveres do condutor de táxi, previstos nas alíneas b), c), d) e), g), h), i), k), l), n), o), p), q), t), x) e y) do artigo 46º;

e) Na alínea i) do n.º 3, relativo aos deveres do pessoal que presta serviços nos transportes coletivos, previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 do artigo 132º.

7 - Constituem contraordenações muito graves as infrações ao disposto na alínea g) do n.º 3, relativo aos deveres do condutor de táxi, previstos nas alíneas j) e m) do artigo 46º.

8 - São contraordenações leves as que não foram classificadas como graves ou muito graves.

Artigo 146º

Falta de apresentação de documentos

A não apresentação da licença de aluguer, no ato de fiscalização, constitui contraordenação e é sancionada com coima prevista na alínea e) do n.º 3 do artigo 145º, salvo se o documento em falta for apresentado no prazo de oito dias à autoridade indicada pelo agente de fiscalização, caso em que a coima é reduzida para metade nos limites mínimo e máximo.

Artigo 147º

Imputabilidade das infrações

1 - As infrações aos deveres gerais e específicos dos transportadores públicos, previstos no presente RJGTVM, são da responsabilidade destes, sem prejuízo do direito de regresso.

2 - As infrações previstas nos artigos 13º e 14º são da responsabilidade do proprietário ou

usufrutuário do veículo.

Artigo 148º

Sanções acessórias

1 - Com a aplicação da coima prevista no n.º 1 do artigo 143º, é decretada a sanção acessória de suspensão do exercício de atividade de transportador público.

2 - Com a aplicação da coima referida no n.º 2 do artigo 143º, é decretada a sanção acessória de apreensão do veículo.

3 - A sanção acessória referida no número anterior é sempre aplicável, ainda que a entidade que explora a atividade não seja a titular do veículo, sempre que as circunstâncias que determinaram a infração sejam do conhecimento do titular do veículo, ou razoavelmente delas deva ter conhecimento.

4 - Com a aplicação da coima prevista no n.º 3 do artigo 143º, é decretada a sanção acessória de inibição de conduzir ao condutor do veículo.

5 - Sem prejuízo do previsto no número anterior, é decretada a sanção acessória de apreensão do veículo, sempre que represente um perigo para a comunidade ou favoreça a prática de crimes ou contraordenações.

6 - Sempre que nos termos do n.º 2, o condutor do veículo for, ao mesmo tempo, a entidade que explora a atividade referida no número 2 do artigo 143º, é decretada a sanção de apreensão de veículo.

7 - Com a aplicação de qualquer das coimas previstas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 145º é decretada a sanção acessória de suspensão da licença ou alvará, até saneamento do dever em falta.

8 - As sanções de interdição de exercício da atividade têm a duração máxima de dois anos.

9 - As sanções de suspensão de licença têm a duração máxima de dois anos.

10 - No caso de suspensão de licença ou alvará, o transportador público é notificado para proceder, voluntariamente, ao depósito do original do documento na DGTR, sob pena de apreensão.

Artigo 149º**Receitas das contraordenações rodoviárias**

1 - O produto das coimas resultante das contraordenações rodoviárias praticadas no âmbito do presente RJGTVM, e autuadas pela Polícia Municipal, constitui receita partilhada do município e da DGTR.

2 - Nos termos do n.º 1 o produto das coimas é repartido da seguinte forma:

- a) 70% para o município; e
- b) 30% para a entidade gestora das contraordenações rodoviárias.

3 - Quando a autoridade autuante for Polícia Nacional, o produto das coimas resultante da prática de contraordenações, no âmbito do presente RJGTVM, processadas pela DGTR, enquanto autoridade nacional de segurança rodoviária e gestora das contraordenações rodoviárias, é distribuído de seguinte forma:

- a) 10% para o Serviço Social da Polícia Nacional;
- b) 60% para o Estado; e
- c) 30% para a entidade gestora das contraordenações rodoviárias.

4 - A forma de pagamento do produto das receitas arrecadadas pelas contraordenações rodoviárias é processada através de Documento Único de Cobrança (DUC).

CAPÍTULO VI**DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS****Artigo 150º****Modelos de impressos**

Os modelos de impressos para alvarás e licenças são estabelecidos por Portaria do membro do Governo responsável pela área dos Transportes Rodoviários.

Artigo 151º**Dever de comunicação**

1 - As Câmaras Municipais devem comunicar à DGTR as aprovações, revogações e alterações dos regulamentos municipais de execução do presente RJGTVM feitas pelas respetivas

assembleias municipais.

2 - As informações referidas no número anterior são comunicadas, a seu tempo, pela DGTR às associações representativas do setor dos transportes rodoviários e a quem delas precisar.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 17 de março de 2022. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Paulo Augusto Costa Rocha e Arlindo Nascimento do Rosário.*

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 28/2025 de 19 de agosto

Sumário: Estabelece as disposições e requisitos aplicáveis ao registo informatizado de infrações de condutores e não condutores e ao sistema de pontuação aplicável às infrações rodoviárias graves e muito graves.

Estabelece o Decreto-Legislativo n.º 4/2005, de 26 de setembro, que aprova o Código da Estrada (CE), no seu artigo 3º que a Direção-Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR) deve assegurar a existência de um sistema informatizado de registo de infrações rodoviárias de âmbito nacional, a fixar em diploma próprio, nos termos dos artigos 129º e 154º do CE.

Por cada infrator é efetuado e organizado um registo, do qual devem constar as contraordenações praticadas resultantes da aplicação do CE e de legislação complementar e respetivas sanções, bem assim os crimes praticados no exercício da condução de veículos a motor, respetivas penas e medidas de segurança, podendo o infrator ter acesso ao seu registo, sempre que o solicite, nos termos legais a fixar.

Com o aumento da frota de veículos motorizados e a crescente complexidade do tráfego urbano e interurbano, a eficácia no registo das coimas e respetivas contraordenações, mas sobretudo a aplicação efetiva das sanções de inibição e proibição de condução, torna-se essencial para preservar a ordem e a segurança rodoviária e para o cumprimento das leis de trânsito, sendo importante garantir aos potenciais infratores, previsibilidade e visibilidade das sanções que podem decorrer da sua conduta no trânsito.

A prevenção das infrações à legislação que regula a condução de veículos a motor é reforçada se o infrator puder antecipar a certeza de uma penalização de inibição de conduzir decorrente de uma infração ou da sucessão de infrações que cometa.

O CE estabelece que o tribunal pode ordenar a cassação do título de condução sempre que, em face da gravidade da contraordenação praticada e da personalidade do condutor infrator, este deva ser julgado inidóneo para a condução de veículos a motor ou quando seja considerado dependente ou com tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas.

Ademais, nos termos do CE, determina-se que revela a inidoneidade para a condução de veículos a motor a prática, num período de cinco anos, de três contraordenações muito graves ou de cinco contraordenações graves ou muito graves.

Assim, a operacionalização do registo individualizado das infrações, particularmente das infrações rodoviárias graves e muito graves, constitui uma etapa crucial na administração rodoviária, assegurando-se que as infrações sejam tratadas de forma célere, equitativa e em conformidade com o CE e legislação complementar ou especial.

Um sistema bem estruturado e eficiente não apenas garante o tratamento justo das infrações, mas também contribui significativamente para a redução de acidentes e para o aprimoramento da qualidade de vida nas cidades.

É também fundamental para assegurar que as infrações sejam tratadas de forma rápida e transparente, podendo qualquer condutor ter acesso facilitado às informações do seu registro.

Com a modernização e a adoção de tecnologias avançadas, o registro de coimas torna-se ainda mais eficaz, trazendo benefícios amplos para toda a sociedade. Isso não apenas reforça a credibilidade das autoridades responsáveis pela fiscalização, como também fomenta o respeito pelas normas de trânsito.

Além disso, a eficiência no registro reduz a acumulação de coimas não pagas, contribuindo de forma pedagógica para a redução das incivildades no trânsito.

Pelo Decreto-Regulamentar n.º 12/2012, de 15 de junho, foram definidas as regras relativas à recolha e ao conteúdo da base de dados do registro individual de condutores e não condutores, não só como instrumento de determinação de sanções a aplicar em processos de contraordenações rodoviárias, mas também visando facilitar a resposta ao incremento de pedidos de informação feitos pelas autoridades judiciais relativos ao registro de infrações de condutor e não condutor, para efeitos de investigação criminal.

Com o presente diploma, procede-se:

- a) Ao alargamento dos dados constantes no registro informatizado de infrações, passando a abranger todas as infrações graves e muito graves e não apenas as infrações punidas com proibição ou inibição de conduzir;
- b) À clarificação dos canais e procedimentos de informação e acesso aos dados, bem como à previsão da certidão de registro de infrações e do mecanismo para a sua obtenção;
e
- c) À fixação de um prazo de dez anos para efeitos de conservação dos dados.

A par desses objetivos, pretende-se ainda que o registro das infrações rodoviárias constitua, sobretudo, um instrumento de reforço da sensibilização e prevenção rodoviária.

Neste sentido, pretende-se introduzir um sistema de pontos aplicável às infrações rodoviárias que configurem contraordenações graves e muito graves, em função das circunstâncias e gravidade, estabelecendo a possibilidade de subtração de pontos, de forma gradual, introduzindo maior previsibilidade aos condutores infratores.

O sistema de pontos assume um sentido pedagógico, que decorre da possibilidade de subtração de pontos ou da sua concessão, estimulando o condutor a comportamentos estradais de índole positiva. A subtração de pontos ocorre como efeito automático da infração cometida, sendo apenas reflexo ou um índice da gravidade da mesma, sem que assuma, no entanto, qualquer natureza sancionatória.

O sistema de pontos sinaliza, em termos de perigosidade, os efeitos que determinadas condutas ilícitas contraordenacionais ou penais podem vir a ter no futuro, no que toca a uma eventual reavaliação da autorização administrativa habilitante para a condução de veículos a motor, reavaliação essa que poderá culminar com a aplicação de uma sanção acessória de inibição temporária de condução ou de uma medida de segurança, mais precisamente com a decisão de cassação do título de condução.

O sistema visa registar e evidenciar, através de um registo central, com um sentido claramente de satisfação de necessidades de prevenção, de ressocialização, os efeitos contraordenacionais ou penais das infrações cometidas, segundo a respetiva gravidade, tendo fundamentalmente em conta, não a sanção aplicada, mas a própria infração.

Sendo que o efeito que possa ter para a determinação da cassação do título de condução, nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 157º do CE, é apenas o de facilitação do cálculo do número de infrações cometidas e da sua gravidade.

O sistema de pontos também permite à administração aferir se o condutor reúne ou não as condições legais para poder continuar a beneficiar dela, em função do número e da gravidade de infrações que cometa. Inserir-se-á, portanto, tal propósito, no âmbito dos poderes de administração do Estado.

Com a aprovação do presente diploma pretende-se, por um lado, organizar o registo individual de condutores e não condutores e, por outro, o sistema de pontuação associado às infrações rodoviárias cometidas por condutores, essencial para a aplicação eficaz do Código da Estrada e da legislação complementar e especial.

O sistema de pontuação, além de atribuir doze pontos a cada condutor nacional ou estrangeiro, determina a subtração de pontos ao condutor na data do carácter definitivo da decisão condenatória ou do trânsito em julgado da sentença, pela prática de infração grave ou muito grave, o que implica a subtração de três ou cinco pontos, respetivamente.

Foi ouvida a Comissão Nacional de Proteção de Dados.

Assim,

Ao abrigo do disposto no artigo 3º do Decreto-Legislativo n.º 4/2005, de 26 de setembro, alterado

pelo Decreto-Legislativo n.º 1/2007, de 11 de maio, e dos artigos 129º e 154º do Código da Estrada; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º

Objeto

1- O presente diploma estabelece as disposições administrativas e os requisitos técnicos específicos aplicáveis ao registo informatizado de infrações, ao exercício da condução de veículos motorizados, ao ensino da condução, à atividade de inspeção técnica automóvel e à atividade das empresas de transporte, doravante registo de infrações do condutor e do não condutor (RIC-NC).

2- Estabelece, ainda, o sistema de pontuação aplicável às infrações rodoviárias graves e muito graves.

Artigo 2º

Âmbito

O presente diploma aplica-se aos condutores de veículos motorizados e aos não condutores que cometam contraordenações ao Código da Estrada (CE), legislação complementar e especial.

Artigo 3º

Base de dados

A base de dados do RIC-NC visa:

- a) Organizar e manter atualizada a informação necessária ao exercício das competências da Direção Geral dos Transportes Rodoviários (DGTR), nos processos de contraordenação resultantes da aplicação:
 - i. Do CE e legislação complementar;
 - ii. Da legislação do ensino e exames de condução e da legislação relativa à atividade de inspeções técnicas de veículos a motor e seus reboques e às atividades das empresas de transporte.

- b) Permitir o acesso à informação sobre o registo de infrações de condutores e de não condutores;
- c) Permitir a emissão automática de certidões de registo de infrações e de pontuação;
- d) Permitir a fiscalização da injunção de proibição de conduzir veículos a motor aplicada em sede de suspensão provisória do processo penal.

Artigo 4º

Responsável da base de dados

- 1 - É responsável pelo tratamento dos dados do RIC-NC, nos termos e para os efeitos do disposto no regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares, a DGTR.
- 2 - Cabe, em especial, ao Diretor Geral da DGTR assegurar o direito de informação e de acesso aos dados pelos respetivos titulares e a correção de inexatidões, bem como zelar para que a consulta ou a comunicação da informação respeitem as condições previstas na lei.
- 3 - A DGTR, enquanto entidade gestora das contraordenações rodoviárias, assegura o acesso dos condutores e não condutores ao registo de infrações.

Artigo 5º

Dados recolhidos

A recolha de dados para tratamento automatizado, no âmbito das competências da DGTR, deve limitar-se ao que seja necessário para a prossecução dos objetivos legalmente definidos para a respetiva base de dados, nos termos do regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares.

CAPÍTULO II

REGISTO, RECOLHA E TRATAMENTO DOS DADOS

Secção I

Infrações de condutores

Artigo 6º

Conteúdo do registo de infrações do condutor

- 1- Do registo de infrações relativas ao exercício da condução, devem constar:

- a) Os crimes praticados no exercício da condução de veículos a motor e respetivas penas e medidas de segurança;
- b) As contraordenações graves e muito graves praticadas e respetivas sanções;
- c) A pontuação atualizada do condutor; e
- d) Os veículos com os quais os crimes e contraordenações são praticados.

2- Para efeitos do disposto na alínea c) do número anterior, o Ministério Público comunica à DGTR os despachos de arquivamento de autos de instrução que sejam proferidos nos termos do artigo 317º do Código de Processo Penal, quando tenha existido cumprimento da injunção a que alude o 318º do Código de Processo Penal.

3- Aos processos em que deva ser apreciada a responsabilidade de qualquer infrator é sempre junta uma cópia dos assentamentos que lhe dizem respeito.

Artigo 7º

Registo de infrações de condutores habilitados com título de condução nacional

1- O Registo de Infrações do Condutor (RIC) é um ficheiro constituído por dados relativos:

- a) À identificação do condutor;
- b) A cada infração grave e muito grave, sanção acessória de inibição de condução ou proibição de condução em território nacional;
- c) À existência de inibição ou proibição de condução aplicada por organismos estrangeiros;
- d) À existência de decisões em medida de segurança que impliquem cassação dos títulos de condução;
- e) À aplicação, alteração ou extinção da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão provisória do processo penal;
- f) Ao número de pontos detidos por cada condutor, independentemente do número de títulos de condução nacional e estrangeiras de que possa ser titular e das respetivas categorias;
- g) À identificação do veículo.

2 - São dados de identificação do condutor:

- a) Os tipos de títulos de condução de que é titular;
- b) Os números dos títulos de condução;
- c) O número do Cartão Nacional de Identificação (CNI) ou do Título de Residência de Cidadão Estrangeiro;
- d) O endereço de residência;
- e) O endereço eletrónico;
- f) O número de telemóvel;
- g) O nome completo.

3 - Relativamente a cada infração grave e muito grave, sanções acessórias de inibição ou proibição de condução em território nacional, bem como em relação à aplicação da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão da execução da sanção acessória, no caso de se verificarem os pressupostos de que a lei penal geral faz depender a suspensão da execução das penas, são recolhidos os seguintes dados:

- a) Número do despacho/sentença/acórdão;
- b) Conteúdo da decisão;
- c) Entidade autuante;
- d) Infração praticada e sua classificação;
- e) Data da infração;
- f) Data da decisão administrativa condenatória definitiva ou do trânsito em julgado da sentença ou decisão que determina a suspensão de execução da sanção acessória;
- g) Número de processo;
- h) Entidade decisora;
- i) Período de inibição ou proibição;
- j) Data de início do período de inibição ou proibição;
- k) Data do fim do período de inibição ou proibição;
- l) Suspensão de execução de sanção acessória;

- m) Data do início do período de suspensão;
- n) Data do fim do período de suspensão;
- o) Substituição por caução;
- p) Período de caução;
- q) Valor da caução;
- r) Data da prestação da caução;
- s) Data da devolução da caução;
- t) Substituição por frequência de ação de formação;
- u) Período da ação de formação;
- v) Data do início da frequência de ação de formação;
- w) Data do fim da frequência de ação de formação;
- x) Acidente de viação;
- y) Número de pontos subtraídos;
- z) Data da notificação de que o condutor tem cinco ou menos pontos;
- aa) Frequência voluntária de ação de formação de segurança rodoviária, para efeitos de atribuição de um ponto no momento da revalidação da carta de condução;
- bb) Datas de início e de fim do período em que frequentou a ação de formação de segurança rodoviária;
- cc) Data da notificação de que o condutor tem três ou menos pontos;
- dd) Data de realização da prova teórica do exame de condução;
- ee) Indicação de falta injustificada à ação de formação ou à prova teórica do exame de condução;
- ff) Indicação da aprovação ou reprovação na prova teórica do exame de condução.

4 - Relativamente à existência de uma inibição ou proibição de condução comunicada por organismo estrangeiros, são recolhidos os seguintes dados:

- a) País;
- b) Entidade que procedeu à comunicação;
- c) Período de inibição ou proibição;
- d) Data de início do período de inibição ou proibição;
- e) Data do fim do período de inibição ou proibição;
- f) Infração praticada e sua classificação.

5- Relativamente às decisões que impliquem cassação da licença de condução são recolhidos os seguintes dados:

- a) Data da cassação;
- b) Entidade responsável;
- c) Fundamento;
- d) Período durante o qual não pode ser concedido novo título de condução.

6 - São dados de identificação do veículo:

- a) Número de matrícula;
- b) Marca;
- c) Modelo;
- d) Classe de veículo;
- e) Número do chassi;
- f) Elétrico ou combustão: tipo de combustível;
- g) Ano de fabrico;
- h) Cor;
- i) Data da primeira matrícula.

Artigo 8º

Registo de infratores habilitados com título de condução estrangeiro

1- O registo de infratores habilitados com título de condução estrangeiro é constituído pelos dados de identificação do condutor e do veículo utilizado no cometimento das infrações, pelas condenações por infração grave ou muito grave, sanções acessórias de inibição ou proibição de condução em território nacional, condenações em medida de segurança que impliquem cassação da licença de condução e pela aplicação da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão provisória do processo penal.

2- São dados de identificação do condutor:

- a) Os tipos de títulos de condução de que é titular;
- b) Os números dos títulos de condução;
- c) A identificação da entidade emissora;
- d) O número do passaporte do cidadão habilitado com o título estrangeiro ou do CNI, no caso de cidadãos nacionais;
- e) O endereço de residência;
- f) O endereço eletrónico;
- g) O número de telemóvel;
- h) O nome completo.

3 - Os dados de identificação do veículo são os constantes do n.º 6 do artigo anterior.

4 - Relativamente às infrações punidas com inibição ou proibição de condução em território nacional, à aplicação de medidas de segurança que impliquem cassação dos títulos de condução e à aplicação da proibição de conduzir veículos a motor em sede de suspensão de execução de sanção acessória são recolhidos os dados referidos nos n.ºs 3 e 5 do artigo anterior.

Artigo 9º

Certidão do registo de infrações do condutor e de pontuação

1 - A certidão do registo de infrações do condutor e do número de pontos associados ao condutor é emitida pela DGTR, preferencialmente por meio eletrónico, a requerimento do titular, podendo ser disponibilizada *online*, mediante procedimento prévio de autenticação.

2 - O respetivo serviço emissor deve manter organizado o registo de todas as certidões emitidas nos três meses imediatamente anteriores, por forma a possibilitar a correção ou retificação de certidões emitidas ou a atender a reclamações por eventuais extravios.

3 - As certidões são devidamente autenticadas pela entidade onde se processa a emissão, não sendo válidas as que apresentem emendas, rasuras ou entrelinhas.

4 - As certidões são válidas por três meses a contar da data da sua emissão.

Secção II

Infrações de não condutores

Artigo 10º

Registo de infrações de não condutor

O Registo de Infrações de Não Condutor (RINC) contém informações relativas às infrações cometidas por:

- a) Indivíduos não habilitados com carta de condução;
- b) Pessoas coletivas;
- c) Instrutores de escolas de condução;
- d) Diretores de escolas de condução;
- e) Titulares de alvará de escolas de condução;
- f) Examinadores de condução;
- g) Entidades autorizadas para exercício da atividade de inspeção de veículos;
- h) Responsáveis técnicos e inspetores técnicos de veículos;
- i) Responsáveis das empresas de transporte.

Artigo 11º

Estrutura do registo

1- O RINC é um ficheiro constituído por dados relativos:

- a) À identificação da pessoa, singular ou coletiva, responsável pela prática da infração;
- b) À infração praticada em território nacional, punida com sanção acessória de apreensão de veículo em substituição da sanção acessória de inibição ou proibição de conduzir;
- c) À infração ao regime jurídico do ensino da condução e exames, punida com sanção

acessória;

d) À infração ao regime jurídico relativo à atividade de inspeção técnica de veículos a motor e seus reboques, punida com sanção acessória;

e) À condenação por crime praticado em território nacional, no exercício da condução por pessoa não habilitada para a condução;

f) Os veículos com os quais os crimes e contraordenações tenham sido praticados, quando aplicável.

2 - São dados de identificação da pessoa, singular ou coletiva, responsável pela prática da infração:

a) O nome ou a denominação social;

b) A residência ou a sede;

c) O número de CNI ou do Título de Residência de Cidadão Estrangeiro, quando se trate de pessoa singular;

d) O número de identificação fiscal, quando se trate de pessoa coletiva.

3- Relativamente às infrações mencionadas nas alíneas b) a d) do n.º 1, são recolhidos os seguintes dados:

a) Número de auto;

b) Número do despacho ou decisão;

c) Entidade autuante;

d) Infração praticada e sua classificação;

e) Data da infração;

f) Data da notificação da decisão condenatória;

g) Entidade decisora;

h) Período de apreensão do veículo, da suspensão da licença de instrutor, de diretor de escola de condução, da revogação da credencial de examinador e da interdição do seu exercício e suspensão da atividade da entidade autorizada, do centro de inspeções técnicas de veículos e seus reboques e do inspetor;

- i) Data de início do período de cumprimento da sanção acessória;
- j) Data do fim do período do cumprimento da sanção acessória;
- k) Suspensão de execução da sanção acessória;
- l) Período de suspensão;
- m) Data de início do período de suspensão;
- n) Data do fim do período de suspensão;
- o) Substituição por caução;
- p) Valor da caução;
- q) Data da prestação da caução;
- r) Substituição por frequência de ação de formação ou de atualização;
- s) Data de início da frequência de ação de formação ou de atualização;
- t) Data do fim da frequência de ação de formação ou de atualização.

4 - Relativamente a cada crime no exercício de atividade profissional autorizada, titulada por alvará ou licenciada pela DGTR, são recolhidos os seguintes dados:

- a) Infração praticada e sua classificação;
- b) Data da infração;
- c) Data da decisão condenatória;
- d) Número do processo;
- e) Número do despacho ou sentença;
- f) Tribunal de condenação;
- g) Medidas de segurança ou penas acessórias aplicadas;
- h) Período de suspensão da pena acessória;
- i) Data de início do período de suspensão da pena acessória;
- j) Data do fim do período de suspensão da pena acessória;

k) Período de interdição da medida de segurança.

5- Os dados de identificação do veículo são os constantes do n.º 6 do artigo 7º.

Artigo 12º

Certidão do registo de infrações de não condutor

A certidão do registo de infrações de não condutor é emitida pela DGTR, preferencialmente por meio eletrónico, a requerimento do interessado, podendo ser disponibilizada online, mediante procedimento prévio de autenticação.

Secção III

Recolha e tratamento de dados

Artigo 13º

Recolha e atualização

1 - Os dados devem ser exatos e pertinentes, não podendo a sua recolha exceder os limites definidos no artigo 5º.

2 - Os dados relativos às infrações praticadas apenas podem ser recolhidos após a decisão proferida se ter tornado definitiva no processo de contraordenação ou, quando se trate de decisão judicial, a mesma tiver transitado em julgado.

3 - Os dados pessoais constantes da base de dados RIC-NC são recolhidos a partir de requerimentos ou formulários *online* preenchidos pelos seus titulares ou pelos seus mandatários com poderes especiais para o efeito.

4 - Os dados pessoais constantes da base de dados RIC-NC podem ainda ser recolhidos a partir das informações obtidas pela DGTR, no exercício da sua missão, bem como recebidas de forças de segurança ou de serviços públicos, quando tal se mostre necessário para o exercício das competências da DGTR.

5 - Os serviços competentes das entidades às quais cabe a aplicação das sanções previstas no CE ou na legislação complementar devem remeter à DGTR, preferencialmente por meio eletrónico, para permanente atualização da base de dados de registo de infrações de condutores, os extratos das decisões condenatórias a que se referem as alíneas c) e d) do n.º 1 e os n.ºs 3 e 5 do artigo 7º.

6 - O extrato da decisão condenatória ou da decisão que determinou a suspensão provisória do processo penal deve conter a indicação:

- a) Do Tribunal ou Juízo que proferiu a decisão condenatória, ou a decisão de suspensão provisória do processo penal, número e forma do processo;
- b) Da identificação civil do arguido: nome, naturalidade, nacionalidade, data de nascimento, número do documento de identificação nacional do cidadão ou, na sua falta, do passaporte ou de outro documento de identificação idóneo, número do título de condução e residência;
- c) Da designação e data da prática da infração ou do crime;
- d) Da data da decisão condenatória e respetivo trânsito em julgado, ou da decisão que determinou a suspensão provisória do processo penal;
- e) Dos preceitos violados e das penas principais, de substituição e acessórias, ou das medidas de segurança aplicadas na decisão condenatória, ou da injunção aplicada em sede de suspensão provisória do processo.

Artigo 14º

Acesso aos dados

1- A DGTR, através dos seus serviços competentes, acede aos dados contidos na base de dados a que se refere o artigo 3º.

2- Podem ainda aceder à informação contida na base de dados a que se refere o artigo 3º:

- a) Os Magistrados Judiciais e do Ministério Público para fins de investigação criminal, de instrução de processos criminais ou no âmbito de recursos de decisões proferidas pela DGTR;
- b) A Polícia Nacional, no âmbito de ações de fiscalização do trânsito e, ainda, quando os dados sejam indispensáveis para o cumprimento das suas competências próprias;
- c) As entidades que, no âmbito da lei processual, recebam delegação de competências para a prática de atos de instrução criminal.

Artigo 15º

Comunicação de dados

Os dados previstos nos artigos 7º e 8º podem ser partilhados com entidades competentes de outro Estado no âmbito de acordos de cooperação estabelecidos nos termos da lei, ou à luz do direito internacional.

Artigo 16º

Informação para fins de estatística

Para além dos casos previstos no artigo 14º, a informação pode ser divulgada para fins estatísticos, mediante autorização do responsável das bases de dados e desde que não possam ser identificáveis as pessoas a que respeita, observadas as disposições legais aplicáveis.

Artigo 17º

Conservação dos dados

Os dados inseridos no RIC-NC são conservados pelo prazo de dez anos subsequentes à decisão se tornar definitiva ou ao trânsito em julgado da sentença, findo o qual são eliminados.

Artigo 18º

Direito à informação e acesso aos dados

- 1 - Qualquer pessoa, desde que devidamente identificada, tem o direito de conhecer o conteúdo dos registos, constantes das bases de dados, que lhe respeitem pessoalmente.
- 2 - Para efeitos do disposto no número anterior, o titular dos dados pode consultar, por via eletrónica, os registos das infrações e da sua pontuação e, pela mesma via, obter a reprodução do registo informático, a qual não substitui a certidão de registo de infrações.
- 3 - O acesso à informação contida na base de dados é da responsabilidade da DGTR.
- 4 - As entidades autorizadas a aceder a essa informação são obrigadas a garantir que a informação não possa ser obtida indevidamente nem usada para fim diferente do permitido.
- 5 - O acesso à base de dados pelos serviços de fiscalização da DGTR e pela Polícia Nacional, permite obter informação relativa a determinado condutor sobre a existência de sanções por cumprir, que estejam a ser cumpridas ou já concluídas.
- 6 - As condições de acesso à base de dados são definidas por Despacho do membro do Governo responsável pela área dos Transportes Rodoviários.
- 7 - Todas as operações relacionadas com o acesso por parte das entidades autorizadas dependem de utilização de palavra chave que identifique os postos de trabalho, a pessoa que acede à informação, a hora e o tempo de acesso.
- 8 - O disposto no n.º 2 pode suceder através da plataforma de interoperabilidade da administração pública e mediante autenticação segura.

Artigo 19º**Segurança da informação**

1- Tendo em vista a segurança da informação, cabe ao responsável pelas bases de dados a que se refere o presente diploma garantir a observação das seguintes regras:

- a) A entrada nas instalações utilizadas para tratamento de dados pessoais é objeto de controlo, a fim de impedir o acesso de qualquer pessoa não autorizada;
- b) Os suportes de dados são objeto de controlo a fim de impedir que possam ser lidos, copiados, alterados ou retirados por qualquer pessoa não autorizada;
- c) A inserção de dados é objeto de controlo para impedir a introdução, bem como qualquer tomada de conhecimento, alteração ou eliminação não autorizada de dados pessoais;
- d) Os sistemas de tratamento automatizado de dados são objeto de controlo para impedir que possam ser utilizados por pessoas não autorizadas, através de instalações de transmissão de dados;
- e) O acesso aos dados é objeto de controlo para que as pessoas autorizadas só possam ter acesso aos dados que interessem ao exercício das suas atribuições legais;
- f) A transmissão dos dados é objeto de controlo para garantir que a sua utilização seja limitada às entidades autorizadas;
- g) A introdução, consulta, alteração ou eliminação de dados pessoais nos sistemas de tratamento automatizado é objeto de controlo, de forma a verificar-se quais os dados são introduzidos, consultados, alterados ou eliminados, quando e por quem, mantendo-se o registo dessas operações por um período de cinco anos;
- h) O transporte de suportes de dados é objeto de controlo para impedir que os dados possam ser lidos, copiados, alterados ou eliminados de forma não autorizada.

2 - O uso indevido da informação disponível nas bases de dados do RIC-NC é punido nos termos previstos no regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares.

Artigo 20º**Sigilo profissional**

1- A comunicação ou revelação de dados constantes da base de dados só pode ser efetuada nos termos previstos no presente diploma.

2 - Os funcionários da DGTR, bem como as pessoas que no exercício das suas funções tenham conhecimento dos dados pessoais constantes das bases de dados ficam obrigados a sigilo profissional nos termos do regime jurídico geral de proteção de dados pessoais das pessoas singulares.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE PONTUAÇÃO

Artigo 21º

Atribuição de pontos

- 1- A cada condutor são atribuídos doze pontos, independentemente do número de títulos de condução nacional e estrangeiros de que possa ser titular e das respetivas categorias.
- 2 - Aos pontos atribuídos nos termos do número anterior podem ser acrescidos três pontos, até ao limite máximo de quinze pontos, nas situações previstas no n.º 12 do artigo 22º.
- 3 - Aos pontos atribuídos nos termos dos números anteriores pode ser acrescido um ponto, até ao limite máximo de dezasseis pontos, nas situações previstas no n.º 14 do artigo 22º.

Artigo 22º

Sistema de pontos

- 1- A prática de contraordenação grave ou muito grave, determina a subtração de pontos ao condutor na data do carácter definitivo da decisão administrativa condenatória ou do trânsito em julgado da sentença.
- 2 - Nos termos do número anterior, as contraordenações graves implicam a subtração de três pontos e as muito graves a subtração de cinco pontos.
- 3 - São graves as seguintes contraordenações nos termos do CE:
 - a) O trânsito de veículos em sentido oposto ao legalmente estabelecido;
 - b) O excesso de velocidade praticado fora das localidades, superior a trinta quilómetros por hora sobre os limites legalmente impostos, quando praticado pelo condutor de motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a vinte quilómetros por hora, quando praticado por condutor de outro veículo;
 - c) O excesso de velocidade praticado dentro das localidades, superior a vinte quilómetros por hora sobre os limites legalmente impostos, quando praticado por condutor de

motociclo ou de automóvel ligeiro, ou superior a dez quilómetros por hora, quando praticado por condutor de outro veículo a motor;

d) O excesso de velocidade superior a vinte quilómetros por hora sobre os limites de velocidade estabelecidos para o condutor ou especialmente fixados para o veículo, sem prejuízo do estabelecido nas alíneas b) e c);

e) O trânsito com velocidade excessiva para as características do veículo ou da via, para as condições atmosféricas ou de circulação, ou nos casos em que a velocidade deva ser especialmente moderada;

f) O desrespeito das regras e sinais de cedência de passagem, ultrapassagem, mudança de direção, inversão do sentido de marcha, início de marcha, posição de marcha e marcha-atrás;

g) A paragem ou o estacionamento nas bermas das autoestradas ou vias equiparadas;

h) O desrespeito das regras de trânsito de automóveis pesados e de conjuntos de veículos, em autoestradas ou vias equiparadas;

i) A não cedência de passagem aos peões pelo condutor que mudou de direção dentro das localidades, bem como o desrespeito pelo trânsito dos mesmos nas passagens para o efeito assinaladas;

j) A transposição ou a circulação em desrespeito de uma linha longitudinal contínua delimitadora de sentidos de trânsito ou de uma linha mista com o mesmo significado;

k) O trânsito de veículos sem utilização dos dispositivos de iluminação ou de sinalização luminosa referidos na alínea b) do n.º 1 e no n.º 2 do artigo 60º do CE, nas condições previstas no n.º 1 do artigo 61º do mesmo diploma;

l) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo, quando obrigatório, fora das localidades;

m) A utilização, durante a marcha do veículo, de auscultadores sonoros e de aparelhos radiotelefónicos, salvo nas condições previstas no n.º 2 do artigo 83º do CE.

4 - São ainda graves as seguintes contraordenações:

a) A realização de serviços regulares especializados sem o contrato, nos termos do artigo 135º do Regime Jurídico Geral dos Transportes em Veículos Motorizados (RJGTVM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 19/2022, de 10 de junho;

b) A realização de serviços ocasionais sem a folha de itinerário, nos termos do artigo 136º

do RJGTVM;

c) A infração prevista no artigo 8º e ao disposto no n.º 2 do artigo 86º do RJGTVM, relativa à interdição do transporte de mercadorias em veículos de passageiros, do transporte de passageiros em veículos de mercadorias e do transporte de animais de grande porte em automóveis ligeiros e pesados de mercadoria não adaptados para o efeito, e ao contrato de transporte;

d) A infração das normas de identificação dos veículos, nos termos do RJGTVM;

e) A infração dos deveres do condutor de táxi previstos nas alíneas b), c), d) e), g), h), i), k), l), n), o), p), q), t), x) e y) do artigo 46º do RJGTVM;

f) A infração dos deveres do pessoal que presta serviços nos transportes coletivos previstos nas alíneas a), b), c) e d) do n.º 2 do artigo 132º do RJGTVM;

g) A infração prevista no RJGTVM, relativa ao exercício da atividade de transportador público, por entidade detentora de alvará, sem licença ou autorização para operar num determinado segmento da indústria de transporte público;

h) A recusa de colaboração com as autoridades rodoviárias ou agentes da Polícia Nacional, em ações de fiscalização e controlo rodoviário, na realização de qualquer exame de pesquisa de álcool, em desobediência à ordem legítima destes, quando punida pelo crime de desobediência, nos termos da Lei n.º 8/V/96, de 11 de novembro, alterada pela Lei n.º 59/VII/2010, de 19 de abril, e pela Lei n.º 51/IX/2019, de 8 de abril;

i) Aquelas previstas no regime de prevenção e controlo da poluição sonora.

5 - São muito graves as seguintes contraordenações, nos termos do CE:

a) A paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem, fora das localidades, a menos de cinquenta metros dos cruzamentos e entroncamentos, curvas ou lombas de visibilidade insuficiente e, ainda, a paragem ou o estacionamento nas faixas de rodagem das autoestradas ou vias equiparadas;

b) O estacionamento, de noite, nas faixas de rodagem, fora das localidades;

c) A não utilização do sinal de pré-sinalização de perigo, quando obrigatório, em autoestradas ou vias equiparadas;

d) A utilização dos máximos de modo a provocar encandeamento;

e) A entrada ou saída das autoestradas ou vias equiparadas por locais diferentes dos acessos a esses fins destinados;

- f) A utilização, em autoestradas ou vias equiparadas, dos separadores de trânsito ou de aberturas eventualmente neles existentes, bem como o trânsito nas bermas;
- g) As infrações previstas nas alíneas a), f) e k) do n.º 3 quando praticadas nas autoestradas ou vias equiparadas;
- h) A infração prevista na alínea b) do n.º 3, quando o excesso de velocidade for superior a sessenta quilómetros por hora ou a quarenta quilómetros por hora, respetivamente, bem como a infração prevista na alínea c) do mesmo número, quando o excesso de velocidade for superior a quarenta quilómetros por hora ou a vinte quilómetros por hora, respetivamente, e a infração prevista na alínea d) quando o excesso de velocidade for superior a quarenta quilómetros por hora;
- i) O desrespeito dos sinais regulamentares dos agentes fiscalizadores ou reguladores do trânsito e da obrigação de parar imposta pela luz vermelha de regulação do trânsito;
- j) O desrespeito pelo sinal de paragem obrigatória nos cruzamentos, entroncamentos e rotundas;
- k) A condução de veículo de categoria ou subcategoria para a qual a carta de condução de que o infrator é titular não confere habilitação;

6 - São ainda muito graves as seguintes contraordenações:

- a) A condução sob influência de substância psicotrópica ou sob influência do álcool com taxa de alcoolemia igual ou superior a 0,50 g /l e inferior a 1,20 g /l, nos termos da Lei n.º 8/V/96, de 11 de novembro, alterada pela Lei n.º 59/VII/2010, de 19 de abril, e pela Lei n.º 51/IX/2019, de 8 de abril;
- b) A infração de deveres do condutor de táxi, nos termos das alíneas j) e m) do artigo 46º do RJGTVM;
- c) A infração prevista no RJGTVM, relativa à exploração da atividade de transporte público coletivo de passageiro, ou de transporte público de aluguer de passageiro ou de mercadoria, em veículo motorizado, a qualquer título ou por qualquer meio, ou a obtenção de qualquer vantagem económica através da exploração da atividade, por entidade não detentora de alvará ou de licença ou autorização, em infração ao disposto no artigo 14º e no n.º 1 do artigo 20º, todos do RJGTVM;
- d) A infração prevista no RJGTVM, relativa ao transporte de passageiro, remunerado, sem licença ou autorização, num determinado segmento da indústria de transporte público, em veículo motorizado, em infração ao disposto no n.º 1 do artigo 20º do RJGTVM;

e) A condução do veículo em serviço de transporte público de passageiros por quem não seja titular do Certificado de Aptidão Profissional, nos termos do n.º 1 do artigo 14º do Decreto-Lei n.º 6/2012, de 28 de fevereiro, que regula as condições de emissão do certificado de aptidão profissional (CAP) de condutores de veículos licenciados para transporte público de passageiros.

7 - A condenação em pena acessória de proibição de conduzir e o arquivamento do processo, nos termos do artigo 317º do Código de Processo Penal, quando tenha existido cumprimento das injunções ou regras de conduta previstas no artigo 318º do Código de Processo Penal, determinam a subtração de seis pontos ao condutor.

8 - Quando tiver lugar a condenação a que se refere o n.º 1, em cúmulo, por contraordenações graves e muito graves praticadas no mesmo dia, a subtração a efetuar não pode ultrapassar os seis pontos, exceto quando esteja em causa condenação por contraordenações relativas a condução sob influência do álcool ou sob influência de substâncias psicotrópicas, cuja subtração de pontos se verifica em qualquer circunstância.

9 - A subtração de pontos ao condutor tem os seguintes efeitos:

a) Obrigação do infrator frequentar uma ação de formação de segurança rodoviária e prova teórica do exame de condução, nos termos do n.º 1 do artigo 125º, conjugado com a alíneas b) do n.º 2 e c) do n.º 3 do artigo 126º, todos do CE, quando o condutor tenha cinco ou menos pontos, sem prejuízo do disposto nas alíneas seguintes;

b) Obrigação do infrator realizar a prova teórica do exame de condução, nos termos do n.º 1 do artigo 125º do CE e sanção acessória de inibição de conduzir, com a duração mínima de um mês e máxima de um ano, ou mínima de dois meses e máxima de dois anos, consoante seja aplicável às contraordenações graves ou muito graves, respetivamente, quando o condutor tenha três ou menos pontos;

c) Inibição de conduzir pelo período mínimo de um mês e máximo de um ano, ou mínimo de dois meses e máximo de dois anos, consoante seja aplicável às contraordenações graves ou muito graves, respetivamente, sempre que se encontrem subtraídos todos os pontos ao condutor, sendo ainda aplicável o disposto no artigo 153º do CE, sobre reincidência.

10 - Independentemente do estabelecido no número anterior, a DGTR deve elaborar auto de notícia, o qual remete ao Ministério Público para efeitos de cassação do título de condução, sempre que:

a) Em face da gravidade da contraordenação praticada e da personalidade do condutor, este deva ser julgado inidóneo para a condução de veículos a motor;

b) O condutor seja considerado dependente ou com tendência para abusar de bebidas alcoólicas ou de substâncias psicotrópicas.

11 - Para efeitos da alínea a) do número anterior, revela a inidoneidade para a condução de veículos a motor a prática, num período de cinco anos, de três contraordenações muito graves ou de cinco contraordenações graves ou muito graves.

12 - No final de cada período de três anos, sem que exista registo de contraordenações graves ou muito graves ou crimes de natureza rodoviária no registo de infrações, são atribuídos três pontos ao condutor, não podendo ser ultrapassado o limite máximo de quinze pontos, nos termos do n.º 2 do artigo 21º.

13 - Para efeitos do número anterior, o período temporal de referência sem registo de contraordenações graves ou muito graves no registo de infrações é de dois anos para as contraordenações cometidas por condutores de veículos de socorro ou de serviço urgente, no exercício das suas funções profissionais.

14 - A cada período correspondente à revalidação da carta de condução, sem que exista registo de crimes de natureza rodoviária, é atribuído um ponto ao condutor, não podendo ser ultrapassado o limite máximo de dezasseis pontos, sempre que o condutor de forma voluntária proceda à frequência de ação de formação, de acordo com as regras fixadas em regulamento.

15 - Os encargos decorrentes da frequência de ações de formação e da submissão às provas teóricas do exame de condução são suportados pelo infrator.

16 - A submissão a ação de formação ou a nova prova teórica do exame tem função pedagógica e não acresce no imediato novos pontos ao condutor.

17 - A cassação do título de condução a que se refere o n.º 10 é ordenada em processo autónomo, iniciado após a verificação dos pressupostos legais, previstos no CE.

18 - A quem tenha sido cassado o título de condução não é concedido novo título de condução de veículos a motor de qualquer categoria nos termos do artigo 158º do CE.

19 - A decisão de cassação do título de condução é impugnável para os tribunais judiciais nos termos do regime aplicável às contraordenações rodoviárias.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Artigo 23º

Aplicação no tempo

As disposições previstas no presente diploma relativas ao sistema de pontuação aplicável às infrações rodoviárias graves e muito graves aplicam-se às infrações cometidas após a sua entrada

em vigor.

Artigo 24º

Norma revogatória

É revogado o Decreto-Regulamentar n.º 12/2012, de 15 de junho.

Artigo 25º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros aos 14 de julho de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva e Paulo Augusto Costa Rocha*.

Promulgado em 14 de agosto de 2025

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 29/2025 de 19 de agosto

Sumário: Cria o Centro de Estudos Jurídicos e Judiciários, I.P., e aprova os respetivos Estatutos.

No âmbito da reestruturação orgânica do Ministério da Justiça, operada pelo Decreto-Lei n.º 77/2021, de 10 de novembro, foram introduzidas alterações significativas à sua estrutura, incluindo a extinção e reestruturação de serviços, bem como a criação de novos, entre os quais se destaca o Centro de Estudos Jurídicos e Judiciários (CEJJ), com a missão de assegurar a formação profissional de magistrados e demais agentes que exercem funções no setor da justiça.

A criação do CEJJ decorre da necessidade, há muito reconhecida, de assegurar internamente a formação técnica e profissional dos magistrados e outros agentes do setor, com especial ênfase na adaptação do conteúdo das ofertas formativas às necessidades e objetivos da política nacional de justiça.

A concretização desse objetivo constante do Programa do Governo, integrado no âmbito da reforma digital, orgânica, legislativa e das infraestruturas que tem sido levada a cabo no setor judicial, permitirá, ainda, garantir a formação e especialização contínuas dos magistrados e outros agentes do setor da justiça, visando o reforço da capacidade de resposta dos tribunais perante novas dinâmicas e demandas sociais, em linha, aliás, com a aposta na centralidade e importância do setor da justiça no processo de desenvolvimento do país.

Essa melhoria na capacidade de resposta pressupõe, a par, por exemplo, da integração das tecnologias de informação no sistema judiciário, nomeadamente através do Sistema de Informação da Justiça já em funcionamento, da ampla reforma legislativa em curso ou do reforço das infraestruturas judiciárias, uma maior dignificação e qualificação dos recursos humanos, acompanhada de maiores exigências no exercício das funções.

Do mesmo modo, a criação do CEJJ permitirá ainda a redução dos custos imediatos e futuros com a formação de magistrados no exterior, e redirecionamento dessas verbas para outras prioridades do setor, qualificando-se, ainda, como mais uma medida estruturante no combate à morosidade da justiça e às pendências processuais, que, a despeito dos sinais positivos, carece de forte estímulo e continuidade.

Pressupõe-se que o alcance de uma justiça mais efetiva, célere, acessível, imparcial e transparente, implique a existência de quadros quantitativamente suficientes e qualitativamente eficientes, tornando-se crucial desenvolver estratégias, medidas e ações que permitam capacitar e qualificar, em todo o território nacional, os quadros do sistema judicial cabo-verdiano.

Assim, de acordo com o quadro legal atualmente vigente, estabelecido pela nova estrutura orgânica do Ministério da Justiça, é atribuída ao CEJJ uma missão que consiste em “formar profissionalmente magistrados judiciais e magistrados do Ministério Público, bem como ministrar ações de formação jurídica e judiciária a oficiais de justiça, oficiais do registro, notariado e identificação civil e criminal, assessores dos tribunais e das procuradorias da república e outros agentes de outros setores profissionais da justiça”.

No prosseguimento das atribuições do Ministério da Justiça pretende-se que o CEJJ seja “um estabelecimento de formação, integrado no departamento governamental responsável pela área da justiça, que tem a natureza de serviço autónomo não personalizado do Estado, funciona sob o poder de direção superior do respetivo membro do Governo e goza de autonomia administrativa, nos termos da lei” (artigo 47º da Lei Orgânica do Ministério da Justiça). É ainda previsto que as atribuições, organização e modo do funcionamento, bem como o estatuto do pessoal do CEJJ, são estabelecidos em diploma próprio.

Em função das conclusões obtidas no estudo realizado para a criação e implementação do CEJJ entende-se, porém, que a melhor configuração para este centro é de Instituto Público, pois este modelo configura maior autonomia administrativa e financeira ao CEJJ. Ou seja, conclui-se pela necessidade de se redefinir a natureza, a missão e atribuições deste Centro, com vista a responder com eficácia e eficiência aos desafios impostos na área de formação, capacitação e qualificação profissional de magistrados e outros agentes de outros setores da justiça.

Assim, na sequência do estudo acima mencionado, o presente projeto de diploma propõe a criação do CEJJ enquanto Instituto Público, serviço personalizado integrado na administração indireta do Estado, dotado de autonomia administrativa, financeira, patrimonial, pedagógica e científica. Mais se definem as regras sobre a sua organização, competências, modo de funcionamento e estatuto do respetivo pessoal, com vista a tornar a existência do CEJJ uma realidade.

A presente proposta consagra as disposições gerais sobre a missão do CEJJ, o seu objeto, natureza, sede e jurisdição. Neste âmbito, é atribuída ao CEJJ a missão de assegurar a formação de magistrados judiciais e do Ministério Público e outros agentes no domínio da justiça, dos registos e do notariado, da identificação civil e criminal, da defesa pública e outras áreas do sistema judiciário para o desenvolvimento de competências pessoais, abrangendo ainda todo aquele que pretenda entrar neste mercado de trabalho, bem como desenvolver atividades de investigação científica e estudos técnicos em matéria jurídica e judiciária e promover a cooperação nacional e internacional com instituições do setor da justiça ligadas à formação e investigação científica, com impacto na qualidade dos serviços jurídicos e judiciários.

A par da sua definição como instituto público com personalidade jurídica própria, é conferida ao CEJJ a natureza especial de instituição pública de investigação científica não académica (IInA).

Com efeito, cabendo ao CEJJ a promoção e coordenação da formação e investigação científica e estudos técnicos em matéria jurídica e judiciária, torna-se necessária à sua sujeição ao regime especial previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 51º, da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, de modo a acomodar as especificidades que a prossecução das suas atribuições requer.

São estabelecidas as seguintes atribuições ao CEJJ:

- a) Realizar cursos de ingresso nas carreiras das magistraturas e de outras do setor de administração da Justiça, e apoiar, quando solicitado pelos Conselhos Superiores, a organização dos processos e procedimentos de recrutamento e seleção dos candidatos aos referidos cursos;
- b) Desenvolver, em colaboração com as instituições do setor de Administração da Justiça e associações profissionais, um sistema integral e contínuo de formação e capacitação nas respetivas áreas;
- c) Realizar, através de protocolos, ações de formação destinadas aos advogados e candidatos à advocacia;
- d) Realizar, através de protocolos, ações de formação destinadas às associações cívicas que tenham por objeto a resolução extrajudicial de litígios ou a defesa e promoção dos direitos humanos ou outros interessados;
- e) Programar e executar, em estreita colaboração com o titular do órgão responsável e das respetivas direções, ações de formação e capacitação destinadas aos colaboradores das instituições da justiça e do aparelho de Estado em domínios específicos de matérias jurídicas e judiciárias;
- f) Realizar ações de formação inicial e contínuas na área jurídica e judiciária, à distância, com recurso às Tecnologias de Informação e Comunicação;
- g) Cooperar em ações de formação organizadas por outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que operam na área da justiça e de outros setores afins, nomeadamente, administradores de insolvência, mediadores, árbitros e outros;
- h) Garantir a criação e operacionalização do Observatório Permanente da Justiça;
- i) Desenvolver estudos e investigação na área do direito, do direito comparado e da administração da justiça para apoiar a formação e a reforma legal;
- j) Garantir a publicação e acesso à informação jurídica e judiciária, por meio de obras especializadas de direito, direito comparado e administração da justiça, em diversos formatos;

- k) Assegurar e organizar o Centro de Documentação e Informação Jurídica e Judiciária nacional e estrangeira;
- l) Promover e disseminar uma cultura jurídica e democrática no seio dos formandos;
- m) Cooperar em atividades de formação de magistrados, oficiais de justiça e outros operadores judiciais dos Países Africanos de Língua Oficial Portuguesa e Timor-Leste (PALOP+TL).

De igual modo, são definidas as regras sobre a organização interna e a competência do CEJJ e sobre os seus órgãos e serviços. A este nível, prevê-se que o CEJJ integre o Conselho Diretivo, o Fiscal Único, o Conselho Geral e o Conselho Pedagógico e Disciplinar.

Relativamente ao regime do pessoal do CEJJ, propõe-se, como regra geral, o regime do contrato individual de trabalho. No entanto, são excecionadas situações específicas, necessárias em virtude da especialidade associada às atividades do CEJJ, entre as quais as relacionadas com o exercício de cargos de direção e de chefia, de forma a ser possível adequar o regime aplicável às especificidades e exigências de cada função.

São introduzidas normas referentes ao regime financeiro e patrimonial do CEJJ, nomeadamente sobre o património, receitas, despesas e aquisição de serviços, por forma a cumprir com as suas atribuições. Neste ponto, importa realçar que se prevê que o CEJJ disponha, para além das receitas provenientes de dotações atribuídas no Orçamento do Estado, de receitas próprias, incluindo as provenientes das importâncias cobradas por atos e serviços prestados a entidades públicas e privadas, em termos a definir por Portaria dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Justiça.

São, ainda, estabelecidas regras de simplificação administrativa e informação, que visam contribuir para uma gestão moderna e eficiente do instituto. A título de exemplo, é estabelecido que o CEJJ deve adotar mecanismos que permitam respostas céleres às solicitações dos formandos, prevendo-se igualmente que as interações com entidades públicas e privadas se façam, sempre que possível, por meios eletrónicos.

Propõe-se, ainda, que a instalação e funcionamento do CEJJ decorram de forma gradual e faseada, durante o período de um ano desde a entrada em vigor do diploma que vier a ser aprovado, permitindo, desta forma, a realização progressiva do esforço necessário à sua implementação.

Por último, importa referir que foi previamente realizado um estudo sobre a necessidade, implicações financeiras e efeitos relativamente ao setor em que o Centro de Estudos Jurídicos e Judiciais vai exercer a sua atividade, cumprindo, assim, o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 10.º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho.

Foram solicitados pareceres aos Conselhos Superiores da Magistratura Judicial e do Ministério Público, à Ordem dos Advogados, à Universidade de Cabo Verde, bem como aos departamentos governamentais competentes.

Assim,

Ao abrigo do disposto nos artigos 9º e 11º, conjugados com a alínea c) do n.º 1 do artigo 51º, todos da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos; e

No uso da faculdade conferida pela alínea a) do n.º 2 do artigo 204º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1º

Criação e Estatutos

- 1 - É criado o Centro de Estudos Jurídicos e Judiciários, I.P, doravante abreviadamente designado “CEJJ, I.P.”.
- 2 - São aprovados os Estatutos do CEJJ, I.P. publicados em anexo ao presente diploma, do qual fazem parte integrante.

Artigo 2º

Natureza Jurídica

- 1 - O CEJJ, I.P. é um Instituto Público de regime especial, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, com personalidade jurídica, integrado na administração indireta do Estado e dotado de autonomia administrativa, financeira e patrimonial, pedagógica e científica.
- 2 - O CEJJ, I. P., tem a natureza de instituição de investigação não académica.

Artigo 3º

Regime

O CEJJ, I.P. rege-se pelas normas constantes da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, que estabelece o regime jurídico geral dos institutos públicos, e pela legislação para que remete, bem como, pelo presente diploma, seus Estatutos e regulamentos internos.

Artigo 4º

Faseamento da instalação e funcionamento do CEJJ, I.P.

1 - A instalação e o funcionamento do CEJJ, I.P. decorrem de forma gradual e faseada, durante o período de um ano contado da entrada em vigor do presente diploma.

2 - Durante o período referido no número anterior devem ser gradualmente afetos à atividade do CEJJ, I.P. as infraestruturas e os recursos humanos e materiais necessários à prossecução das suas atribuições.

Artigo 5º

Regulamentação

Os regulamentos de organização e funcionamento do CEJJ, IP, designadamente o Regulamento Interno dos Serviços, o Plano de Carreiras, Funções e Remunerações e o Quadro de Pessoal, devem ser aprovados no prazo de 6 meses a contar da entrada em vigor do presente diploma.

Artigo 6º

Revogação

São revogados a alínea b) do artigo 6º e os artigos 47º, 48º e 49º, do Decreto-Lei n.º 77/2021, de 10 de novembro, que estabelece a estrutura, a organização e as normas de funcionamento do Ministério da Justiça.

Artigo 7º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros, aos 15 de abril de 2025. — Os Ministros, *José Ulisses de Pina Correia e Silva, Olavo Avelino Garcia Correia e Joana Gomes Rosa Amado.*

Promulgado em 14 de abril de 2025

Publique-se.

O Presidente da República, JOSÉ MARIA PEREIRA NEVES.

ANEXO**(A que se refere o n.º 2 do artigo 1º)****ESTATUTOS DO CENTRO DE ESTUDOS JURÍDICOS E JUDICIÁRIOS, I.P.****CAPÍTULO I****DISPOSIÇÕES GERAIS****Artigo 1º****Definição e natureza**

1 - O Centro de Estudos Jurídicos e Judiciários, I.P., adiante designado CEJJ, I.P. é um instituto público de regime especial, nos termos da alínea c) do n.º 1 do artigo 51.º da Lei n.º 92/VIII/2015, de 13 de julho, com personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira, patrimonial, pedagógica e científica.

2 - O CEJJ, I. P., tem a natureza de instituição de investigação não académica (IInA).

Artigo 2º**Missão**

O CEJJ, I.P. tem por missão assegurar a formação de magistrados judiciais e do Ministério Público e outros agentes no domínio da justiça, dos registos e do notariado, da identificação civil e criminal, da defesa pública e outras áreas do sistema judiciário, para o desenvolvimento de competências pessoais, bem como desenvolver atividades de investigação científica e estudos técnicos em matéria jurídica e judiciária e promover a cooperação nacional e internacional com instituições do setor da justiça ligadas à formação e investigação científica, com impacto na qualidade dos serviços jurídicos e judiciários.

Artigo 3º**Sede e competência territorial**

O CEJJ, I.P. tem sede na cidade da Praia e competência em todo o território nacional, podendo criar núcleos em outras comarcas do país, quando tal se revele necessário para assegurar a realização de atividades de formação inicial e contínua e a respetiva coordenação.

Artigo 4º

Atribuições

São atribuições do CEJJ, I.P.:

- a) Realizar cursos de formação para ingresso nas carreiras das magistraturas e de outras do setor de administração da Justiça, e apoiar, quando solicitado pelos Conselhos Superiores, a organização dos processos e procedimentos de recrutamento e seleção dos candidatos aos referidos cursos;
- b) Desenvolver, em colaboração com as instituições do setor da administração da Justiça e associações profissionais, um sistema inicial e contínuo de formação e capacitação nas respectivas áreas;
- c) Realizar, através de protocolos, ações de formação destinadas aos advogados e candidatos à advocacia;
- d) Realizar, através de protocolos, ações de formação inicial e contínuas destinadas aos agentes de investigação criminal;
- e) Realizar, através de protocolos, ações de formação destinadas aos organismos que tenham por objeto a resolução extrajudicial de litígios ou a defesa e promoção dos direitos humanos;
- f) Programar e executar, em estreita colaboração com o titular do órgão responsável e das respectivas direções, ações de formação e capacitação destinadas aos colaboradores das instituições da justiça, em particular, e do Estado, em geral, em matérias jurídicas e judiciárias;
- g) Realizar ações de formação inicial e contínua na área jurídica e judiciária, à distância, com recurso às Tecnologias de Informação e Comunicação;
- h) Cooperar em ações de formação organizadas por outras instituições públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, que operam na área da justiça e de outros setores afins, nomeadamente, administradores de insolvência, mediadores, árbitros e outros;
- i) Garantir a criação e operacionalização do Observatório Permanente da Justiça;
- j) Desenvolver estudos e investigação na área do direito, do direito comparado e da administração da justiça para apoiar a formação e a reforma legal;
- k) Garantir a publicação e acesso à informação jurídica e judiciária, por meio de obras especializadas de direito, direito comparado e administração da justiça, em diversos

formatos;

l) Assegurar e organizar o Centro de Documentação e Informação Jurídica e Judiciária;

m) Cooperar em atividades de formação de magistrados, oficiais de justiça e outros operadores judiciais dos países membros da Comunidade de Países de Língua Portuguesa (CPLP);

n) Promover e disseminar uma cultura jurídica e democrática no seio dos formandos;

o) Realizar outras atividades que venham a ser atribuídas por lei.

Artigo 5º

Competências

Para o prosseguimento das suas atribuições, compete ao CEJJ, I.P. desenvolver ações no âmbito da formação profissional, do estudo e investigação jurídica e judiciária e da documentação, informação, comunicação e cultura, designadamente, nas seguintes áreas:

a) No âmbito da Formação Profissional:

i. Realizar cursos de formação para ingresso nas carreiras das magistraturas e outras do setor da administração da justiça;

ii. Realizar cursos de capacitação para magistrados, oficiais de Justiça, conservadores, notários e ajudantes dos registos e do notariado, agentes prisionais e de reinserção social, técnicos de administração da justiça, administradores de insolvência e outros operadores judiciais do setor de administração da Justiça;

iii. Realizar cursos em matérias jurídicas e judiciais para outros profissionais do setor da administração da Justiça, de outros serviços públicos e público em geral;

iv. Realizar, através de protocolos, ações de formação destinadas a advogados, candidatos à advocacia, membros de organismos que tenham por objeto a resolução extrajudicial de litígios ou a defesa e promoção dos direitos humanos;

v. Realizar seminários, conferências, colóquios, oficinas e outras atividades formativas destinadas aos operadores judiciais e profissionais do setor de administração da justiça.

b) No âmbito do Estudo e Investigação Jurídica e Judiciária:

i. Realizar estudos em matérias jurídicas e judiciais sobre a realidade sociocultural do país, o desempenho efetivo dos órgãos de administração da justiça;

ii. Desenvolver estudos e investigação na área do direito, do direito comparado e da administração da justiça para apoiar a formação e a reforma legal;

iii. Garantir a criação e operacionalização do Observatório Permanente da Justiça.

c) No âmbito da Documentação, Informação, Comunicação e Cultura:

i. Garantir a criação e operacionalização do Centro de Documentação, Informação e Comunicação Jurídica e Judiciária;

ii. Desenvolver estruturas tecnológicas e digitais para os cursos ministrados pelo CEJJ;

iii. Efetuar a recolha, conservação, tratamento e disseminação de documentos administrativos, de informação e conhecimentos técnico-jurídicos e socioculturais;

iv. Produzir, publicar e distribuir documentação e informação jurídica e judiciária em diferentes formatos.

CAPÍTULO II

ORGANIZAÇÃO E COMPETÊNCIAS

Secção I

Organização

Artigo 6º

Órgãos

O CEJJ, I.P. integra os seguintes órgãos:

a) O Conselho Diretivo;

b) O Fiscal Único;

c) O Conselho Geral;

d) O Conselho Pedagógico e Disciplinar.

Secção II

Conselho Diretivo

Artigo 7º

Definição, composição e nomeação

1 - O Conselho Diretivo é o órgão responsável pela definição da atuação do CEJJ, I.P., bem como pela direção dos respetivos serviços, em conformidade com a lei e com as orientações governamentais.

2 - O Conselho Diretivo é composto por um Presidente e por dois Vogais, designados Vice-Presidentes, nomeados por Resolução do Conselho de Ministros ou providos mediante contrato de gestão.

3 - O Conselho Diretivo é composto, preferencialmente, por magistrados, advogados, professores universitários, conservadores e notários, mestres em ciências sociais e humanidade, de reputado mérito, que tenham perfil, formação e experiência adequados ao exercício das respetivas funções.

4 - Os membros do Conselho Diretivo podem exercer a atividade de docente, mediante parecer favorável do Conselho Pedagógico e Disciplinar e desde que estejam habilitados para o efeito.

5 - O exercício das funções de Presidente ou de Vice-Presidente do Conselho Diretivo, ou de docente a tempo integral, é feito em regime de comissão de serviço de natureza judicial ou judiciária em se tratando de magistrados.

Artigo 8º

Competência

1 - Compete ao Conselho Diretivo, sem prejuízo das competências que lhe forem conferidas por lei ou nele delegadas ou subdelegadas:

- a) Representar o CEJJ, I.P. e dirigir a respetiva atividade;
- b) Dirigir, coordenar e fiscalizar as atividades formativas;
- c) Celebrar protocolos, contratos e outros acordos com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, no âmbito da missão do CEJJ, I.P.;
- d) Emitir diretivas em matérias da missão do CEJJ, I.P. que não sejam da competência de outros órgãos e determinar a aplicação de medidas para a inovação e qualidade na formação e de modernização administrativa;

- e) Elaborar o regulamento interno e o plano anual de atividades;
- f) Elaborar e submeter à apreciação do Ministro da Justiça o relatório anual de atividades;
- g) Fixar o preço dos produtos e serviços, autorizar a venda de bens e equipamentos dispensáveis, obsoletos ou descontinuados e assegurar a arrecadação de receitas;
- h) Cumprir e fazer cumprir as disposições legais e regulamentares relativas à organização e ao funcionamento do CEJJ, I.P. e as deliberações tomadas pelos respectivos órgãos;
- i) Aceitar doações, heranças ou legados com prévia aprovação da entidade que exerce a superintendência;
- j) Assegurar as condições necessárias ao exercício do controle financeiro e orçamental pelas entidades legalmente competentes;
- k) Exercer as funções que lhe forem conferidas por lei ou pelo regulamento interno.

2 - O Conselho Diretivo pode delegar no Presidente ou num dos Vice-Presidentes a prática de atos da sua competência, podendo estes subdelegá-la nos dirigentes do CEJJ, I.P.

Artigo 9º

Duração do mandato

O mandato dos membros do Conselho Diretivo tem a duração de três anos, renovável no máximo duas vezes, período findo o qual não podem ser providos no mesmo cargo antes de decorridos três anos.

Artigo 10º

Funcionamento

1 - O Conselho Diretivo reúne-se quinzenalmente e, extraordinariamente, sempre que o Presidente o convoque, por sua iniciativa ou a solicitação da maioria dos seus membros.

2 - O Conselho Diretivo só pode deliberar validamente com a presença de, pelo menos, dois dos seus membros.

3 - Nas votações não há abstenções, mas podem ser proferidas declarações de voto.

4 - As atas das reuniões devem ser aprovadas e assinadas por todos os membros presentes.

Artigo 11º

Remuneração

Os membros do Conselho Diretivo auferem a remuneração fixada no anexo II da Resolução n.º 56/2016, de 9 de junho, podendo, contudo, optar pela remuneração do quadro de origem.

Artigo 12º

Competência do Presidente do Conselho Diretivo

1 - Compete ao Presidente do Conselho Diretivo:

- a) Convocar e fixar a agenda das reuniões do Conselho Diretivo;
- b) Presidir às reuniões do conselho, orientar os seus trabalhos e assegurar o cumprimento das respetivas deliberações;
- c) Assegurar as relações com os órgãos de superintendência e com os demais organismos públicos;
- d) Solicitar pareceres ao Fiscal Único;
- e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho Diretivo;
- f) Dirigir e coordenar superiormente os serviços e a gestão do seu pessoal, bem como exercer poder disciplinar sobre o mesmo.

2 - O Presidente pode delegar ou subdelegar competências nos Vice-Presidentes ou nos dirigentes do CEJJ, I.P.

Artigo 13º

Estatuto dos membros

Aos membros do Conselho Diretivo é aplicável o regime do Estatuto de Gestor Público e demais normas aplicáveis, sem prejuízo da legislação aplicável por força da sua categoria profissional ou quadro de origem.

Secção III

Fiscal Único

Artigo 14º

Definição, designação e mandato

1 - O Fiscal Único é o órgão responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do CEJJ, I.P. e de consulta do Conselho Diretivo nesse domínio.

2 - O Fiscal Único é designado por despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da superintendência, de entre as sociedades de auditores ou contabilistas certificados.

3 - O Fiscal Único exerce as suas funções pelo período de três anos, renovável por igual período, podendo ser exonerado a todo o tempo.

Artigo 15º

Competência

1 - Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis, a execução orçamental, a situação económica, financeira e patrimonial, e analisar a contabilidade;
- b) Emitir parecer sobre o orçamento e sobre as suas retificações e alterações;
- c) Emitir parecer sobre o relatório e conta de gerência;
- d) Emitir parecer sobre a aquisição, arrendamento, alienação e oneração de bens imóveis;
- e) Emitir parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Emitir parecer sobre a contração de empréstimos;
- g) Manter o Conselho Diretivo informado sobre os resultados das verificações e exames a que proceda;
- h) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- i) Propor a realização de auditorias externas, quando isso se revelar necessário ou conveniente; e

j) Pronunciar-se sobre todos os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho Diretivo.

2 - O prazo para a elaboração dos pareceres referidos no número anterior é de quinze dias a contar da receção dos documentos a que respeitam.

3 - Para exercício da sua competência, o Fiscal Único tem direito a:

- a) Obter do Conselho Diretivo as informações e esclarecimentos que se reputem necessários;
- b) Ter livre acesso a todos os serviços e à documentação do CEJJ, I.P., podendo requisitar a presença dos respetivos responsáveis, e solicitar os esclarecimentos que considere necessários; e
- c) Adotar ou propor as demais providências que considere indispensáveis para o exercício das suas competências.

Artigo 16º

Remuneração

Ao Fiscal Único é atribuída uma remuneração fixada por Portaria dos membros do Governo da superintendência e das Finanças.

Secção IV

Conselho Geral

Artigo 17º

Definição e composição

1 - O Conselho Geral é o órgão de consulta sobre quaisquer questões relativas à organização ou ao funcionamento do CEJJ, I.P. e sobre questões científicas no âmbito do estudo e da investigação jurídica e judiciária que lhe sejam submetidas pelo Ministro da Justiça, pelo Conselho Diretivo ou por qualquer dos seus membros, tendo as competências estabelecidas na lei e nos Estatutos.

2 - O Conselho Geral é composto por:

- a) O Presidente do Conselho Superior da Magistratura Judicial, que preside;
- b) O Presidente do Conselho Superior do Ministério Público;

- c) O Bastonário da Ordem dos Advogados;
- d) O Diretor-Geral dos Registos, Notariado e Identificação;
- e) Dois professores de faculdades de Direito nacionais, designados por Despacho dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Justiça e do Ensino Superior;
- f) Um membro designado pelo Conselho Superior da Magistratura;
- g) Um membro designado pelo Conselho Superior do Ministério Público.

3 - O presidente do Conselho Geral é substituído, nas suas faltas e impedimentos, sucessivamente, pelas personalidades referidas nas alíneas b) a d) do número anterior ou pelo respetivo substituto legal.

4 - O Conselho Geral, sempre que necessário, pode solicitar a colaboração de docentes de outras disciplinas ou de outros estabelecimentos de ensino superior, bem como de especialistas de reconhecido mérito.

Artigo 18º

Funcionamento e remuneração

1 - O Conselho Geral reúne-se ordinariamente duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que convocado pelo presidente, por iniciativa própria, a solicitação do Ministro da Justiça ou do Presidente do CEJJ, I.P.

2 - Os membros do Conselho Geral não são remunerados pelo exercício das suas funções, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença e de ajudas de custo, quando houver lugar.

3 - O montante das senhas de presença referidas no número anterior é fixado por Despacho dos membros do Governo da superintendência e das Finanças.

Artigo 19º

Competência

1 - Compete ao Conselho Geral:

- a) Exercer funções de consultadoria técnico-científica no âmbito das atividades formativas;
- b) Emitir pareceres sobre questões técnicas e científicas no âmbito das atividades formativas jurídica e judiciária;

- c) Acompanhar e avaliar a atividade formativa desenvolvida pelo CEJJ, I.P., propondo as medidas que considere mais adequadas ao devido cumprimento das suas tarefas e emitindo facultativamente parecer sobre as reformas a empreender nas formações jurídicas e judiciárias ou que tenham implicações no seu funcionamento;
- d) Emitir parecer sobre os modelos de cooperação do CEJJ, I.P. com outros serviços ou entidades nacionais ou internacionais com intervenção na área de formação profissional;
- e) Pronunciar-se, por iniciativa própria ou a pedido do Presidente do Conselho Diretivo, sobre assuntos relacionados com as atribuições do CEJJ, I.P.;
- f) Elaborar recomendações no âmbito da atividade formativa jurídica e judiciária;
- g) Emitir parecer sobre a criação de grupos de trabalho de investigação.

2 - As deliberações e pareceres do Conselho Geral adotados nos termos das alíneas a) e b) do número anterior têm natureza vinculativa.

Artigo 20º

Quórum

1 - O Conselho Geral só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros com direito a voto.

2 - Quando não se verifique o quórum previsto no número anterior, deve ser convocada nova reunião com um intervalo mínimo de vinte e quatro horas.

3 - Nos casos em que o Conselho Geral se reúna em segunda convocatória, pode deliberar desde que esteja presente um terço dos seus membros com direito a voto.

Secção V

Conselho Pedagógico e Disciplinar

Artigo 21º

Definição e composição

1 - O Conselho Pedagógico e Disciplinar é o órgão que delibera sobre questões científicas no âmbito do estudo e da investigação jurídica e judiciária, académica e pedagógica, pronunciando-se, em especial, sobre a orientação e organização das atividades formativas, bem como sobre a avaliação dos cursos e do aproveitamento dos formandos nos diversos cursos ministrados pelo CEJJ, I.P. e, ainda, sobre os assuntos de carácter ético e disciplinar, com o objetivo de aprimorar

comportamentos e atitudes, tanto dos formandos, quanto dos diversos colaboradores do CEJJ, I.P.

2 - O Conselho Pedagógico e Disciplinar é composto por:

- a) O Presidente do Conselho Diretivo, que preside;
- b) Os Vice-Presidentes do Conselho Diretivo;
- c) Um membro designado pelo Conselho Superior da Magistratura Judicial;
- d) Um membro designado pelo Conselho Superior do Ministério Público;
- e) Pelos dirigentes responsáveis pelos departamentos das áreas académica, pedagógica, de estudos e investigação, e de apoio à formação;
- f) Dois docentes a eleger pelos seus pares de entre docentes em regime integral;
- g) Um advogado designado pela Ordem dos Advogados.;
- h) Uma personalidade de reconhecido mérito designada pelo Conselho Geral.

Artigo 22º

Competência

1 - O Conselho Pedagógico e Disciplinar tem as seguintes competências:

- a) Aprovar e avaliar os planos dos cursos de formação e monitorar a sua execução;
- b) Propor a contratação de docentes, formadores e preletores;
- c) Emitir parecer sobre questões respeitantes aos métodos de recrutamento e seleção à formação dos formandos;
- d) Proceder, diretamente ou através de entidades que designar, à avaliação sistemática da estrutura das provas de conhecimentos da fase escrita do concurso de ingresso, tendo em vista o aperfeiçoamento da sua organização e a sua melhor adequação aos objetivos da formação;
- e) Pronunciar-se sobre as propostas de nomeação ou contratação de docentes e formadores e de renovação da respetiva comissão de serviço;
- f) Pronunciar-se sobre os resultados das atividades desenvolvidas em matéria de investigação e de estudos judiciais;
- g) Exercer as funções disciplinares previstas nos regulamentos interno e pedagógico;

- h) Pronunciar-se sobre a execução do regime acadêmico e disciplinar;
- i) Discutir problemas de fórum ético, moral e disciplinar dos formandos, formulando propostas de decisões sobre os mesmos;
- j) Pronunciar-se sobre os recursos das decisões das áreas de funcionamento do CEJJ, I.P.;
- k) Colaborar na promoção da educação cívica, ética e deontológica do pessoal docente, administrativo, investigadores e formandos;
- l) Propor programas de orientação e aconselhamento da conduta ética, deontológica e profissional do pessoal docente, administrativo, investigadores e formandos;
- m) Exercer as demais competências estabelecidas por lei ou nos Estatutos.

Artigo 23º

Funcionamento e Remuneração

- 1 - O Conselho Pedagógico e Disciplinar reúne-se trimestralmente ou quando convocado pelo seu Presidente.
- 2 - O Conselho Pedagógico e Disciplinar só pode deliberar com a presença da maioria dos seus membros.
- 3 - As deliberações referidas no número anterior do presente artigo são tomadas por maioria de votos.
- 4 - Os membros do Conselho Pedagógico e Disciplinar não são remunerados pelo exercício das suas funções, sem prejuízo do pagamento de senhas de presença e de ajudas de custo, com exceção dos membros previstos nas alíneas a), b) e e).
- 5 - O montante das senhas de presença referidas no número anterior é fixado por Despacho dos membros do Governo da superintendência e das Finanças.

CAPÍTULO III

ESTRUTURA ORGÂNICA E PESSOAL

Artigo 24º

Serviços

- 1 - O CEJJ, I.P. dispõe dos serviços indispensáveis à efetivação das suas atribuições sendo a respetiva organização e funcionamento fixados em regulamento interno.

2 - O regulamento interno dos serviços do CEJJ, I.P. é aprovado por Portaria do membro do Governo da superintendência e dos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e pela Administração Pública, sob proposta do Conselho Diretivo, com respeito pelo disposto na lei e nos presentes Estatutos.

Artigo 25º

Regime jurídico e estatuto do pessoal

1 - O pessoal do CEJJ, I.P. rege-se pelo regime geral do contrato individual de trabalho, sendo abrangido pelo regime de previdência social dos trabalhadores por conta de outrem.

2 - O recrutamento do pessoal deve obedecer aos seguintes princípios:

- a) Publicação da oferta de emprego pelos meios mais adequados;
- b) Igualdade de condições e oportunidade dos candidatos;
- c) Aplicação de métodos e critérios objetivos de avaliação e seleção; e
- d) Fundamentação da decisão tomada.

3 - Os cargos de direção são exercidos em regime de comissão de serviço ou mediante contrato de gestão.

4 - O Plano de Carreiras, Funções e Remunerações e o quadro de pessoal do CFJJ, I.P. são aprovados por Portaria do membro do Governo da superintendência e dos membros do Governo responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública.

CAPÍTULO IV

REGIME FINANCEIRO E PATRIMONIAL

Artigo 26º

Gestão financeira e patrimonial

1 - A gestão financeira e patrimonial do CEJJ, I.P. orienta-se de acordo com o seguinte:

- a) Fixação de preços pelos serviços a prestar, por forma a que se permita a efetiva cobertura do custo real dos mesmos;

- b) Adoção de uma gestão previsional por objetivos; e
- c) Subordinação da realização e atividades formativas e de investigação básica aos meios financeiros disponíveis e, nomeadamente, ao grau de risco e provável taxa de rentabilidade.

2 - Para os efeitos do número anterior, o CEJJ, I.P. utiliza os seguintes instrumentos:

- a) Planos de atividades anuais com definição de objetivos e respetivos planos de ação, devidamente quantificados;
- b) Orçamento anual;
- c) Relatório anual de atividades;
- d) Conta de gerência e relatórios financeiros; e
- e) Balanço social.

Artigo 27º

Património

1 - O património do CEJJ, I.P. é constituído pela universalidade dos bens, direitos e obrigações de que seja titular e de conteúdo económico, submetidos ao comércio jurídico privado, transferidos pelo Estado ou adquiridos pelos seus órgãos, e, ainda, pelo direito ao uso e fruição dos bens do património do Estado que lhe sejam afetos, nos termos da lei.

2 - A administração e gestão do património do CEJJ, I.P. compete exclusivamente aos seus órgãos, nos termos dos Estatutos e da lei, sem prejuízo dos poderes de superintendência.

3 - O CEJJ, I.P. elabora e mantém atualizado anualmente, com referência a 31 de dezembro, o inventário de bens e direitos, tanto os próprios como os do Estado que lhe estejam afetados.

Artigo 28º

Receitas

1 - O CEJJ, I.P. dispõe das receitas provenientes de dotações que lhe forem atribuídas no Orçamento do Estado.

2 - O CEJJ, I.P. dispõe ainda das seguintes receitas próprias:

- a) As comparticipações ou valores cobrados pela inscrição ou matrícula em ações de formação, incluindo propinas provenientes da formação inicial;

- b) Os subsídios, subvenções, comparticipações, doações e legados concedidos por quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais ou estrangeiras, no âmbito de planos de investimentos, programas e projetos estruturais ou outros;
- c) As importâncias cobradas por atos e serviços prestados a entidades públicas e privadas, nos termos definidos por Portaria dos membros do Governo da superintendência e das Finanças;
- d) O produto de venda de edições, publicações ou outro material por si publicado ou que lhe seja disponibilizado para este fim;
- e) As verbas resultantes da realização de estudos e outros trabalhos de carácter técnico e científico;
- f) O produto da venda de direitos e, ainda, de alienação de bens móveis e imóveis pertencentes ao seu património, que, nos termos da lei, possam ser dispensados ou tenham sido inutilizados, bem como da constituição de direitos sobre eles;
- g) Os juros dos depósitos bancários;
- h) Os saldos das gerências anteriores que transitaram para os anos económicos seguintes;
- i) Os rendimentos dos bens ou direitos que o CEJJ, I.P. possuir ou por qualquer título fruir, nomeadamente, os relativos aos direitos de autor e de propriedade industrial de que seja titular;
- j) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei, acordo ou contrato.

Artigo 29º

Despesas

Constituem despesas do CEJJ, I.P.:

- a) Os encargos com a manutenção e funcionamento dos seus serviços e com o cumprimento das suas atribuições e exercício das suas competências;
- b) As despesas com o pessoal;
- c) Os custos de aquisição, manutenção e conservação de bens, equipamentos e serviços necessários para a prossecução das suas atribuições;
- d) Os encargos decorrentes da execução dos planos e programas anuais e plurianuais;
- e) Os encargos com a aquisição de serviços de consultoria e investigação nos domínios

jurídico e judiciário;

f) A concessão de subsídios, prêmios científicos e bolsas de estudo;

g) Os encargos decorrentes da elaboração de publicações; e

h) Outros encargos que se mostrem necessários ao desenvolvimento das suas atividades.

Artigo 30º

Aquisição de serviços

O CEJJ, I.P. pode, no âmbito das suas atribuições, promover e participar em processos de contratação pública, de forma isolada, conjunta ou em parceria com outras entidades públicas ou privadas, designadamente tendo em vista a aquisição de bens e serviços à sua instalação, funcionamento e prossecução da sua missão.

CAPÍTULO V

SUPERINTENDÊNCIA E RESPONSABILIDADE

Artigo 31º

Superintendência

1 - O CEJJ, I.P. está sujeito à superintendência do membro do Governo responsável pela área da Justiça, sem prejuízo do disposto nos números seguintes.

2 - Carecem de aprovação do membro do Governo da superintendência:

a) O plano de atividades, o orçamento, o relatório de atividades e as contas acompanhadas dos pareceres do Fiscal Único;

b) Os regulamentos internos;

c) Os demais atos indicados em lei geral.

3 - Carecem de autorização prévia do membro do Governo da superintendência:

a) A aceitação de doações, heranças ou legados;

b) A criação de delegações territorialmente desconcentradas; e

c) Outros atos previstos na lei e nos estatutos.

4 - Carecem de aprovação dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da

superintendência e das Finanças:

- a) A aquisição ou alienação de bens imóveis, nos termos da lei;
- b) A realização de operações de crédito;
- d) A concessão de garantias a favor de terceiros;
- e) A criação de entes de direito privado, a participação na sua criação, a aquisição de participação em tais entidades, quando esteja previsto na lei e se mostrar imprescindível para a prossecução das respectivas atribuições; e
- f) Outros atos de relevância financeira previstos na lei.

5 - Carecem também de autorização prévia dos membros do Governo da superintendência e responsáveis pelas áreas das Finanças e da Administração Pública:

- a) A definição dos quadros de pessoal;
- b) A negociação de convenções coletivas de trabalho; e
- c) Outros atos respeitantes ao pessoal, previstos na lei.

6 - A falta de autorização prévia ou de aprovação determina, respetivamente, a invalidade ou a ineficácia jurídica dos atos sujeitos a autorização ou a aprovação.

7 - No domínio disciplinar compete ao membro do Governo da superintendência:

- a) Exercer ação disciplinar sobre os membros dos órgãos dirigentes; e
- b) Ordenar inquéritos ou sindicâncias aos serviços do CEJJ, I.P.

8 - Em caso de inércia grave do órgão responsável, designadamente na prática de atos legalmente devidos, o membro do Governo da superintendência goza de poder substitutivo.

Artigo 32º

Outros poderes de superintendência

1 - O membro do Governo da superintendência pode dirigir orientações, emitir diretivas ou solicitar informações aos órgãos dirigentes do CEJJ, I.P. sobre os objetivos a atingir na sua gestão e sobre as prioridades a adotar na respetiva prossecução.

2 - Compete ao membro do Governo da superintendência proceder ao controlo do desempenho do CEJJ, I.P., em especial quanto ao cumprimento dos fins e dos objetivos estabelecidos e quanto

à utilização dos recursos pessoais e materiais postos à sua disposição.

3 - Além dos poderes do membro do Governo da superintendência, o CEJJ, I.P. deve observar as orientações governamentais estabelecidas pelos membros do Governo responsáveis pelas Finanças e Administração Pública, respetivamente em matéria de finanças e de pessoal.

Artigo 33º

Responsabilidade

1 - Os titulares dos órgãos do CEJJ, I.P. e os seus funcionários e agentes respondem financeira, civil, criminal e disciplinarmente pelos atos e omissões que pratiquem no exercício das suas funções, nos termos da Constituição e demais legislação aplicável.

2 - A responsabilidade financeira é efetivada pelo Tribunal de Contas, nos termos da respetiva legislação.

3 - O CEJJ, I.P. está sujeito à jurisdição do Provedor de Justiça e de outras entidades independentes de controlo da Administração Pública, nos termos da lei.

CAPÍTULO V

SIMPLIFICAÇÃO E INFORMAÇÃO

Artigo 34º

Procedimento Administrativo

1 - Os serviços responsáveis pela implementação dos procedimentos e os trabalhadores do CEJJ, I.P. que participem na respetiva instrução devem providenciar pelo rápido e eficaz andamento do procedimento administrativo, garantindo a eliminação de atos desnecessários, aproveitando-se o máximo do potencial das novas tecnologias para esse efeito.

2 - Na instrução dos procedimentos no CEJJ, I.P. devem ser preferencialmente utilizados meios eletrónicos.

3 - O CEJJ, I.P. assegura uma monitorização permanente dos seus atos e procedimentos, por forma a que sejam realizados de forma simples e desburocratizada.

Artigo 35º

Sítio na *Internet*

O CEJJ, I.P. disponibiliza um sítio oficial na *Internet*, que inclua:

- a) Possibilidade de solicitar a prestação de serviços realizados pelo CEJJ, I.P. on-line e acompanhamento de todo o procedimento pela mesma via; e
- b) Informações e dados relevantes quanto à sua atividade, incluindo legislação, regulamentos, pareceres emitidos pelo Conselho Geral e pelo Conselho Pedagógico e Disciplinar, dados estatísticos e relatórios.

Artigo 36º

Tratamento de dados pessoais

O tratamento de dados pessoais pelo CEJJ, I.P. é feito nos termos da lei e na salvaguarda das garantias dela constantes.

CONSELHO DE MINISTROS**Resolução n.º 87/2025
de 19 de agosto**

Sumário: Autoriza a Direção Geral de Apoio ao Processo Eleitoral - DGAPE a realizar despesas com a contratação de uma empresa para Implementação da primeira fase do Sistema de Recenseamento Eleitoral Automático em Cabo Verde.

A Direção Geral de Apoio ao Processo Eleitoral pretende proceder a abertura de um procedimento por ajuste direto, independentemente do valor, com vista a contratação de uma empresa especializada para a Implementação da primeira fase do Sistema de Recenseamento Eleitoral.

Tal solução justifica-se pela necessidade de contratação como parte de uma iniciativa estruturante inserida na estratégia de modernização do sistema eleitoral cabo-verdiano. Essa estratégia exige a criação de condições técnicas adequadas e a articulação com instituições chave como o Sistema Nacional de Identificação e Autenticação e Civil (SNIAC), com os Registos Centrais e o Núcleo Operacional para a Sociedade de Informação (NOSI).

Face à atual vulnerabilidade da Base de Dados do Recenseamento Eleitoral (BDRE) e ao risco iminente de falhas críticas, a modernização do recenseamento configura-se como uma prioridade estratégica e operacional. A transição para um sistema de recenseamento automático não apenas se revela desejável, mas impõe-se como uma necessidade premente para garantir maior eficiência, transparência e segurança em todo o processo eleitoral.

A implementação do recenseamento eleitoral automático enfrenta riscos críticos que exigem uma resposta célere e eficaz.

O sistema atualmente em uso encontra-se tecnologicamente obsoleto, apresentando vulnerabilidades que podem comprometer a integridade e a fiabilidade do processo de recenseamento.

A urgência está diretamente relacionada com o calendário do próximo ciclo eleitoral, cujos prazos são particularmente apertados. Nesse contexto, a realização de um concurso público tornaria inviável a implementação atempada do sistema antes das eleições.

Adicionalmente a natureza técnica do projeto exige a mobilização de expertise altamente especializada, nomeadamente em matéria de interoperabilidade com o SNIAC e de segurança dos dados eleitorais.

A Integração plena e segura com bases de dados sensíveis impõe requisitos técnicos e operacionais exigentes que, apenas empresas com comprovada experiência e capacidade tecnológica poderão garantir.

Pelo exposto, dando cumprimento aos comandos legais aplicáveis, submetida ao Conselho de Ministros o pedido para autorização de despesa no valor correspondente a 86.719.342,70 (Oitenta e seis milhões, setecentos e dezanove mil, trezentos e quarenta e dois escudos e setenta centavos), para a primeira fase da implementação do Sistema de Recenseamento Eleitoral - desenvolvimento de um novo sistema para o recenseamento eleitoral em Cabo Verde incluindo a elaboração de uma nova base de dados.

Assim,

Ao abrigo do disposto na alínea e) do n.º 1 do artigo 42º do Regulamento da Lei das Aquisições Públicas, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 1/2009, de 5 de janeiro, a aplicar por força do disposto no n.º 2 do artigo 3º da Lei n.º 88/VIII/2015, de 14 de abril; e

Nos termos do n.º 2 do artigo 265º da Constituição, o Governo aprova a seguinte Resolução:

Artigo 1º

Autorização

É autorizada a Direção Geral de Apoio ao Processo Eleitoral-DGAPE a realizar despesas com a contratação de uma empresa para Implementação da primeira fase do Sistema de Recenseamento Eleitoral Automático em Cabo Verde - desenvolvimento de um novo sistema para o recenseamento eleitoral em Cabo Verde, incluindo a elaboração de uma nova base de dado, até ao montante máximo de 86.719.342,70 (oitenta e seis milhões, setecentos e dezanove mil, trezentos e quarenta e dois escudos e setenta centavos), a qual acresce o Imposto sobre o Valor Acrescentado à taxa legal em vigor.

Artigo 2º

Despesas

As despesas referidas no artigo anterior têm enquadramento na rubrica económica 02.02.02.01.03.02 – Assistência Técnica – não residentes, integrado no orçamento finalístico 50.01.01.03.64.01 – Eleições Gerais (2025 DESTES Rec_Ac) referente ao exercício de 2025.

Artigo 3º

Entrada em vigor

A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho de Ministros, aos 14 de agosto de 2025. — O Primeiro-Ministro, *José Ulisses de Pina Correia e Silva*.



I Série
BOLETIM OFICIAL
Registo legal, nº2/2001
de 21 de Dezembro de 2001

